



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

**Amnistia e perdão (Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto):
Seis meses depois (elementos de estudo).**

Guimarães, 1-3-2024

Cruz Bucho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Sumário

Introdução

1. Aplicação da Lei pela Relação
2. Efeito do recurso
 - 2.1 Despacho posterior à sentença que rejeita a aplicação de perdão
 - 2.2 Despacho que rejeita a aplicação de perdão a condenado por sentença transitada em julgado
3. Inconstitucionalidades, máxime por violação do princípio da igualdade:
 - 3.1. A questão da idade do arguido/condenado: o limite dos 30 anos (artigo 2.º, n.º1)
 - 3.2. Limite de 8 anos (artigo 3.º, n.º1) e aplicação do perdão à pena única (artigo 3.º, n.º 4)
 - 3.3. Pena de multa até 120 dias
 - 3.4 Exclusão de crimes (crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal e crimes de corrupção)
 - 3.5 A condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação
 - 3.6. Pessoas colectivas
 - 3.7. A questão da laicidade
 - 3.8 Arguição de outras prováveis inconstitucionalidades
4. Interpretação das leis de clemência
5. A restrição da idade
 - 5.1. 30 anos inclusive
 - 5.2. Aplica-se quer à amnistia quer ao perdão
6. Perdão da pena de multa (até 120 dias)
7. Prisão subsidiária
8. Pena de prisão até 8 anos (artigo 3.º, n.º1)
9. Aplicação do perdão de 1 ano - remanescente da pena a cumprir inferior a 1 ano
10. Infracções disciplinares
11. Medidas de segurança e medidas de clemência.
12. Excepções (artigo 7.º)
 - 12.1. Crime de condução de veículo em estado de embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas p.e p. pelo artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal e crime de difamação agravada
 - 12.2. Crime de roubo p.e p. pelo artigo 201.º, n.º1 do Código Penal
 - 12.3. Exclusão de outros crimes
 - a) Crimes de falsificação
 - b) Tráfico de menor gravidade
13. Substituição por outra pena do remanescente da pena decorrente da aplicação do perdão
14. Concurso de crimes
15. Condenação em penas sucessivas em que não há lugar à realização de cúmulo jurídico.
16. Recurso da Relação para o STJ
17. Liberdade condicional. Redução da pena por efeito do perdão



Amnistia e perdão (Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto): Seis meses depois (elementos de estudo).

“(…) o perdão e as graças são necessários na proporção do absurdo das leis e da crueldade das condenações” (Cesare Beccaria).

Introdução

A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto¹, de “Perdão de penas e amnistia de infrações”, entrou em vigor em 1 de Setembro de 2023 (artigo 15.º)².

Segundo informa o Observador, de acordo com os dados enviados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), aquela lei permitiu a libertação de 254 reclusos entre o primeiro dia de setembro e o último dia de 2023. No total, naqueles primeiros quatro meses, 925 presos beneficiaram da lei aprovada a propósito da vinda do Papa Francisco a Portugal, durante a Jornada Mundial da Juventude.

¹ Doravante também designada por Lei ou Lei de amnistia.

² Na nota constante do sítio da Presidência da República refere-se que o Presidente da República promulgou a Lei da Amnistia em 1 de agosto de 2023 “embora lamentando que a amnistia não tenha efeitos imediatos, pois só entrará em vigor a 1 de setembro”.

Salvo o devido respeito, aquele lamento presidencial não se justificava.

Como logo a Desembargadora da Relação de Guimarães Dr.^a Ausenda Gonçalves, presidente da comarca do Porto, assinalou em texto que gentilmente nos forneceu intitulado “Comentários e sugestões de alterações à proposta de Lei n.º 97/XV/1^a”, datado de 28 de Junho de 2023, já “[a]nteriormente foram aprovadas pela Assembleia da República leis de amnistia e de perdão de penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice, sendo que a sua entrada em vigor não coincidiu com tal visita”. Por outro lado, a aplicação da lei implicava “...a movimentação e tramitação de um avultado número de processos e, assim, a um significativo acréscimo de trabalho nos tribunais que se debatem, conforme é do conhecimento público, com uma expressiva falta de oficiais de justiça”. Saliendo que os mapas de turnos dos juizes e dos magistrados do Ministério Público escalados para assegurar o serviço urgente há muito se encontravam aprovados o número de juizes e magistrado escalados poderá revelar-se insuficiente. Por isso, a autora daqueles comentários concluía que “seria absolutamente conveniente que, caso a proposta de lei ...viesse a ser provada, a mesma só entrasse em vigor após 31-8-2023, ou seja, após as férias judiciais”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Para além de complexos problemas de constitucionalidade, as sucessivas leis de clemência³ suscitaram sempre muitas questões e divergências jurisprudenciais, algumas delas apenas resolvidas por via de assentos e de acórdãos de fixação de jurisprudência.

Essas questões e divergências jurisprudenciais são potenciadas por diversos factores.

Como referia o Cons.^o Maia Gonçalves, in “Medidas de Graça no Código Penal e no Projecto de Revisão”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 4, Fasc. 1, Janeiro – Março 1994, pág. 11: “Sabe-se que a concessão de medidas de graça suscita, na prática, dificuldades de vária ordem, já que o órgão que as concede, por via de regra, não entra em pormenores de regulamentação, nem em questões que têm sede mais adequada na lei geral ou devem ser resolvidas pelo critério do julgador. E assim sempre as normas do Código representarão, como frisou o Conselheiro Manso-Preto na 11^a sessão da Comissão de Revisão do Código Penal, uma espécie de *auxílio legislativo*, permitindo decidir pontos sobre os quais o órgão que concedeu a medida de graça não tomou posição”.

Mas, como há muito a doutrina assinala⁴, falta a elaboração de uma teoria geral das medidas de clemência.

Outro factor perturbador reside nas demoras do início do processo legislativo e da necessária celeridade do processo.

Assim, não obstante as Jornadas Mundiais da Juventude estarem há muito marcadas para decorrerem no dia 1 a 6 de Agosto de 2023, a Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a (GOV) que esteve na origem da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, só deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 19 de Junho de 2023, estando prevista a interrupção dos trabalhos parlamentares no final de Julho.

Houve assim a necessidade de, a pedido do Governo, aprovar em 23-6-2023 a declaração da urgência do processo legislativo.

No parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que antecedeu tal aprovação refere-se expressamente que “já foram, anteriormente, por duas vezes, aprovadas pela Assembleia da República leis de amnistia e perdão de penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice e os respetivos processos legislativos

³ Após o 25 de Abril foram publicados mais de vinte diplomas dos quais se destacam o Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, as Leis n.º 3/81, de 13 de Julho, n.º 17/82, de 2 de Julho, 16/86, de 11 de Junho, n.º 23/91, de 4 de Julho, n.º 15/94, de 11 de Maio, n.º 9/96, de 23 de Março, n.º 29/99 de 12 de Maio e n.º 9/2020, de 10 de Abril. O Prof. Figueiredo Dias, in Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Lisboa, 1993, pág. 695, §1117, a propósito desta profusão legislativa considerava que a mesma era “confirmadora da suspeita de que tais leis têm sido ilegitimamente usadas como meio de controlo dos níveis oficiais da criminalidade, nomeadamente do número de condenados a penas privativas de liberdade”. O Dr José António Veloso, “Pena Criminal”, in Revista da Ordem dos Advogados ano 59, n.º2- Abril 1999, pág. 551, refere-se mesmo a “amnistias repetidas com fins de *marketing* político ou de alívio orçamental”. Segundo o Prof. Germano Marques da Silva, “Amnistia”, in Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Lisboa- S. Paulo, 1983, pág. 286 “...o recurso frequente a esta medida [amnistia] cria a expectativa de impunidade, convertendo-se em estímulo ao incumprimento das leis e pode gerar sentimentos de revolta naqueles que as respeitaram: por isso o uso deste atributo da soberania deve ser excepcional para não redundar em injustiça”.

⁴ Eduardo Correia e Taipa de Carvalho, Direito Criminal III (2), Coimbra, 1980, pág. 5, Sousa e Brito, “Sobre a Amnistia”, Revista Jurídica (nova série), n.º 6, Abril/Junho 1986, págs. 15-47 e Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, cit., pág. 687, nota 10.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

foram sempre bastante céleres e expeditos, mediando menos de um mês entre a data da respetiva entrada na Assembleia da República e a da votação final global por este órgão de soberania”.

Assim, continua aquele parecer, «a Proposta de Lei n.º 95/II/2.^a (GOV), que esteve na origem da Lei n.º 17/82 - Diário da República n.º 150/1982, Série I de 1982-07-02, que procedeu à ‘Amnistia várias infracções e concede o perdão a várias penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice’ (visita a Portugal do Papa João Paulo II de 12 a 15 de maio de 1982), deu entrada na Assembleia da República em 5 de maio de 1982 e foi aprovada em votação final global em 1 de junho de 1982» e que «também o Projeto de Lei n.º 779/V/4.^a (PSD, PS, CDS-PP, PRD e PCP), que esteve na origem da Lei n.º 23/91 - Diário da República n.º 151/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-04, relativa a ‘Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência’, por ocasião do 17.º aniversário do 25 de abril e da visita a Portugal de Sua Santidade o Papa João Paulo II (visita que decorreu de 10 a 13 de maio de 1991), deu entrada na Assembleia da República em 7 de junho de 1991 e foi aprovada na generalidade, especialidade e votação final global em 20 de junho de 1991».

Como parece evidente estes atrasos na iniciativa do processo legislativo e a necessária celeridade que depois é necessário imprimir-lhe⁵ refletem-se negativamente no produto acabado, na medida em que no decurso do processo legislativo não se esclarecem muitas das questões que depois se suscitam na aplicação do diploma, dificultando ao interprete a reconstituição do pensamento legislativo (artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil) e potenciando por vezes lapsos legislativos que deveriam ter sido evitados.

Recorda-se o sucedido com a Lei n.º 14/94, obrigando o STJ a afirmar que existe manifesto *lapsus calami* na redacção do n.º 4, do art. 9.º da Lei n.º 15/94, de 11/05, pois o legislador não poderia ter querido referir-se aos n.ºs 1 e 2 desse artigo, mas aos seus n.ºs 2 e 3 (visto que só estes contêm hipóteses de exclusão de perdão e não ao n.º 1) pelo que se impõe a realização de uma interpretação declarativa de tal preceito”(Ac. de 16-10-1997, proc.º n.º 529/97; ver no mesmo sentido os Acs de 19-1-1995, proc.º n.º 47352 e proc.º n.º 47369 de 25-1-1996, proc.º n.º 48794).

Por outro lado, a Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, referia-se ao abandono de sinistrado no artigo 2.º, n.º 1, alínea c). O STJ teve de assinalar que “A referência ao abandono de sinistrado feita na Lei 29/99, de 12 de Maio, deve considerar-se um anacronismo do legislador, que não atentou na revogação do Código da Estrada que previa aquele crime operada pelo DL 114/ 94 de 3 de Maio, e que reproduziu, praticamente, o que a tal respeito dispunha o art. 9.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio. Tal referência ao abandono de sinistrado impeditivo da aplicação da amnistia prevista na Lei 29/99 aos infractores do Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária, há-de entender-se reportada ao crime de omissão de auxílio p. e p. no art. 200.º do CP”(Ac. de 29-6-2000, proc.º n.º 1998/2000”).

⁵ Assim a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias não emitiu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a “atento o curto prazo disponível para o efeito e o disposto no n.º 3 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República que determina que a falta de parecer não prejudica o curso do processo legislativo em apreço”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Já à face da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se apontaram problemas à utilização no artigo 7.º, n.º1 do vocábulo “condenados” (cfr. infra n.º 12.1)

Nestas desprezíveis notas práticas procurarei sobretudo dar notícia do que a respeito da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, foi sendo decidido pelas Relações e pelo STJ ao longo dos primeiros seis meses de aplicação daquele diploma legal, acrescentando algumas anotações pessoais⁶.

1. Aplicação da Lei pela Relação

- Ac. da Relação de Guimarães de 3-10-2023, Processo n.º 340/15.4PCBRG.G2, rel. Paulo Serafim (não publicado):

«Note-se que a ponderação sobre a eventual aplicação do perdão de penas previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, caberá ao Tribunal de primeira instância, atendendo a que o arguido não se encontra preso à ordem destes autos, pelo que não se trata de processo urgente, e à circunstância de algumas das infrações criminais em concurso poderem não beneficiar do perdão e correlativa imperiosidade de reformular o cúmulo jurídico realizado (cfr. arts. 3.º, n.ºs 1 e 4, e 7.º, n.ºs 1, alínea b), i), e 3, e 14.º da aludida Lei). Ademais, a decisão sobre a aplicação daquela legislação por este Tribunal ad quem significaria uma inadmissível e inconstitucional preterição de um grau de jurisdição – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.06.1999, proferido no Processo n.º 837/98, in SASTJ, n.º 32, 86; Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit., anotações 1 e 2 ao art. 474.º, p. 1126» (excerto).

- Ac. da Relação de Guimarães de 14-11-2023, proc.º n.º 39/08.8PBBRG.G1, rel. Cruz Bucho (não publicado):

«Os arguidos (...) nasceram em 13-11-1980, em 4-10-1983 e em 14-3-1996, respectivamente.

É sabido que a Lei 38-A/2003, de 2 de Agosto estabeleceu perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1.º), estando abrangidos as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º (artigo 2.º, n.º1).

⁶ Sobre muitas outras questões que ainda não foram objecto de apreciação pelas Relações ou pelo STJ, vejam-se, para além do texto da Desembargadora Dr.ª Ausenda Gonçalves, os estudos dos juízes de direito Dr. José Esteves de Brito, “Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” (Julgar Online, Agosto de 2023) e “Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” (Julgar Online, Janeiro 2024), e da Dr.ª Ema Vasconcelos, “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto” (Julgar Online, Janeiro 2024).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Não obstante a idade dos arguidos e o teor do artigo 474.º do Código de Processo Penal, por no caso presente não haver qualquer urgência afigura-se-nos que esta Relação não deve conhecer da eventual aplicação daquela Lei n.º 38-A/2003, para não privar os arguidos e o Ministério Público de um grau de jurisdição.

Como se assinalou no Ac. do STJ de 23-6-1999, proc.º n.º 837/98-3ª (in SASTJ, n.º 32, 86) “I- A interpretação do n.º2 do artigo 474.º do CPP, no sentido de que em qualquer caso não urgente, a amnistia ou o perdão são aplicados pelo tribunal de recurso ou de execução das penas é inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º1 e 13.º, n.º1 , ambos da CRP. II- Assim, só no caso de ser urgente, por qualquer motivo, inclusive de o arguido estar preso, a aplicação da amnistia ou do perdão cabe ao tribunal de recurso cumprir o n.º2 do artigo 474 do CPP, sempre que o processo nele se encontre no momento da entrada em vigor do diploma com aquelas medidas; nos outros casos (não urgentes), as mesmas medidas devem ser aplicadas na 1ª instância , para que não se coíba o arguido ou o MP de usarem do direito de recorrer da decisão”.

No mesmo sentido se pronunciou o Ac. do STJ de 23-6-1999, proc.º n.º 391/99-3ª, in SASTJ, n.º 32, 87).

Também Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código de Processo Penal, 1ª ed. Lisboa, 2007, pág. 1245 e 2ª ed, Lisboa, 2008, pág. 1126 , aderiu àquela jurisprudência, salientando que só deste modo se garante o duplo grau de jurisdição ao arguido e se observa o princípio da igualdade entre os arguidos condenados (curiosamente nas anotações ao artigo 474 a págs. 794-795 da recente 5ª ed desta valiosa obra, publicada em 2023, aquela referência é omitida, desconhecendo-se se tal ficou a dever-se a alteração do pensamento do seu autor).

Já à face da Lei n.º 38-A/2023 foi este igualmente o entendimento perfilhado pelo o Ac. desta Relação de Guimarães de 3-10-2023, Processo nº 340/15.4PCBRG.G2, rel. Paulo Serafim.

Assim, caberá à 1ª instância pronunciar-se sobre a eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto» (excerto).

- Ac. da Relação do Porto de 8-11-2023, proc.º n.º 1215/22.6PPPRT.P1, rel. Paulo Costa⁷: “IV – A análise e aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto (de amnistia e perdão) é da competência do tribunal de primeira instância” (sumário).

O arguido, condenado pela prática, em 8-12-2022, de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal para o efeito, p.e p. pelo artigo 3º, nºs 1 e 2 do DL nº 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 4 (quatro) meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 1 (um) ano, interpôs recurso.

A Relação decidiu: «recurso parcialmente provido, decidindo-se manter a pena de prisão de 04 meses, mas substituindo-a por trabalho a favor da comunidade por 120 horas em local e períodos a indicar pela DGRSP. Ao abrigo do disposto no art.52º, n 1, al. b) e c)

⁷ Toda a jurisprudência mencionada sem lugar de publicação pode ser encontrada em www.dgsi.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ex vi 58º, n.º 6 ambos do Código Penal determina-se que o arguido AA comprove nos autos no período de 04 meses a frequência do limite mínimo de aulas teóricas de código da estrada e práticas de condução, medidas adequadas a promover a integração do arguido na sociedade, desde logo por forma a impulsioná-lo a obter habilitação legal para conduzir veículos ligeiros. Tudo sem prejuízo do que dispõe a Lei do Perdão de penas e amnistia de infrações, Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto, lei essa cuja aplicação e sua análise ao caso é da competência do tribunal a quo».

Da fundamentação do acórdão, no que concerne à questão que nos ocupa, resulta apenas o seguinte excerto: “Naturalmente, tudo isto sem prejuízo do que dispõe a Lei do Perdão de penas e amnistia de infrações, Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto, lei essa cuja aplicação e sua análise ao caso é da competência do tribunal a quo”.

- **Ac. da Rel. de Coimbra de 10-1-2024, proc.º n.º 797/18.1PBCLD.C1, rel. Helena Lamas:** «A Lei n.º 38-A/2023 de 2/8 veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude. Contudo, a própria Lei, no seu artigo 14º, prescreve que a sua aplicação cabe, consoante os casos, ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal, ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.

Ora, este Tribunal da Relação não é o juiz do julgamento ou da condenação, pelo que a aplicação do disposto na Lei n.º 38-A/2023 sempre caberia à primeira instância.

Acresce que a aplicação, por este foro, da mencionada lei poderia inviabilizar a interposição de recurso que recaísse exactamente sobre tal matéria, atento o disposto no artigo 400º, n.º 1, al. f) do C.P.P.

Nesta linha, mantém-se o decidido quanto à pena única aplicada ao recorrente, sem prejuízo da ponderação, oportunamente, na primeira instância, do perdão emergente da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto».

No caso a Lei n.º 38-A/2023 tinha entrado em vigor depois de o acórdão recorrido ter sido proferido. Na resposta ao recurso o Ministério Público na 1º instância pronunciou-se pela aplicação do perdão. Na Relação o PGA foi “de parecer que o recurso deva ser julgado improcedente e que a primeira instância proceda à aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2/8”.

- **Ac. da Relação de Lisboa de 11-1-2024, proc.º n.º 1381/22.0GLSNT.L1-9, rel. Amélia Carolina Teixeira** “ II.3.4.–Aplicação do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto A aplicação da Lei do Perdão de penas e amnistia de infrações, Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto e sua análise ao caso é da competência do tribunal a quo”(excerto).

Passemos agora os olhos sobre a jurisprudência do STJ.

Não obstante a jurisprudência do STJ citada nos Acs da Relação de Guimarães de 3-10-2023 e de 14-11-2023, podendo ainda mencionar-se no mesmo sentido os Acs. do STJ de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

8-1-1997, proc.º n.º 48535 - 3ª Secção, rel. Cons.º Lopes Rocha [“Compete à 1ª instância a aplicação dos benefícios das leis de amnistia” (in SASTJ, 1997)], de 25-6-1999 proc.º n.º 98P739, rel. Brito Câmara [“ II - Caso não ocorra nenhum motivo urgente, deve a amnistia ou o perdão serem aplicados na primeira instância sempre que o processo, por circunstância fortuita, esteja no Tribunal Superior aquando de publicação de Diploma que contenha aquelas medidas, isto para que não se coíba, quer o arguido, quer o Ministério Público, de usarem do seu direito de recorrer da decisão”] e de 29-05-2003 proc. n.º 1104/03 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Costa Mortágua [“A competência para aplicar a referenciada Lei n.º 29/99 cabe à 1.ª instância, para que se não impeça ao arguido ou ao MP o uso do direito de recorrer”(SASTJ,2003)], aquela posição não era unânime.

Assim, segundo o Ac. do STJ de 25-10-2000, proc.º n.º 00P1996, rel. Cons.º Flores Ribeiro: «Nada impede que um Tribunal superior venha a aplicar o perdão de penas a arguidos que não tenham recorrido em casos como o dos autos, isto é, quando a lei que decreta os perdões entra em vigor no período de tempo que decorre entre a decisão recorrida e a decisão do recurso. A Lei que decreta o perdão genérico de penas é de aplicação imediata e oficiosa. O artigo 379º, nº 1 alínea c), do Código de Processo Penal só veda o conhecimento de questões de que não podia tomar conhecimento. E não está vedado o aplicar perdão previsto na lei que, entretanto, foi publicada e entrou em vigor. A decisão proferida pelo tribunal "ad quem" não vai interferir com o que foi decidido anteriormente pelo tribunal recorrido. O Tribunal da Relação aplicou, pois, o perdão no uso de um direito resultante de um conhecimento oficioso - artigo 474º, nº 2 do Código de Processo Penal».

Também o Ac. do STJ de 28-5-1986, proc.º n.º 038360, rel. Cons.º Gama Vieira salientara que “A decisão sobre o perdão é, relativamente à que aprecia o mérito da causa, autónoma, no sentido em que pode apreciar-se separadamente, inclusive em despacho do juiz da 1.ª instância que aplique o perdão a penas decretadas pelos tribunais superiores, autonomia essa que também explica que o tribunal de recurso aplique as disposições legais relativas ao perdão entretanto entradas em vigor, sem que antes a questão tenha sido apreciada no tribunal de que se recorre”.

Na vigência da actual Lei de amnistia o STJ também não tem assumido, a este respeito, uma posição uniforme.

Assim:

- **Ac. do STJ de 22-11-2023, proc.º n.º 632/21.3PCRGR.L1.S1 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Pedro Branquinho Dias** (SASTJ, n.º 313, Novembro de 2023, pág. 30): “ Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido, devendo, na primeira instância, ser ponderada a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 (Perdão de penas e amnistia de infrações)”.

- **Ac. do STJ de 19-12-2023, proc.º n.º 23417/22.0JGLSB.L1.S1, rel. Cons.º Pedro Branquinho Dias** : em recurso *per saltum* para o STJ interposto de acórdão que condenara o arguido na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, não havendo notícia da natureza urgente do processo, o STJ limitou-se a decidir a final : “Na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

primeira instância, deverá ser ponderada a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08 (Perdão de penas e amnistia de infrações)”(sublinhado no original)

O **Ac. do STJ de 19-12-2023, proc.º 429/21.OSYLSB.L1. S1, rel. Cons.ª Teresa de Almeida**, parece ter entendido que não era sequer obrigatória ou conveniente aquela menção já que tendo sido arguida a nulidade por omissão de pronúncia do acórdão proferido em 22.11.2023, considerou: “I. Nos termos do art.º 14.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, nos processos judiciais, “a aplicação das medidas previstas na presente lei” compete, no caso, ao juiz da instância do julgamento ou da condenação. II. Inexiste, assim, no caso, matéria sobre a qual este Tribunal, devendo pronunciar-se e decidir, o não fez”.

Já no **Ac. do STJ de 27-9-2023, proc.º n.º 179/22.0PSLSB.S1, rel. Cons.ª Maria do Carmo Silva Dias**, em que arguido se encontrava preso, no recurso per saltum de uma condenação na pena única de seis anos de prisão que foi confirmada e em que na resposta ao parecer PGA, o arguido sustentou que lhe devia ser perdoada a pena de 1 ano de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, por força da Lei 38-A/2023 decidiu-se que “A ponderação sobre a eventual aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.08 (perdão das penas e amnistia de infrações) compete ao juiz da 1ª instância da condenação (art. 14.º), razão pela qual, neste caso concreto, não nos vamos pronunciar sobre essa matéria”.

No mesmo sentido se pronunciou o **Ac. do STJ de 14-12-2023, proc.º n.º 130/18.2JAPTM.2. S1, rel. Cons.º Jorge Gonçalves**, num processo em que estava em causa a realização de um cúmulo relativamente a arguido condenado na “pena única de 7 (sete) anos de prisão (à qual deverá ser descontado o tempo de prisão já cumprido à ordem dos processos concorrentes)” se considerou que “No que concerne ao perdão consagrado na Lei n.º 38-A/2023, de 02.08.2023, a ponderação da sua aplicação deverá ser efetuada na 1.ª instância, em conformidade com o disposto no artigo 14.º desse diploma (cf., nesse sentido, o acórdão deste STJ, de 27.09.2023, proferido no processo n.º 179/22.0PSLSB.S1)”.

Passada em revista a jurisprudência disponível, afiguram-se-me relevantes as seguintes observações.

Nos termos do artigo 14.º “Nos processos judiciais, a aplicação das medidas previstas na presente lei, consoante os casos, compete ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação”.

A redação daquela norma presta-se a equívocos.

Recorda-se que a Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril que instituiu um Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, dispunha no n.º 8 do seu artigo 2.º que “Compete aos tribunais de execução de penas territorialmente competentes proceder à aplicação do perdão estabelecido na presente lei e emitir os respetivos mandados com carácter urgente”.

Por força daquele artigo 14.º os tribunais de execução de penas foram arredados da aplicação das medidas de clemência previstas na nova Lei.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Mas, se o objectivo era afastar os tribunais de instrução criminal, bastava dizê-lo ou então reproduzir o texto do artigo 474.º, n.º2 do Código de Processo Penal, omitindo a referência ao tribunal de execução de penas.

Numa primeira leitura o preceito atribuiria competência apenas às seguintes entidades: Ministério Público, juiz de instrução, juiz de julgamento (cfr. v.g. artigo 311.º do CPP) e juiz da condenação, estando as Relações (e o STJ) impedidas dessa aplicação que seria sempre da competência da 1ª instância.

Mas importa não olvidar a referência à instância - “juiz da instância do julgamento ou da condenação”.

Em direito o termo instância é normalmente utilizado em duas acepções diferentes.

Numa primeira, a instância alude aos diversos graus de jurisdição admitidos na hierarquia judiciária, sendo nesse sentido que se diz existirem, entre nós, tribunais de 1.ª e 2.ª instância (cfr. artigo 29.º, n.º 1 al. a) e n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto- Lei da Organização do Sistema judiciário).

Noutra acepção pretende-se aludir à própria relação jurídica processual.

Depois de afastar as definições de Pereira e Sousa e de Nazaré por entender que o que interessa considerar é a actividade processual que se exerce, o Prof. Alberto dos Reis realçava que a instância “é o processo considerado como relação jurídica”, que “o processo é a forma externa da relação jurídica processual e esta é que por sua vez, corresponde à instância”, para concluir “a instância é o mesmo que acção processual ou causa (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3.º, Coimbra, 1946, págs. 20 e 21 1).

Recorda-se também a lição do Prof. João de Castro Mendes: “chama-se instância ao processo considerado como unidade, ou mais rigorosamente ainda ao princípio da unidade do processo. O processo (cada processo) compõe-se de actos diferentes, praticados em vários momentos por pessoas diversas, mas tem uma unidade intrínseca, e como unidade tem o nome de instância” - Direito Processual Civil (lições 1978/1979), Lisboa, vol. III, pág. 6.

Tomando a palavra nesta segunda acepção a instância de julgamento ou da condenação não é privativa dos tribunais de 1ª instância.

A instância de julgamento ou da condenação verifica-se tanto em primeira instância como nas Relações ou no STJ.

Não cremos, até, que na ausência daquela referência à instância aquela primeira interpretação fosse sequer possível.

Centrando-nos no Tribunal da Relação, o mesmo julga em primeira instância processos por crimes cometidos por juízes de direito, procuradores da República e procuradores adjuntos (artigo 12.º, n.º3, alínea a) do CPP), situação em que funciona como tribunal do julgamento e da condenação, e também pode ter de decidir questões atinentes à amnistia e ao perdão no âmbito do MDE (Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto) e da cooperação internacional em matéria penal (cfr., v.g., Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto - Lei da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

cooperação judiciária internacional em matéria penal e Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro - Regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal).

Também em sede de recursos ordinários a Relação funciona como instância de julgamento, na medida em que os recursos são julgados procedentes ou improcedentes (ou lhes é dado ou negado provimento) em conferência ou em audiência e como instância de condenação, quando confirma ou altera penas ou condena em caso de decisão absolutória em 1ª instância.

Isto, naturalmente, sem prejuízo de o objecto do recurso poder ser a questão da aplicação da amnistia ou do perdão ou envolver a análise daquelas questões.

Depois, importa atentar no artigo 474.º, n.º2 do Código de Processo Penal: “A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número anterior ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar”⁸.

Concluindo pela competência da Relação para aplicar a amnistia e o perdão, podemos deparar com várias situações que reclamam solução diversa:

a) Recurso de sentença proferida após 1 de Setembro de 2023 que não se pronunciou sobre a aplicação da amnistia ou do perdão.

Existe omissão de pronúncia, geradora de nulidade da sentença (artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP)⁹.

Como é sabido, a partir da alteração à redacção do n.º 2 do artigo 379º do CPP, introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21/2, esse normativo passou a estatuir que «as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las...», assim substituindo, neste último segmento, a anterior expressão «sendo lícito ao tribunal supri-las».

Daí que tenha passado a defender-se que, em princípio, constitui um dever do tribunal de recurso o suprimento das nulidades da sentença recorrida, a menos que, obviamente, a

⁸ Segundo o Conselheiro Maia Gonçalves, in Código de Processo Penal, 15ª ed., Coimbra 2005, pág. 955: “[a] atribuição da competência para a aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência ao tribunal de recurso ou ao de execução de penas onde o processo se encontrar (...) é um desvio da regra geral fundamentado em duas razões óbvias: satisfazer premências de celeridade processual quase sempre existentes na aplicação de medidas de clemência e evitar a tramitação morosa que a ida do processo ao tribunal de primeira instância causaria, tramitação que seria complexa no caso de haver vários arguidos só alguns dos quais beneficiando de medidas de clemência”

⁹ Como bem refere a Dr.ª Ema Vasconcelos, in “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto”, cit., págs. 6-7: “O perdão pode (e deve) ser aplicado, desde logo, na decisão. Com efeito, trata-se de lei que entrou em vigor antes de ser proferida a decisão final e, por tal motivo, fazendo parte do quadro legal vigente, teve necessariamente de ser ponderada por todos os intervenientes processuais, não constituindo a sua aplicação qualquer decisão surpresa. Aliás, afigura-se que a não apreciação do perdão poderá consubstanciar omissão de pronúncia, a determinar a nulidade a que alude o artigo 379.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Penal. O facto de o perdão pressupor que a decisão quanto à pena transitou em julgado não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após trânsito em julgado da mesma”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

nulidade só seja susceptível de suprimento pelo tribunal recorrido (cfr. v.g. o acórdão do STJ de 20-10-2016, proc. 10/15.3GMLSB.E1.S1, rel. Cons.^a Rosa Tching).

Como a propósito escreveu o Conselheiro Oliveira Mendes (in Henriques Gaspar e outros, Código de Processo Penal Comentado, 2^aed., Coimbra 2016, pág. 1134: «Por efeito da alteração introduzida ao texto do n.º 2 pela lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, passou a constituir um dever do tribunal de recurso o suprimento das nulidades da sentença recorrida (...), razão pela qual sobre o tribunal de recurso impende a obrigação de suprir as nulidades de que padeça a sentença recorrida, a menos, obviamente, que a nulidade só seja susceptível de suprimento pelo tribunal recorrido, situação que será a comum, visto que na grande maioria dos casos de suprimento pelo tribunal de recurso redundaria na supressão de um grau de jurisdição».

No mesmo sentido, mas ainda mais restritivamente, se pronunciaram os Profs Rui Soares Pereira e Pito de Albuquerque in Pinto de Albuquerque (org), Comentário do Código de Processo Penal, Lisboa, 2023, vol. II pág. 494 salientando que o poder do tribunal de recurso de suprir as nulidades da sentença “é muito reduzido na prática, porque ele só pode ser exercido negativamente. Isto é, o tribunal de recurso só pode exercer o poder de suprir a nulidade nos casos em que o tribunal de recurso se tenha pronunciado sobre questões de que não podia conhecer [nulidade da 2^a parte da al. c) do n.º 1]. Neste caso o tribunal superior exerce o seu poder de suprimento declarando suprimida na sentença recorrida a parte atinente à questão que não deveria ter sido conhecida. Em todos os outros casos, o tribunal de recurso não pode exercer o seu suprimento, pois esse exercício corresponderia à supressão de um grau de jurisdição (acórdão do TRL, de 14.4.2003, in CJ, XXVIII, 2, 143, e acórdão do TRE, de 8.7.2003, in CJ, XXVIII, 4, 252)”.

No caso em apreço afigura-se-nos que a nulidade não é sanável pelo tribunal *ad quem* sob pena de supressão de um grau de jurisdição sobre questão tão relevante como a da aplicação da lei da amnistia.

Por isso o processo deve ser devolvido ao tribunal a quo para que seja proferida nova sentença que supra a omissão apontada, depois de reaberta a audiência para que ali seja exercido o contraditório.

b) Recurso de sentença proferida antes de 1 de Setembro de 2023, tendo a Lei entrado em vigor lei após a prolação da sentença e antes da remessa do processo à Relação.

Como bem assinala a Dr.^a Ema Vasconcelos, in “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto”, cit., pág. 7:

«Entrando em vigor uma lei com aplicação a decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, crê-se ser da máxima conveniência que se acautelem desde logo as consequências que tal lei possa ter no caso concreto, ainda que a eficácia das mesmas fique condicionada à prévia/concomitante notificação aos arguidos da decisão proferida. Trata-se da aplicação do quadro legal vigente a uma decisão, definindo integralmente a situação dos arguidos em função do mesmo e evitando que, sendo interposto recurso, a decisão seja remetida à 1.^a instância pelo Tribunal da Relação, para apreciação da questão, ou mesmo que, mercê do tempo decorrido até os arguidos serem localizados, a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, caia



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

no esquecimento. Naturalmente, neste caso, o despacho que aplicar o perdão será notificado da mesma forma e na mesma ocasião, que a decisão final».

Se o processo for remetido à Relação sem que nada seja decidido não existe omissão de pronúncia da sentença recorrida porque à data da sua prolação a Lei ainda não se encontrava em vigor.

Mas existe uma circunstância que obsta ao conhecimento do recurso já que o tribunal da condenação antes da remessa do processo à Relação tinha o dever de se pronunciar sobre a aplicação da amnistia ou do perdão.

O processo deve, pois, ser devolvido ao tribunal a quo para se pronunciar sobre a questão

c) Recurso de sentença proferida antes de 1 de Setembro de 2023, tendo a Lei entrado em vigor na pendência do processo na Relação, isto é, depois da remessa do processo ao tribunal superior.

Nestes casos, deve adoptar-se o procedimento que resulta do entendimento perfilhado nos Acórdãos da Relação de Guimarães de 3-10-2023 e de 14-11-2023 supra mencionados, os quais se encontram ancorados em jurisprudência do STJ.

Assim, tratando-se de processo não urgentes, deve devolver-se o processo ao tribunal *a quo* por existir uma circunstância que obsta ao conhecimento do recurso já que a apreciação desta questão da aplicação da Lei deverá ser efectuada na primeira instância, por forma a não privar o arguido e o Ministério Público de um grau de recurso.

Nesta situação, bem como na anterior (b), no tribunal recorrido deverá reabrir-se a audiência (aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 369.º a 371.º-A do CPP) tendo por única finalidade a apreciação daquela questão, após o que deverá ser elaborada nova sentença.

O mesmo procedimento tem sido adoptado em situações paralelas – cfr. v.g. Rui Pereira, A relevância da lei penal inconstitucional de conteúdo mais favorável, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano I-1-Janeiro-Março 1991, pág. 63, o ac. do STJ de 24-1-2008, proc.º n.º 07P4574, rel. Cons.º Santos Carvalho (mudança da lei relativa à suspensão da execução da pena autorizando-a em condenações até 5 anos de prisão) e a decisão sumária da Relação de Guimarães de 20-4-2009, proc.º n.º 214/03.1IDBRG.G1, rel. Cruz Bucho (não publicada; entrada em vigor da nova redacção do n.º 1 do artigo 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, conferida pelo artigo 113º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2009, a qual introduziu um limite ao valor da prestação tributária ali considerada, passando-se a exigir que ela seja de "valor superior a € 7500").

Tratando-se de processos urgentes a Relação deverá apreciar a questão e daí retirar as devidas consequências, que podem inclusivamente passar pela libertação de arguido ou condenado privado da liberdade.

É claro que nas três situações referidas [a), b) e c)], a devolução dos autos ao tribunal a quo tem como pressuposto que na perspectiva do Desembargador relator se verificam os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

pressupostos de aplicação das medidas de clemência previstos na Lei, ou seja, que o arguido praticou os factos com idade inferior a 30 anos, em data anterior a 19 de Junho de 2023 e não se verifica nenhuma das causas de exclusão do benefício da amnistia ou do perdão ou a circunstância de algum dos sujeitos processuais ter requerido após a prolação da sentença a aplicação da Lei.

d) Recurso de sentença que se pronunciou expressamente sobre a Lei (aplicando a amnistia ou o perdão ou rejeitando a sua aplicação).

A questão deverá ser sempre objecto de apreciação e decisão pela Relação, quer tenha sido suscitada pelo recorrente quer não, uma vez que se trata de questão de conhecimento oficioso.

Como enfaticamente afirmou o Ac. do STJ de 2 de Novembro de 1995, in Col. de Jur-Acs do STJ ano III, tomo 3, pág. 226: “Aos tribunais impõe-se o conhecimento oficioso dos meios de clemência, quer eles se reportem à extinção do procedimento criminal quer da pena”¹⁰.

Recorda-se que segundo a lição do Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crimes, Lisboa, 1993, 692-693, §1111), a amnistia e o perdão constituem um “pressuposto negativo de punição” (terminologia também adoptada pelo Ac. do TC n.º 447/97) e, simultaneamente, um “verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal ou como obstáculo à execução da sanção”.

Não tendo a questão sido suscitada no recurso interposto pelo arguido [ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, ou pelo arguido e pelo Ministério Público no exclusivo interesse do primeiro], caso tenha havido erro de direito na aplicação do perdão, nomeadamente porque aplicado a arguido com mais de 30 anos, ou relativamente a pena por crime cometido em data posterior a 18 de Junho de 2023, ou aplicado a pena superior a 8 anos, ou com violação das causas de exclusão previstas no artigo 7.º, pode questionar-se se a Relação, nestas situações, está ou não autorizada a revogar a sentença recorrida na parte em que, *contra legem*, amnistiou um crime ou declarou o perdão.

Em termos mais simples: é permitida a revogação da amnistia ou do perdão pelo tribunal superior no âmbito de um recurso interposto pela defesa ou, pelo contrário, aquela revogação oficiosa redundará numa agravação das “sanções constantes da decisão recorrida” (artigo 409.º do CPP)?

Num primeiro momento o STJ parece ter-se inclinado para a possibilidade daquela revogação oficiosa, conforme dão nota os acórdãos de 26-10-1995 e de 28-11-1996, ambos referidos pela jurisprudência constitucional que iremos mencionar.

¹⁰ Aparentemente em sentido divergente o Ac. do STJ de 19-12-2023, proc.º 429/21.OSYLSB.L1.S1, rel. Cons.ª Teresa de Almeida, sustentou que “Assim, e quanto ao primeiro fundamento apresentado para a verificação da alegada nulidade [omissão de pronúncia por falta de apreciação da aplicação da Lei da amnistia suscitada pelo recorrente na resposta ao parecer do PGA], carece de razão o reclamante, por se não mostrar alegada a aplicação da Lei da Amnistia nas conclusões que extraiu da sua motivação”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Também o Ac. do STJ de 3-4-1997, proc.º n.º 8646-A - 3ª Secção, rel. Cons.º Sá Nogueira, in SASTJ, 1997, considerou que “Não há qualquer reformatio in pejus quando se diminuíram as penas, conforme era pedido nos recursos, mas simultaneamente se repôs a legalidade decorrente da imposição legal, a não aplicabilidade do perdão da lei 15/94, de 11/7, que inexplicavelmente fora aplicado pela primeira instância”.

Mas, segundo a jurisprudência constitucional (Acs. do Tribunal Constitucional n.º 499/97, rel. Cons.ª Fernanda Palma e n.º 498/98, rel. Cons.º Paulo Mota Pinto) e a doutrina disponível [Helena Mourão e Pinto de Albuquerque in Pinto de Albuquerque (org.), Comentário do Código de Processo Penal, vol. II, 5ªed, Lisboa 2023 pág. 607, referindo o primeiro daqueles arestos], a proibição da reformatio in pejus (artigo 409.º do CPP) é aplicável à revogação do perdão pelo tribunal superior, sob pena de violação da plenitude das garantias de defesa, do princípio do contraditório na sua inserção na estrutura acusatória do processo e do direito ao recurso consagrados nos artigos 32º, nºs 1 e 5, da Constituição.

O mesmo entendimento deverá ser seguido para a declaração de amnistia.

Consequentemente, neste preciso contexto (recurso interposto pela defesa), embora a questão deva ser conhecida pela Relação, o tribunal superior não pode revogar a decisão recorrida na parte em que foi indevidamente perdoada a pena ou parte desta, ou foi indevidamente declarado amnistiado um ou mais crimes.

2. Efeito do recurso

2.1. Efeito do recurso do despacho posterior à sentença que rejeita a aplicação de perdão

- Ac. da Rel. de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BT.G1, rel. António Teixeira:

I - O recurso do despacho posterior à sentença que recusa a aplicação de um perdão de pena sobe imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo (sumário).

Excerto:

«Como se refere em I.18, em 15/01/2024, o relator, ao abrigo do disposto no Artº 417º, nº 7, al. a), manteve o efeito devolutivo atribuído ao presente recurso, o que justificou nos seguintes termos (transcrição):

“O recurso interposto pelos arguidos A..., B...e C... é adequado e tempestivo, tendo os recorrentes legitimidade e interesse em agir.

Conforme se alcança do despacho proferido na 1ª instância no dia 10/10/2023, o recurso foi recebido para subir imediatamente, em separado, e com efeito devolutivo.

No requerimento de interposição do recurso defendem os [três] recorrentes que ao mesmo seja atribuído efeito suspensivo, nos termos das disposições conjugadas dos Artºs. 407º,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

n.ºs. 1 e 2, al. a), e 408.º, n.º 3, do C.P.Penal, pretensão reafirmada pelo recorrente C... através do seu requerimento de 24/10/2023.

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta pugna pela manutenção do efeito devolutivo fixado pela 1.ª instância.

E com inteira razão o faz.

Na verdade, atendendo ao objecto do recurso [que, na sua essência, tem em vista apurar se cada um dos três arguidos / recorrentes pode beneficiar de um ano de perdão nas penas em que foram condenados, em consonância com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto], a situação, manifestamente, não se enquadra na previsão dos preceitos legais invocados pelos recorrentes, maxime em qualquer das situações previstas no Art.º 408.º, n.º 3, do C.P.Penal, “(...) sendo certo que a decisão que vier a ser proferida não “(...) se repercutirá na validade ou eficácia dos actos subsequentes podendo, quando muito, conduzir à diminuição das penas de prisão que aos arguidos cumpre efectivamente cumprir.”.

Consequentemente, ao abrigo do disposto no Art.º 417.º, n.º 7, al. a), do C.P.Penal, mantenho o efeito que foi atribuído ao recurso.

(...)

Os recorrentes insistem na atribuição do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do Art.º 408.º, n.º 3, sustentando, em síntese, que o despacho reclamado não equacionou uma multiplicidade de situações que, devidamente ponderadas, justificariam posição inversa daquela, assim como não levou em linha de conta que a diminuição das penas, caso os arguidos já estejam presos, poderá perder a utilidade que o legislador quis atribuir.

Porém, salvo o devido respeito, a argumentação que os recorrentes aduzem na sua reclamação não infirma, minimamente, a conclusão ínsita no despacho reclamado.

Na verdade, convém não olvidar, desde logo, que, contrariamente ao que sustentaram os recorrentes no seu requerimento de interposição do recurso, os despachos recorridos, manifestamente, não consubstanciam “decisões que puseram termo à causa”, pelo que, em bom rigor, a subida imediata do recurso é determinada pelo Art.º 407.º, n.º 2, al. b), e não pelo Art.º 407.º, n.ºs. 1, e 2, al. a), como expressamente invocaram.

Seja como for, reitera-se que, em face ao objecto do recurso [que, como se disse no despacho reclamado, na sua essência, tem em vista apurar se cada um dos três arguidos / recorrentes pode beneficiar de um ano de perdão nas penas em que foram condenados, em consonância com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto], a situação não se enquadra em qualquer das situações previstas no Art.º 408.º, n.º 3, do C.P.Penal, sendo certo que a decisão que vier a ser proferida não se repercutirá na validade ou eficácia dos actos subsequentes podendo, quando muito, conduzir à diminuição das penas de prisão que aos arguidos cumpre efectivamente cumprir».

No âmbito do CPPP de 1929 entendia-se, igualmente, que “É devolutivo e não suspensivo, no âmbito do artigo 660.º do Código de Processo Penal de 1929, o efeito do recurso que se interponha da decisão de julgar extinto o procedimento criminal, por



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

virtude da amnistia da infracção ”-Ac. do STJ de 25-2-1987, proc.º n.º 038863, rel. Cons.º Manso Preto.

2.2 Efeito do recurso do despacho que rejeita a aplicação de perdão a condenado por sentença transitada em julgado

Efeito meramente devolutivo:

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, Proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BU.G1 - rel. Anabela Varizo Martins:

I - O despacho proferido no exame preliminar (“Recurso próprio com efeito e modo de subida adequados”) sendo meramente tabelar não forma caso julgado formal. Por isso o efeito do recurso pode ser modificado pela conferência.

II - O recurso do despacho que recusa a aplicação de um perdão de pena a condenado por sentença transitada em julgado tem efeito meramente devolutivo.

III - O recurso interposto do despacho que indefere a requerida suspensão dos mandados de detenção de condenado por sentença transitada em julgado na sequência da interposição de recurso do despacho que recusou a aplicação do perdão, porque não integra nenhum dos recursos previstos nos números 1 a 3 do art.º 408º do CPP tem, igualmente, efeito meramente devolutivo.

IV - Mesmo na eventual procedência do recurso interposto de despacho que indeferiu a aplicação do perdão e, em consequência da mesma, o recorrente viesse a ser beneficiado com o propugnado perdão de um ano da pena única de 5 anos e seis meses de prisão em que foi condenado por acórdão transitado em julgado em 6-7-2020 pela prática de 24 (vinte e quatro) crimes de corrupção passiva, p. e p. pelo art.º 373º, n.º 1, do Código Penal, sempre teria de cumprir, pelo menos, uma pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.

V - Esta pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão nunca poderia ser suspensa na sua execução já que, como é pacífico e está sedimentado na doutrina e na jurisprudência, a pena a ter em conta para decidir a suspensão é a pena efectivamente aplicada e não a pena residual resultante da aplicação do perdão.

VI - O mecanismo previsto no art.º 371º A, do CPP tem exclusivamente em vista a entrada em vigor de lei penal mais favorável e não de lei processual e de leis de amnistia e de perdão

VII - Mesmo que, por absurdo se admitisse essa reabertura da audiência para os fins pretendidos pelo recorrente, só a aplicação concreta de lei penal nova mais favorável (independentemente ser interposto recurso da respectiva decisão) é que teria o efeito de fazer cessar o cumprimento de pena ou tornar desnecessário o início do seu cumprimento.

- despacho de 15-1-2024 (ref. 9215544) proferido no proc.º n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1 proferido pela Desembargadora relatora Florbela Sebastião e Silva (não publicado mas mencionado no Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024).

Como se refere no aludido Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, trata-se de posição uniforme na jurisprudência: Acs. do STJ de 7-5-2009, proc. n.º 73/04.7PTBRG-D.S1, de 9-12-2010, proc.º n.º 346-02.3TAVCD-B.P1.S1 e de 20-02-2013, proc.º n.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

2471/02.1TAVNG-B.S1, todos relatados pelo Cons.º Rodrigues da Costa, de 7-5-2015, proc. n.º 50/11.1PCPDL-A.S1, rel. Cons.ª Isabel São Marcos e de 31-01-2019, proc. n.º 516/09.3GEALR-A.S1, rel. Cons.ª Helena Moniz.

Embora refira expressamente o efeito meramente devolutivo do despacho que rejeita a aplicação de perdão a condenado por sentença transitada em julgado, toda esta jurisprudência foi proferida no âmbito de recursos extraordinários de revisão de despachos que revogaram a suspensão da execução da pena¹¹.

Outra situação paralela - reabertura da audiência (artigo 371.ºA do CPP) - Ac. da Relação do Porto de 24-09-2008, proc.º n.º 0813009, rel. Maria do Carmo Silva Dias.

Deve salientar-se que no âmbito do processo em que foi proferido o Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, o arguido deduziu um pedido de habeas corpus decidido pelo Ac. do STJ de 8-11-2023, proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BV.S1 - 5.ª Secção, rel. Cons.ª Albertina Pereira, com texto integral em <https://juris.stj.pt/>, assim sumariado in SASTJ, n.º 313, Novembro de 2023, pág. 39: II - O arguido encontra-se preso em cumprimento da referida pena de prisão de 5 anos e 6 meses que lhe foi aplicada por decisão transitada em julgado em 06-07-2020, pela prática de 26 crimes de corrupção (crimes esses puníveis com pena de prisão, nos termos do art. 373.º do CP). Por despacho de 06-01-2022 vieram a ser emitidos mandados de detenção em 03-03-2022 para cumprimento da aludida pena. Não resultando que esse despacho tenha sido impugnado, não interfere com tais decisões o despacho de admissão do recurso e o efeito (suspensivo) atribuído, relativamente ao despacho que indeferiu o pedido de suspensão de tais mandados - tanto mais que a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP)”.
3. Inconstitucionalidades, máxime por violação do princípio da igualdade (artigo 13º da CRP).

3. Inconstitucionalidades, máxime por violação do princípio da igualdade (artigo 13º da CRP).

3.1. A questão da idade do arguido/condenado: o limite dos 30 anos (artigo 2.º, n.º 1)

- Ac. da Relação do Porto de 27-9-2023, proc.º n.º 266/05.0IDPRT.P2, rel. Pedro Menezes:

“A restrição aos jovens até 30 anos das medidas de graça previstas na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, atendendo às razões que a justificam, não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade” (sumário).

Ac. muito sucinto onde se assinala que «A referida restrição, contrariamente ao que defende o recorrente, encontra adequada justificação material nas razões que levaram ao

¹¹ Recentemente, o Acórdão de Uniformização de Fixação de jurisprudência n.º 1/2024 (Diário da República n.º 24, Série I, e 2-2-2024, páginas 31 – 50) fixou a seguinte jurisprudência: “Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art. 449.º, do Código de Processo Penal, não é admissível recurso extraordinário de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena.”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

decretamento das medidas de graça em questão (a «realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude», conforme esclarece o artigo 1.º da lei, evento que, precisamente, se destina (destinou) a «peregrinos de todo o mundo com idades entre os 14 e 30 anos de idade»: vd., a propósito, a informação constante da página <https://www.lisboa2023.org/pt/perguntas-frequentes>, «Com que idade me posso inscrever?»), não sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio da igualdade, pois que não estabelece regimes de tratamento diferenciados assentes em critérios arbitrários e/ou caprichosos, reconduzindo-se, no fundo, a princípios político-criminais que se encontram há muito firmados no nosso ordenamento jurídico (bem como nos ordenamentos jurídicos de outros países do nosso entorno), a propósito do tratamento jurídico-penal de «jovens» (aqui entendidos num sentido mais amplo do que o previsto, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, mas ainda compatível com outros regimes legais – designadamente para concessão de apoios – dirigidos a quem, genericamente, ainda se tem por «jovem»)).

- Ac. da Relação de Coimbra de 22-11-2023, proc. ° n.º 39/07.5TELSB-H.C1, rel. João Abrunhosa:

I – O perdão de penas e a amnistia, previstos na Lei da Amnistia JMJ, só se aplicam aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19-6-2023 por pessoas que tivessem entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos, conforme resulta dos artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 3.º e 4.º.

II – Esta lei reveste carácter geral e abstracto, pois aplica-se a todos os arguidos que se encontrem na situação por si descrita, portanto em número indeterminado, a delimitação do seu âmbito de aplicação está devidamente justificado e não se mostra arbitrária, nem irrazoável, pelo que não padece de inconstitucionalidade a limitação constante do n.º 1 do artigo 2.º.

O texto do acórdão assinala que “...o Tribunal Constitucional já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido da conformidade constitucional de normas que restringem o âmbito de aplicação de amnistias e perdões”, referindo-se em nota de rodapé o acórdão n.º 300/00, relatado por Guilherme da Fonseca.

- Relação do Porto, Decisão sumária de 27-11-2023, proc. 24/21 .4PEPRT-B.P1, rel. Raul Cordeiro:

I – Se o perdão de um determinado crime não estiver excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02/08, que prevê a aplicação de perdão de penas e amnistia certas infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, o benefício do perdão depende das demais condições de aplicação daquela lei, sendo relevante, desde logo, a medida da pena, a data da prática dos factos e, depois, a idade do agente nessa mesma data. II – O texto da lei é inequívoco a tal respeito, sendo que desde há muito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem sustentado que, como providências de excepção, as leis de amnistia devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações ou restrições que nelas não venham expressas, não admitindo, por isso, interpretação extensiva, restritiva ou analógica. III – Por outro lado, dúvidas não existem de que eventuais normas legais que atentem contra preceitos ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

princípios constitucionais não podem ser aplicadas pelos tribunais, sendo que tais preceitos, se respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, são directamente aplicáveis. IV – O que o princípio constitucional da igualdade impõe é que tenha igual tratamento o que é efectivamente igual e tratamento diferenciado o que é realmente diferente, mas o mesmo não tem uma amplitude absoluta e ilimitada, isto no sentido de que não podem existir normas que abranjam somente certos grupos de cidadãos. V – O Tribunal Constitucional tem vindo a pronunciar-se sobre o âmbito do princípio da igualdade nesse sentido, sustentando que a constituição não veda a adopção de medidas que estabeleçam distinções, somente proibindo aquelas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional, sublinhando, frequentemente, que igualdade não é, porém, igualitarismo. VI – A idade como factor de diferenciação, quer positiva, quer negativa, está constantemente presente nos mais variados aspectos da regulação da vida em sociedade. VII – A ideia subjacente à publicação da referida lei, além de assinalar o evento histórico que constitui a realização das JMJ em Portugal, é reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir. VIII – Ora, sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação. IX – A violação do princípio da igualdade somente ocorreria se, estando o recorrente dentro da faixa etária estabelecida pela norma, fosse recusada a aplicação da amnistia ou perdão em virtude de alguma das situações enunciadas no n.º 2 do artigo 13.º da CRP.

- Ac. da Relação de Évora de 18-12-2023, proc.º n.º 401/12.1TAFAR-E.E1, rel. Jorge Antunes

«I - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que decretou medidas de clemência de amnistia e perdão de penas, estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas);

II- Essa diferenciação surge ancorada, de modo razoável e materialmente fundado, na intenção de favorecer os cidadãos da faixa etária dos destinatários das Jornadas Mundiais da Juventude com as medidas que, sem o evento a eles especialmente dedicado, não seriam decretadas;

III- Cabe na discricionariedade normativa do legislador ordinário eleger a categoria geral de pessoas abrangida pelas medidas de clemência e, fazendo-o em função de critérios objetivos, que determinam a aplicação das mesmas regras nas situações objetivamente iguais, não ocorre qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do princípio da igualdade e da proibição da discriminação;

IV- O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, interpretado tal como o foi na decisão recorrida e em conformidade com o que supra concluimos, não viola quer o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 21.º n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão muito desenvolvido fazendo referência à natureza e distinção entre amnistia e perdão, à evolução histórica das medidas de clemência, ao princípio da igualdade e à jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa àquele princípio e às leis de clemência.

Referências: Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2001, de 14 de Novembro (publicado no Diário da República n.º 264/2001, Série I-A de 2001-11-14), Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 689, declaração de voto do mesmo Prof. no parecer 13/79 da Comissão Constitucional, (in Pareceres, 8.º vol., pp. 107 e segs.), Acórdão Unificador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2023, exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª, Parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura, Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de novembro de 2023 supra mencionado e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Novembro de 2023 (não publicado).

- Ac. da Relação do Porto de 19-12-2023, proc.º n.º 1415/21.6JAPRT-F.P1, rel. Lígia Figueiredo : I – Ao restringir a aplicação do perdão de penas a pessoas que tenham entre 16 e 30 anos à data da prática dos factos, a Lei n.º 38-A/23, de 2 de agosto, não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição. II – O tratamento diferenciado por parte do legislador justifica-se devido à especificidade de uma faixa etária, em que as necessidades de ressocialização se mostram mais prementes e os efeitos da permanência em meio prisional potenciam maiores malefícios.

- Relação do Porto - Decisão sumária de 5-1-2024, proc.ºn.º 30/21.9SFPRT-B.P1, rel. William Themudo Gilman: “I – Tem sido entendido, mormente pelo Tribunal Constitucional, que a amnistia ou o perdão genérico não são um mero acto de clemência, antes têm de assentar nalguma racionalidade. II – Tratando-se da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são dilatados, tal como são comprimidos pela aplicação das sanções, a delimitação dos factos abrangidos pela lei de amnistia ou perdão genérico tem de ser feita, racionalmente, segundo critérios suscetíveis de generalização, em função de circunstâncias não arbitrárias do ponto de vista do Estado de Direito, sob pena de violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição. III – A Jornada Mundial da Juventude é um evento religioso instituído pelo Papa João Paulo II em 1985, que reúne milhões de católicos de todo o mundo, sobretudo jovens, e daí que a delimitação do âmbito de aplicação da amnistia e do perdão genérico também pela idade das pessoas abrangidas, até aos 30 anos de idade, o que tem alguma correspondência com a idade dos destinatários principais das ditas jornadas, não seja destituída de qualquer racionalidade. IV – É certo que não se vislumbra qualquer relação da concessão desta amnistia com quaisquer das tarefas de política criminal que devem caber ao direito de graça, designadamente a intervenção como “válvula de segurança» do sistema”, evitando a severidade da lei mediante circunstâncias supervenientes nas relações comunitárias ou da situação pessoal do agraciado, mas a verdade é que tem sido “tradicional” entre nós a publicação de leis de amnistia para efeitos de comemoração de eventos festivos ou de visitas ao país de personalidades importantes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

V – A sobredita delimitação pela idade da aplicação da amnistia e perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, não se afigura decisivamente irracional e arbitrária, tendo em conta o evento que se comemora destinado em primeiro lugar à juventude católica, mas também aberto a pessoas não católicas e não jovens, pelo que tal delimitação está dentro da margem de manobra do legislador, não ferindo de forma decisiva o princípio da igualdade”.

- Ac. da Relação de Évora de 9-1-2024, proc.º n.º 47/20.0YREVR-E.E1, rel. João Carrola: “I. A Lei n.º 38-A/2023, de 02/08, que decretou medidas de clemência de amnistia e perdão de penas, estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas).

II. Cabe na discricionariedade normativa do legislador ordinário eleger a categoria geral de pessoas abrangida pelas medidas de clemência, e, a partir de critérios objetivos, determinar a aplicação das mesmas regras em todas as situações iguais, pelo que não ocorre qualquer inconstitucionalidade na referida diferenciação de tratamento (em razão da idade dos cidadãos), designadamente não existindo violação do princípio da igualdade”.

- Ac da Relação de Évora de 23-1-2024, proc.º n.º 3873/20.7T9FAR.E1, rel. Nuno Garcia: “As leis de amnistia e perdão têm caracter de clemência, não é um direito dos cidadãos; O Estado goza de grande liberdade conformativa no conteúdo das leis de amnistia e perdão, sendo que as suas razões e objetivos não estão concretizadas em lei; Não podendo ocorrer o arbítrio ou discriminação infundada, o Estado pode escolher o momento da entrada em vigor da amnistia/perdão, que tipos legais ou condutas serão passíveis de amnistia/perdão, qual a abrangência da amnistia/perdão (penal, contraordenacional, disciplinar ...), que grupos de indivíduos amnistiar/perdoar (Lei 9/96, de 23 de Março, conhecida pela Amnistia às FP25), isto é, desde que justificada a sua restrição não existe inconstitucionalidade.

Ora, no caso em apreço não se vislumbra qualquer arbítrio ou falta de fundamento material.

Na verdade, tratou-se de assinalar a vinda do Papa às JMJ, estabelecendo-se vários limites: idade, data da prática dos factos, tipos de infracções.

Tal e qual se estabeleceu em anteriores amnistias.

A fixação da idade dos 30 anos, e não de outra qualquer, mesmo que por referência a jovens, está também bem explicitada, parecendo desrazoável a discussão acerca da idade até à qual se pode considerar uma pessoa jovem. E muito menos por referência ao conceito de jovem para muitos outros efeitos (até para jovem agricultor!).

Tratou-se apenas de equiparar com a idade considerada para participação nas JMJ.

Por outro lado, é bem compreensível que se associe à vinda do Papa e às JMJ à concessão de um “benefício” a quem sendo jovem, mais facilmente merece “incentivo” para uma melhor ressocialização.

Resulta de tudo o exposto que com a fixação do limite dos 30 anos não se vislumbra qualquer contrariedade aos preceitos constitucionais ou da carta dos direitos fundamentais dos cidadãos da união europeia” (sumário).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. da Relação de Coimbra de 24-1-2024, proc.º n.º 14/23.2GTTCBR.C1, rel. Isabel Valongo: I – Não é concebível uma interpretação extensiva quanto ao limite de idade do perdão previsto na Lei de Amnistia de 2023.

II- O âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, diferenciando positivamente os “jovens” entre os 16 e os 30 anos de idade por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material razoável e constitucionalmente relevante, tendo em conta, desde logo, a consagração, no artigo 70.º da CRP, da proteção especial da juventude, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação.

- Ac. da Relação de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 399/21.5GCVNF, rel. Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro

I- A amnistia e o perdão previstos na Lei n.º 38-A/2023 aplicam-se a todo o universo de pessoas que, à data da prática dos factos ilícitos que cometeram, no período temporal ali definido, tenham idade compreendida entre 16 e 30 anos, com ressalva de alguns tipos de crimes e outras circunstâncias ali discriminadas.

Nessa confluência, a predita lei reveste caráter geral e abstrato, pois é aplicável a todos os arguidos que reúnam as condições nela previstas, em número indeterminado.

II- Por outro lado, a delimitação do âmbito de aplicação da amnistia e do perdão genérico pela idade das pessoas abrangidas – até aos 30 anos de idade – tem alguma correspondência com a idade dos destinatários principais da dita Jornada Mundial da Juventude e é consonante com o espírito de estabelecer medidas de clemência que facilitem a reinserção social relativamente àquela faixa etária [independentemente da religião perfilhada], tal como sucedeu, de resto, em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios

A delimitação do seu âmbito de aplicação mostra-se justificada, em termos objetivos e racionais, não sendo arbitrária nem irrazoável.

III- No quadro descrito, a diferenciação em função da idade estabelecida no artigo 2º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023 está perfeitamente contida na margem de manobra de que o legislador dispõe para delimitar o campo normativo de aplicação das medidas de clemência e não fere o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

[referências: Assento do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2001, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2023, Acs do Tribunal Constitucional n.ºs 488/2008, 152/95 e 444/97, princípio da igualdade (Acs do TC n.ºs 809/2021 e 157/2018), pareceres do CSMP, do CSM e da Ordem dos Advogados].

- Ac. da Rel. de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BT.G1, rel. António Teixeira:

II- A circunstância de a Lei n.º 38-A/2023 apenas abranger crimes praticados por pessoas com idade compreendida entre os 16 e os 30 anos tem uma reconhecida e notória explicação relacionada com a Jornada Mundial da Juventude e os seus destinatários.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Tal diploma legal, inelutavelmente, reveste carácter geral e abstracto, pois que se aplica a todos os arguidos que se encontrem na situação ali descrita, ou seja, em número indeterminado, e a delimitação do respectivo âmbito de aplicação está devidamente justificada, não se mostrando irrazoável, arbitrária e/ou violadora de qualquer princípio constitucional, máxime do princípio da igualdade, insito no Artº 13º, n.ºs. 1 e 2, da nossa lei fundamental”.

- Ac. da Rel. de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º Processo nº 339/23.7PBBRG.G1, rel. Armando Azevedo

I- A razão de ser da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, teve que ver com a presença no nosso país de sua Santidade o Papa, no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude. O seu propósito foi o de beneficiar com medidas de clemência os jovens a partir da maioridade penal até perfazerem 30 anos, por serem os destinatários centrais das Jornadas Mundiais da Juventude, sendo essa a idade limite do evento.

II- Com alguma frequência, são publicados diplomas legais, acerca das mais diversas matérias, aplicáveis apenas a pessoas que se incluam num determinado escalão etário, que varia de diploma para diploma e que naturalmente tem a sua justificação ou razão de ser. São disso exemplo os diplomas legais referidos pelo recorrente nas suas alegações de recurso, ou seja, a Portaria nº 345/2006, de 11.04; Portaria 31/2015, de 12.02; o DL nº 401/82, de 23.09. E não é por causa do âmbito pessoal restrito da sua aplicação que tais diplomas são inconstitucionais. É que o princípio da igualdade, segundo a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional.

III- Nesta conformidade, a delimitação do âmbito pessoal de aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02.08, está plenamente justificada, não sendo arbitrária, nem irracional. E sendo assim, o artigo 2º, nº 1 do referido diploma ao delimitar o âmbito da sua aplicação aos ilícitos praticados por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto” não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13º da CRP”.

- Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 2033/22.7PFLSB.L1-5, rel. Sandra Oliveira Pinto:

I- As medidas de clemência, atenta a sua natureza de providências excepcionais, devem ser interpretadas nos precisos termos em que estão redigidas, sem ampliações nem restrições, não comportando aplicação analógica (cf. artigo 11º do Código Civil), embora sempre com a salvaguarda dos princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade.

II- Atualmente, a amnistia ou o perdão genérico não podem ser considerados um mero ato de clemência, antes têm de assentar nalguma racionalidade. Tratando-se da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são dilatados tal como são comprimidos pela aplicação das sanções, a delimitação dos factos abrangidos pela lei de amnistia ou perdão genérico tem de ser feita segundo critérios



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

suscetíveis de generalização, em função de circunstâncias não arbitrárias do ponto de vista do Estado de direito.

III- Em face das circunstâncias que ditaram a emissão da amnistia (e perdão de penas) aqui em questão [a realização das JMJ], não podem considerar-se postos em causa os mencionados princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade: a norma aplica-se a todos os que se encontrem da situação visada (mostrando-se, por isso, de aplicação geral) e é, nos termos em que se deixou exposto, de considerar contida na discricionariedade constitucionalmente reconhecida ao legislador ordinário a possibilidade de restringir a aplicação das medidas de graça a um grupo ou categoria de destinatários, desde que para o efeito exista uma justificação racional atendível.

No mesmo sentido da constitucionalidade se pronunciou a Dr. Ema Vasconcelos¹².

A jurisprudência parece estabilizar-se, não obstante a questão dever continuar a ser suscitada em sucessivos recursos, muitos deles com intuítos meramente dilatórios.

Para a avalanche de recursos, que se espera, muito contribuiu toda a polémica que rodeou a aprovação da Lei¹³, os pareceres do CSM¹⁴ e do CSMP, a nota oriunda da Presidência

¹² “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto”, cit. págs. 1 a 5. A autora não deixa de assinalar que “Questões diversas prendem-se com: - o acerto da formulação (dúbia) do intervalo de idades que se quis abranger com a aplicação da lei – entre os 16 e 30 anos – a suscitar interpretações diversas, que nada beneficiam uma escorreita aplicação da lei; - a ausência de correspondência do conceito de “jovem” previsto no Código de Processo Penal [artigo 67.º-A, n.º 1, al. d) – menor de 18 anos] ou noutra legislação avulsa [artigo 3.º, n.º 2 do DL 401/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes – 16-20], com a consagrada na Lei n.º 38-A/2023, de 2.8. Tais questões, contudo, não invalidam o que supra se expôs e que determina que, salvo melhor opinião, a Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, aprovada não padeça de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade”.

¹³ Logo em 22-6-2023, quando da admissão da Proposta de Lei 97/XV/1 o despacho do Presidente da Assembleia da República chamou “a atenção para as observações contidas na Nota de Admissibilidade, que devem ser consideradas no decurso do processo legislativo”. Na “Nota de Admissibilidade” redigida pelo assessor parlamentar Rafael Silva mencionava-se expressamente que “[a]diferenciação entre as pessoas penalmente imputáveis – todos os maiores de 16 anos (cfr. artigo 19.º do Código Penal) – em função da idade, à data da prática de um facto ilícito, ainda que o tipo de ilícito cometido tenha sido o mesmo, poderá justificar a ponderação da conformidade desta norma com o princípio constitucional da igualdade, previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição”.

¹⁴ Segundo o parecer do CSM “(...) a diferenciação de tratamento entre pessoas que praticaram idênticas infrações com base unicamente na idade que possuíam no momento da sua prática, ainda que amparada na faixa etária dos principais destinatários de um evento, suscita as maiores reservas quanto à sua conformidade constitucional. Na verdade, trata-se de uma discriminação (positiva) em função da idade, que não se mostra devidamente justificada.

As JMJ não são um valor constitucional que justifique a discriminação de pessoas, sendo, pois, duvidoso que esta discriminação se considere não arbitrária, considerando que a discriminação que é feita tem que se justificar para fins constitucionalmente legítimos.

Se é fácil legitimar constitucionalmente que a lei sob escrutínio não abranja infrações futuras ou englobe somente as praticadas até as 00:00 horas do dia 19 de junho de 2023, afigura-se-nos, ao invés, impossível de descobrir um motivo constitucional que seja para que uma pessoa de 31, 40 ou 70 anos de idade à data da prática do facto fique arredada dos benefícios do perdão e da amnistia. Afigura-se, pois, que poderemos estar perante uma situação de discriminação em função da idade, sem qualquer justificação objetiva, que dificilmente passará no crivo do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição”.

O parecer do CSMP embora tenha analisado a questão com algum pormenor, acabou por não adoptar uma posição clara.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

da República que acompanha a promulgação pelo Presidente da República¹⁵, tudo conjugado com entrevistas televisivas de juristas, alguns consagrados, e uma decisão de 1ª instância mais “ousada”, oriunda do Juízo de Competência Genérica da Marinha Grande, que aplicou a Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto a arguido com mais de 30 anos, a qual foi amplamente divulgada e comentada pela comunicação social.

Mesmo que a questão seja objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional como é provável que aconteça e venha a ser decidida no sentido da constitucionalidade como é expectável que seja, os recursos continuarão a ser interpostos de sentenças ou despachos que rejeitem a aplicação do perdão.

3.2. Limite de 8 anos (artigo 3.º, n.º1) e aplicação do perdão à pena única (artigo 3.º, n.º 4).

Os tribunais têm vindo a sustentar que o limite de 8 anos de prisão referido no artigo 3.º, n.º 1 da Lei é aplicável não só às penas parcelares, mas também à pena única em resultado de cúmulo jurídico de várias penas parcelares, ainda que cada uma delas seja de medida inferior a 8 anos.

Esta interpretação tem sido arguida de inconstitucional, sem sucesso.

Assim:

- Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, , proc.º n.º 996/04.3JAPRT.P2, rel. José António Rodrigues da Cunha: “O recorrente suscita ainda a questão de a aplicação da Lei da amnistia violar o princípio constitucional da igualdade previsto no art.º 13.º da CRP, bem como as disposições constitucionais contidas no seu art.º 26.º. Sem razão, porém. Com efeito, a decisão recorrida, interpretou a lei como é estritamente imposto pelas regras da interpretação das normas jurídicas, não incorrendo, assim, na violação de qualquer dispositivo legal, mormente os princípios constitucionais convocados pelo recorrente” (excerto).

-Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 438/07.2PBVCT-AE.G1 - rel. Anabela Varizo Martins: “O princípio da igualdade não impede a diferenciação de

¹⁵ É o seguinte teor a nota constante do sitio da Presidência da República: “Presidente da República promulga Lei da Amnistia 01 de agosto de 2023. Considerando o mérito da amnistia e perdão de penas no contexto da visita do Papa e a larguíssima maioria parlamentar que aprovou este diploma, e não obstante a contradição entre o limite etário para a sua aplicação a crimes, mas sem limite de idade para a sua aplicação a contraordenações, não querendo prejudicar os beneficiários já previstos no âmbito da lei, embora lamentando que a amnistia não tenha efeitos imediatos, pois só entrará em vigor a 1 de setembro, o Presidente da República decidiu promulgar a Lei da Amnistia, sem prejuízo da avaliação posterior da questão do respeito pelo princípio da igualdade, com o objetivo de poder ser alargado o seu âmbito sem restrições de idade”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, sem fundamento material bastante”. “(...) a lei aqui em causa reveste carácter geral e abstracto, pois aplica-se a todos os arguidos/condenados que se encontrem na situação por si descrita, que, assim, são em número indeterminado. Por outro lado, a delimitação do âmbito de aplicação da lei está devidamente justificado e não se mostra arbitrária, nem irrazoável. o legislador soube exprimir-se e quis aplicar o perdão de um ano apenas às penas únicas até 8 anos de prisão, sem que isso fira o princípio da igualdade, pois a conduta de quem comete vários crimes em situação de concurso é mais gravosa de quem comete crimes inferiores àquele tecto ou sem estar em situação de concurso, que o legislador não entendeu merecedor de medida de clemência que, como tal, não viola qualquer direito do recorrente, nomeadamente o princípio da igualdade, porque justificado”(excerto).

[O recorrente sustentara que a “interpretação normativa do art.º 3º, nº 1 efectuada do despacho recorrido no sentido de que o perdão previsto no citado regime é aplicado à pena única é inconstitucional, porque viola o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art.º 1.º e o princípio de direito, em cujo núcleo consagra a eminência da pessoa humana, consagrado no proémio do art.º 2.º todos da Constituição”].

- Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 20/07.4PJLRS-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro:

“(…) face aos termos em que se mostra redigida, não podem considerar-se postos em causa os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade: a norma aplica-se a todos os que se encontrem da situação visada (mostrando-se, por isso, de aplicação geral) e é de considerar contida na discricionariedade constitucionalmente reconhecida ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer um limite máximo para as penas suscetíveis de beneficiar de tal perdão – com o natural e óbvio propósito de excluir de tal medida de graça situações punidas com penas severas, que tendencialmente se referirão a factos especialmente gravosos, relativamente aos quais a sociedade teria dificuldade em compreender o recuo do ius puniendi do Estado”(excerto).

3.3. Pena de multa até 120 dias.

Já se sustentou, também, que a circunstância de apenas serem perdoáveis penas de multa até 120 dias, não sendo possível perdoar 120 dias de multa a multas fixadas em medida superior, seria inconstitucional perante a possibilidade de se poder perdoar 1 ano de prisão a penas muito mais graves, até 8 anos de prisão.

Assim:

- Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, Proc.º n.º 90/23.8PBGMR.G1, rel. Bráulio Martins:

I- O perdão de penas previsto no artigo 3.º n.º 2 al. a) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, apenas é aplicável às penas de multa até 120 dias a título principal ou em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

substituição de penas de prisão, pelo que estão excluídas da aplicação do perdão as penas de multa aplicadas em medida superior a 120 dias de multa a título principal ou em substituição de penas de prisão.

Até 120 dias a medida de graça vigora; acima desse número, o legislador entendeu que a gravidade denunciada pela medida concreta da pena não autoriza a medida de clemência.

No caso de ter sido fixada uma multa por um período superior a 120 dias não pode, por conseguinte, aplicar-se o perdão e efetuar-se o pertinente desconto.

II- Esta interpretação da norma do artigo 3.º n.º 2 al. a) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

Excertos:

«...o recorrido invoca a inconstitucionalidade interpretativa por se considerar que a lei coloca em pé de igualdade um ano de prisão e multa de 120 dias – a equiparação pura e dura de um perdão ou uma amnistia de 1 ano de prisão a um perdão ou a uma amnistia de 120 dias de multa (no fundo, as condenações por factos criminosos mais gravosos e com penas mais graves (365 dias de prisão) teriam um tratamento mais favorável que condutas menos graves, com penas menos graves (120 dias de multa).

Esta maneira de ver viola, em seu entender, o princípio constitucional da igualdade.

(...)

Ora, não se vê como possa estar em causa o princípio da igualdade quando as normas em causa se aplicam de modo precisamente igual a todos os cidadãos por ela abrangidos.

(...)

O que talvez se possa surpreender no pensamento do recorrido neste campo tem que ver com a sua posição de que é desigual equiparar um ano de prisão a multa de 120 dias; mas essa equiparação é feita pela lei e não pelo intérprete, como se demonstrou. E, deve dizer-se, que se compreende a estrutura do pensamento legislativo, não se lobrigando aí qualquer inconstitucionalidade: elegeram-se o primeiro terço das molduras abstratas máximas legalmente admissíveis de cada espécie de pena para fazer incidir o *ius condonandi* - prisão de 8 anos corresponde grosso modo a um terço do limite máximo da pena de prisão de 25 anos, e 120 dias corresponde exatamente a um terço do limite máximo da pena de multa de 360 dias (artigos 41.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, ambos do Código Penal); depois, determinou-se o perdão de 1 ano de prisão caso a pena aplicada seja de prisão de 8 anos e até 120 dias caso esse número não seja ultrapassado pela decisão. Assim, ao contrário do que afirma o recorrido, proporcionalmente, o perdão previsto para as penas principais de multa é muito superior ao que está previsto para as penas de prisão, pois pode exaurir um terço completo da sua amplitude legal, ao passo que no que diz respeito à pena de prisão, apenas um ano desse primeiro terço completo da sua amplitude legal pode eclipsar-se por força da graça.

É verdade que o abalo provocado por um ano de prisão é certamente incomparavelmente superior ao pagamento de uma pena de 120 dias de multa, especialmente se tivermos em conta o tradicional comedimento dos tribunais portugueses na correspondência monetária diária da multa mas uma pena de 120 dias de multa a que corresponda um montante diário de €500,00, legalmente previsto no artigo 47.º, n.º 2 do Código Penal, certamente para alguém com muitas posses, não deixará de causar um mal disfarçado ranger de dentes. De qualquer modo, uma pena de prisão de 8 anos referir-se-á, indubitavelmente, a um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

facto muito mais grave do que a um outro punido com 120 dias de multa, pelo que se compreende e não se considera desconforme à constituição, designadamente na sua vertente de consagração da igualdade, a opção legislativa.

Nesta conformidade, em nosso entender, não ocorre qualquer inconstitucionalidade nas normas em causa nem na interpretação proposta no recurso e acolhida nesta decisão».

3.4 Exclusão de crimes

- crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal

- Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 2913/18.4PBLSB.L2-5, rel. Ester Pacheco dos Santos:

“Concluindo nestes termos, de igual modo se considera não ter existido violação de qualquer norma constitucional, designadamente do referido art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, sendo tanto, e desde logo, nos termos configurados pela Digna Magistrada do Ministério Público junto da 1ª instância, em resposta ao recurso interposto pelo arguido, que, por subscrevermos, passamos a transcrever: “no caso da exclusão do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sendo colocados como são, em plano de igualdade todos aqueles que, como o aqui recorrente, foram condenados pela prática de crime de roubo previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal (crime integrado no conceito de criminalidade violenta – artigo 1.º, alínea j) do Código Processo Penal) - e como tal cometido contra vítima especialmente vulnerável – artigo 67.º-A do Código Processo Penal e previsto na causa de exclusão estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto), não existe tratamento diverso de quem se encontra em situação idêntica. Da mesma forma, (...), não comporta a exclusão tratamento arbitrário, sendo explicável e objetivamente compreensível por razões de política criminal expressas numa acrescida necessidade de efetividade da pena e ponderando a gravidade das condutas criminais praticadas contra vítimas especialmente vulneráveis, como se verifica nas situações excluídas na mencionada alínea g).A sua edição e redação cabe na competência do legislador ordinário, tomada no campo da política criminal, pelo que não pode deixar de se lhe reconhecer discricionariedade normativo-constitutiva na conformação do seu conteúdo, mas sem que haja violação do artigo 13.º da CRP.” Concluímos, pois, pela improcedência do recurso interposto, devendo manter-se o despacho recorrido que não aplicou ao perdão, por se mostrar excluído por força do artigo 7.º, n.º 1, alínea g) daquele diploma, não existindo violação nem do artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nem do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa” (excerto).

- crimes de corrupção:

- Ac. da Rel. de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BT.G1, rel. António Teixeira:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

III- A exclusão perdão aos condenados por crime de corrupção não padece de qualquer inconstitucionalidade, nomeadamente por violação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 13.º e 18.º, todos da CRP.

Como o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 42/02, salientou cabe na discricionariedade normativa do legislador ordinário eger, quer a medida do perdão de penas – o quantum do perdão –, quer, em princípio, as espécies de crimes ou infracções a que diga respeito a pena aplicada e perdoada, quer a sujeição ou não a condições, desde que o faça de forma geral e abstracta, para todas as pessoas e situações nela enquadráveis.

Não pode entender-se que “o crime de corrupção não tem gravidade suficiente no nosso ordenamento jurídico nem aos olhos da Constituição que permita ao Legislador ordinário excluir uma medida de clemência de um ano de perdão aos condenados por esse tipo de crime.

Pelo contrário, “os fenómenos corruptivos, nas suas diferentes configurações, atentam contra princípios fundamentais do Estado de direito, enfraquecem a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas instituições e comprometem o desenvolvimento social e económico, fomentando a desigualdade, reduzindo os níveis de investimento, dificultando o correto funcionamento da economia e fragilizando as finanças públicas. Esses fenómenos atingem o coração da democracia, ferindo-a nos seus princípios fundamentais, nomeadamente os da igualdade, transparência, integridade, livre iniciativa económica, imparcialidade, legalidade e justa redistribuição da riqueza” (“Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024”, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 18/03/2021, *in* DR 1ª Série, n.º 66, de 06/04/2021) (sumário).

3.5 A condição resolutiva de pagamento ou reparação

- **Ac. da Rel. de Guimarães de 9-1-2024, proc.º n.º 75/20.6GCGMR-K.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva:** “A norma prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 38-A/2023, segundo a qual o perdão é concedido sob condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado, não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República”.

Nota: O arguido recorrente suscitou a inconstitucionalidade do artº 8º da Lei nº 38-A/2023 de 02-08 por entender que a condição resolutiva prevista no tocante ao pagamento, no prazo de 90 dias, da indemnização arbitrada viola o princípio da igualdade, ínsito no artº 13º da CRP, uma vez que não permite distinguir os arguidos de fraca condição económica daqueles que possuem plena capacidade de pagar a indemnização arbitrada, levando, assim, a que, na prática, um arguido pobre não possa beneficiar, em pé de igual, de perdão parcial da pena como um arguido com plena capacidade financeira.

Acórdão muito desenvolvido com referência à natureza e interpretação das leis de clemência, a anteriores leis de amnistia, à jurisprudência constitucional sobre o princípio da igualdade, ao Parecer do CSMP emitido em relação à Proposta de Lei nº 97/XV/1.^a que viria a criar Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto e ao Ac. do TC n.º 488/2008 que se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

debruçou sobre a constitucionalidade de semelhante condição resolutive de que se destaca o seguinte excerto citado no acórdão:

«Sendo o perdão uma medida de clemência que extingue, total ou parcialmente, a pena do crime pelo qual o arguido foi condenado, mas não extinguindo a ilicitude criminal e a ilicitude civil dos factos praticados, bem se justifica que o legislador da clemência, dentro da sua discricionariedade ponderativa de todos os bens jurídicos ofendidos (penais e civis) entenda não ser ela de conceder quando existam efeitos civis indemnizatórios que tornam ainda presente a necessidade de paz jurídica com o lesado.

Existe, pois, razão material bastante para justificar a irrelevação, na concessão da graça do perdão genérico, da situação económica em que se encontra o seu beneficiário.

Não se verifica, por isso, a violação do princípio da igualdade.

(...)

Na verdade, a sujeição da concessão do perdão à condição resolutive de pagamento da indemnização em que foi condenado, dentro de certo prazo, não contende com qualquer direito, liberdade ou garantia fundamental de que o mesmo sentenciado seja titular que caiba na previsão dos referidos preceitos.

Mas independentemente disso, acresce que o condicionamento se mostra feito de forma geral e abstracta, aplicando-se a todos os abrangidos pelo perdão que tenham sido também condenados no pagamento de indemnização ao lesado, e que o mesmo tem fundamento material».

No mesmo sentido, embora a propósito do artigo 5.º, n.º 1 da Lei 29/99, de 12 de Maio, pronunciou-se o Ac. do STJ de 14-12-2005, proc.º n.º 3561/03-3, rel. Cons.º Oliveira Mendes (in SASTJ): “IV - A concessão de perdão subordinada à condição resolutive prevista no art. 5.º, n.º 1, da Lei 29/99, de 12-05, não viola o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado - art. 13.º da CRP. V - Na verdade, a referida condição está directamente relacionada com o mal do crime, tendo em vista a sua reparação ou compensação, pelo que é ditada por razões de justiça e de política criminal, condição que, por isso, não pode deixar de se considerar plenamente justificada, de acordo com os princípios gerais de direito; a lei limita-se a exigir ao condenado, para que beneficie do perdão genérico, que restitua aquilo com que criminosamente se locupletou ou que compense o lesado dos prejuízos criminosamente causados. Ademais, nos casos em que a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, a lei prevê se conceda prazo suplementar ao condenado para cumprimento da condição em apreço - n.º 7 do art. 5.º”.

3.6. Pessoas colectivas

Quer o perdão de penas quer a amnistia de infracções penais apenas estão previstos para ilícitos praticados por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade (artigos 2º, 3º e 4º).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Recorda-se que foi a realização da Jornada Mundial da Juventude em agosto de 2023, com a presença do Papa Francisco, que justificou as medidas de clemência “focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”. Como se assinalou na Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª “Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina”.

Afigura-se-me, deste modo, que as pessoas colectivas não podem beneficiar nem da amnistia nem do perdão da pena (de multa).

Não é de afastar que esta exclusão das pessoas colectivas constitua motivo para mais uma infrutífera arguição de inconstitucionalidade daqueles preceitos, por violação do princípio da igualdade.

3.7. A questão da laicidade

Não obstante a questão da inconstitucionalidade ter vindo a ser suscitada com base na violação do princípio da igualdade, atenta a crescente litigiosidade recursiva não é de excluir que venha ser invocada a violação do princípio da laicidade¹⁶ ou da separação entre o Estado e as igrejas¹⁷ (artigo 41.º da CRP)¹⁸.

16 O Prof. Mário Pinto insurgiu-se contra a expressão laicidade do Estado in “O Estado não é laico. O Estado é neutro”, Observador, 11 de agosto 2023. O Prof. Jorge Miranda (in Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, pág. 448), em anotação ao artigo 41.º da CRP alude à laicidade do Estado moderno. Também o Prof. Figueiredo Dias se refere à “laicidade do ordenamento jurídico-constitucional” (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, págs.124-125). O Tribunal Constitucional já se referiu ao princípio da laicidade que utiliza como sinónimo de Estado não confessional ou de princípio da separação (Ac. n.º 174/93) e acentuou a exigência constitucional da “neutralidade em matéria religiosa, num Estado laico e não confessional” (Ac. n.º 544/2014). Sobre a laicidade ver o respectivo verbete em Dicionário da História da I República e do Republicanismo, ed. da Assembleia da República, Lisboa, 2014, vol. II, págs. 573-577. Veja-se ainda com muito interesse Joaquim Freitas da Rocha e Andreia Barbosa “Equívocos a propósito da laicidade do Estado (perspetiva jurídicoconstitucional)”, in Revista Jurídica Portucalense, n.º 30, Porto, 2021, págs. 130-151.

¹⁷ É a expressão utilizada por Gomes Canotilho e Vital Moreira., Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ªed., Coimbra, 2007, pág. 612, embora mais à frente os autores aludam à laicidade republicana: “A laicidade republicana não é, nos termos constitucionais, uma laicidade estruturante da juridicidade estatal democrática, com separação do ‘reino de Deus’ e do espaço público estatal” (pág. 615).

¹⁸ No processo de *habeas corpus* decidido pelo Ac. do STJ de 8-11-2023, proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BV.S1 - 5.ª Secção, rel. Cons.ª Albertina Pereira, com texto integral em <https://juris.stj.pt/> o petionante alegou que “Ninguém pode garantir, hoje, que o arguido AA perderá tais recursos. Perde no Tribunal da Relação e ganha no Tribunal Constitucional? Não nos podemos esquecer da controvérsia que está a surgir em torno da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, assente em critérios religiosos, tendo o Sr. Presidente da República, inclusivamente, publicado no site da Presidência que a lei padecerá de inconstitucionalidade. Portugal, enquanto estado laico, não pode adoptar critérios religiosos, como aconteceu na referida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Com efeito, embora aberta a qualquer pessoa que nela queira participar, a Jornada Mundial da Juventude é um evento organizado pela Igreja Católica, instituído pelo Papa João Paulo II em 20 de Dezembro de 1985.

A este respeito, os Drs. Rui Elói Ferreira e Marisa Ferreira assinalam que « quanto ao princípio da laicidade do Estado, não obstante a Lei da Amnistia surgir no âmbito da vinda do Papa Francisco a Portugal, "cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal", a amnistia não é um direito, nem uma prerrogativa do Papa, tanto mais que outras visitas papais aconteceram sem que tivessem dado lugar a qualquer acto legislativo desta natureza e, portanto, é de concluir que não há qualquer ingerência da Igreja na vida do Estado. É antes uma medida de clemência, um gesto pontual e excepcional, mas político, que pode e deve ser assumido pelo Estado/Assembleia da República, independentemente das razões subjacentes que são, também elas, de escolha e de natureza política” (Perdão de penas e amnistia de infracções - Breve excuro pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto -, Lisboa, 31 de Agosto de 2023, disponível em <https://carlospintodeabreu.com>).

Na Assembleia da República foi a deputada do PCP, Sr.^a Alma Rivera, quem defendeu o afastamento da eventual violação do princípio da laicidade do Estado: “(...) importa que abordemos esta proposta concreta do Governo e as críticas que lhe têm sido feitas, algumas das quais não acompanhamos. Desde logo, não nos parece que a aprovação de uma amnistia a propósito da realização, no nosso País, da Jornada Mundial da Juventude venha lesar gravemente o princípio da laicidade do Estado. Não estamos apenas a falar de uma visita do Papa a Portugal. Quer dizer, visitas de Papas a Portugal têm sido muitas. João Paulo II visitou o nosso País diversas vezes, o mesmo com Bento XVI e mesmo o Papa Francisco já visitou Portugal, sem que alguém tenha proposto qualquer amnistia. Se se tratasse de uma qualquer visita do Papa, já a proposta seria discutível do ponto de vista da laicidade do Estado”¹⁹.

3.8 Arguição de outras prováveis inconstitucionalidades

Percorrendo a jurisprudência do STJ e, sobretudo, a abundante jurisprudência constitucional sobre amnistia e perdão genérico²⁰ é expectável que também à luz da Lei 38-A/2023 venham ser arguidas diversas inconstitucionalidades já anteriormente conhecidas.

Assim, pode revelar-se muito útil o conhecimento da seguinte jurisprudência:

- salvaguarda de uma margem de discricionariedade da Assembleia da República na definição da escolha dos motivos, momento temporal da adopção da medida de

¹⁹ Diário da Assembleia da República I série, n.º 149, de 5-7-2023, pág. 42.

²⁰ Ver a este respeito, com muito interesse, o relatório português elaborado por Mariana Canotilho e Ana Luísa Pinto, “As Medidas de Clemência na Ordem Jurídica Portuguesa” in Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida, Coimbra, 2007, págs. 335-380.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

clemência, definição dos crimes incluídos nos efeitos dessa medida – Acs. do TC n.ºs 153/93 e 444/97;

- constitucionalidade da norma constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 9º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, segundo a qual não gozam do perdão “Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior” por não existir violação do princípio da igualdade – Acs. do TC n.ºs 45/95 e 154/95

- exclusão do benefício da amnistia e do perdão relativamente a membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas prisionais - Ac. do STJ de 15-7-1987, proc.º n.º 038984, rel. Cons.º António Poças, também publicado no BMJ n.º 369, pág.366 e Ac. do TC n.º 160/96;

- exclusão do perdão relativamente às medidas de segurança – Ac. do TC n.º 42/02;

- condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação - Ac. do TC n.º 488/2008, Ac. do STJ de 14-12-2005, proc.º n.º 3561/03-3, rel. Cons.º Oliveira Mendes (in SASTJ) e já à face da nova lei - Ac. da Rel. de Guimarães de 9-1-2024, proc.º n.º 75/20.6GCGMR-K.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva (cfr. n.º3.5),

- funcionamento obrigatório e automático da condição resolutiva do perdão – Ac. do TC n.º 153/2007;

- possibilidade de revogação do perdão não viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (Ac. do TC n.º 499/97), nem os princípios da proibição da retroactividade das leis penais, da legalidade, necessidade e proporcionalidade (Acs. do TC n.º 25/00 e 497/97);

- possibilidade de o perdão ser revogado por força do cometimento de crime doloso em data posterior à entrada em vigor da lei que o concedeu, embora anterior à sentença que concedeu o perdão revogando, e ainda que punido com multa – Acs do TC n.ºs 25/00 e 298/2005;

- admissibilidade em função do montante da indemnização do recurso do condenado ao pagamento de indemnização civil após a extinção do procedimento criminal por amnistia - Acs. do TC n.ºs 100/2002 e 345/2005.

4. Interpretação das leis de clemência.

Conforme há muito²¹ constitui jurisprudência uniforme, a amnistia e o perdão devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem, sem ampliação nem

²¹ Pode ver-se a indicação de alguma jurisprudência mais antiga em Norberto Costa “Amnistia” em Dicionário da Administração Pública, vol. I, 2ªed., Lisboa 1990, pág. 377, Francisco Castelo Branco Galvão e Ana Maria Castelo Branco Galvão, Direito e Processo Penal (compilação de jurisprudência 1953/1980), vol. I, Coimbra 1981, pág. 174.

Na primeira daquela obras o autor chama a atenção para um exemplo curioso que apelida de interpretação extensiva efectuada pelo Ac. do STJ de 14-7-1939, referindo que “foi-se mesmo ao ponto de decidir que a disposição pela qual são amnistiados os crimes de difamação e injúria contra indivíduos que hajam exercido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

restrições que nelas não venham expressas, estando vedada quer aplicação analógica quer a interpretação extensiva.

Esses mesmos princípios voltaram a ser reafirmados na vigência da Lei nº 38-A/2023.

Assim:

- Ac. da Relação de Évora de 16-12-2023, proc.º n.º 401/12.1TAFAR-E.E1, rel. Jorge Antunes (excerto):

«(...) o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe.

Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de «excepção», revestindo-se de «excepcionais» todas as normas que o enformam.

É pela natureza excepcional de tais normas que elas «não comportam aplicação analógica» - artigo 11.º do Código Civil -, sendo pacífico e uniforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que, pela mesma razão, não admitem as leis de amnistia interpretação extensiva ou restritiva, «devendo ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas» (v. a título exemplificativo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 1977, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 272, p. 111 - «a amnistia, na medida em que constitui providência de excepção, não pode deixar de ser interpretada e aplicada nos estritos limites do diploma que a concede, não comportando restrições ou ampliações que nele não venham consignadas» -, de 6 de Maio de 1987, Tribuna da Justiça, Julho de 1987, p. 30 - «O STJ sempre tem entendido que as leis de amnistia, como providências de excepção, devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas» -, de 30 de Junho de 1976, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 258, p. 138 - «A aplicação da amnistia deve fazer-se sempre nos estritos limites da lei que a concede, de modo a evitar que vá atingir, na sua incidência como facto penal extintivo, outra ou outras condutas susceptíveis de procedimento criminal» -, de 26 de Junho de 1997, processo 284/97, 3.ª Secção - «As leis de amnistia como leis de clemência devem ser interpretadas nos termos em que estão redigidas, não consentindo interpretações extensivas e muito menos analógicas» -, de 15 de Maio de 1997, processo 36/97, 3.ª Secção - «A amnistia e o perdão devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem, sem ampliação nem restrições» -, de 13 de Outubro de 1999, processo 984/99, 3.ª Secção, de 29 de Junho de 2000, processo 121/2000, 5.ª Secção, e de 7 de Dezembro de 2000, processo 2748/2000, 5.ª Secção, para mencionar apenas os mais recentes)».

ou exerçam funções públicas e por motivo destas (Decreto n.º28722) abrange o delito, cometido após a morte do difamado ou injuriado (não podendo este, portanto, ser sujeito passivo da infracção) em que o ofendido, nunca sequer tendo exercido porventura funções públicas, é um descendente daquele cuja memória foi ultrajada”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. da Relação de Guimarães, de 9-1-2024, proc.º n.º 75/20.6GCGMR-K.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva (excerto):

«Tal como se afirma no Acórdão do STJ de 2/2023 de 01-02-2023:

O direito de graça assume uma natureza excecional que, como tal, não comporta aplicação analógica, interpretação extensiva ou restritiva, devendo as normas que o enformam «ser interpretadas nos exactos termos em que estão redigidas» (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1977, in “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º 272, citado no Assento n.º 2/2001, de 25 de outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 3209/00-3). Nesta medida, «insusceptíveis de interpretação extensiva (não pode concluir -se que o legislador disse menos do que queria), de interpretação restritiva (entendendo -se que o legislador disse mais do que queria) e afastada em absoluto a possibilidade de recurso à analogia, impõe -se uma interpretação declarativa (Assento n.º 2/2001, de 25 de outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 3209/00 -3)

Como tal, atendendo à excecionalidade que caracteriza as leis de amnistia e de perdão, a interpretação das mesmas deverá, pura e simplesmente, conter-se no texto da respetiva lei (AGUILAR, Francisco, Amnistia e Constituição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 119, n. 557), adotando-se uma interpretação declarativa em que «não se faz mais do que declarar o sentido linguístico coincidente com o pensar legislativo» (FERRARA, Francesco, Interpretação e Aplicação das Leis, Coimbra, Arménio Amado, 3.ª edição, 1978, p. 147)

Vale aqui, plenamente, o brocardo e princípio *exceptio strictissimae interpretationis*. E não se afigura como sendo um escolho nesta senda hermenêutica a expressa determinação do artigo 11.º do Código Civil, proscrevendo a analogia mas permitindo a interpretação extensiva (FERREIRA DA CUNHA, Paulo, Teoria Geral do Direito. Uma Síntese Crítica, Oeiras, A Causa das Regras, 2018, p. 367)».

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, Proc.º n.º 438/07.2PBVCT-AE.G1 - rel. Anabela Varizo Martins: “Como tem sido entendido pela doutrina e pela jurisprudência, as leis de amnistia, como providências de exceção, devem interpretar-se e aplicar-se nos termos em que estão redigidas, sem ampliações decorrentes de interpretações extensivas ou por analogia, nem restrições que nelas não venham expressas, impondo-se, assim, uma interpretação declarativa”(excerto).

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, Proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BU.G1 - rel. Anabela Varizo Martins

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva : “(...) sendo as Leis de Amnistia leis excepcionais, que integram o que, em tempos idos, se chamava de Direito de Graça, a sua interpretação não está sujeita a analogias, nem a exercícios que visam estender ou restringir o respectivo significado”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. da Relação de Coimbra de 24-1-2024, proc.º n.º 14/23.2GTTCBR.C1, rel. Isabel Valongo:

I – Não é concebível uma interpretação extensiva quanto ao limite de idade do perdão previsto na Lei de Amnistia de 2023.

[O recorrente, de 70 anos de idade, pretendia usufruir do perdão, por interpretação extensiva do n.º1 do artigo 2.º da Lei n.º 38-A/2023]

- Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 90/23.8PBGMR.G1, rel. Bráulio Martins:

“É consabido que é unânime na Jurisprudência e na Doutrina que o direito de graça ou de clemência, como direito absolutamente excecional que é, deve ser interpretado de modo declarativo, ou seja, procurando descortinar o seu espírito e a harmonização deste com a sua letra; dito de outro modo, não é admissível a interpretação extensiva em a interpretação restritiva dos textos sobre a interpretação declarativa da lei, cfr. Oliveira Ascensão, O Direito, Introdução e Teoria Geral, Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ª Edição, pág. 335”(excerto).

- Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, Proc.º n.º 555/15.5GAEPS-B. G1- rel. Fátima Furtado:

“Não se pode também olvidar que o direito de graça ou de clemência, no qual se inclui a amnistia e o perdão genérico têm sempre uma natureza excecional, não comportando interpretação analógica nem extensiva, devendo ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas» (excerto).

- Ac. da Relação de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 399/21.5GCVNF, rel. Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro

“...as normas que preveem medidas de clemência, atenta a sua natureza excecional, não comportam aplicação analógica [cfr. artigo 11.º do Código Civil], sendo pacífico e uniforme o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que, pela mesma razão, não admitem interpretação extensiva ou restritiva, devendo ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas” (excerto).

- Ac. da Relação do Porto de 24-2-2024, proc.º n.º 628/08.0PAPVZ-C.P1, rel. Raúl Esteves : A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, referente ao perdão de penas e amnistia de infrações, não comporta interpretação extensiva (sumário).

Excerto:

«Foi o recorrente condenado em medida de segurança de internamento por um período não superior a 8 anos, medida essa que se encontra em execução.

Entende o recorrente que, ainda que a Lei n.º 38-A/2023 não preveja no seu elenco o perdão aplicável a medidas de segurança de internamento, deverá, por interpretação extensiva ser aplicado a tais medidas, razão pela qual está em condições de beneficiar do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

perdão respetivo. Ora, com o devido respeito, não assiste razão ao recorrente. Como é sabido e pacífico na doutrina e na jurisprudência as leis de amnistia e perdão são entendidas como leis de “graça e de clemência” e deverão ser entendidas como leis de exceção cujo fim é unicamente o que o legislador entendeu expressar na sua letra. Como leis excepcionais que são não comportam, por essa mesma razão, aplicação analógica, tal como estatuído no artigo 11.º do Código Civil, e no campo penal nem tão pouco admitem interpretação extensiva ou restritiva. Assim sendo, devem ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas, com respeito pelo preceituado no artigo 9.º do Código Civil.

Isto mesmo afirmou o Venerando Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 5 de dezembro de 1995, sendo claro que: “As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exatos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”

O pretendido pelo recorrente, não tem assim fundamento legal, sendo indiferente para o caso abraçar a discussão sobre a natureza das medidas de segurança e os seus reflexos na situação do condenado face aos fins da punição, como pretende o recorrente com este recurso.

Assim e sem necessidade de maiores considerações, julga-se o recurso não provido».

5. A restrição da idade: “entre 16 e 30 anos de idade”

5.1. 30 anos inclusive

- Ac. da Relação de Évora de 6-2-2024, proc.º n.º 19/19.8GASTC-E.E1, rel. Carlos Campos Lobo:

I - A referência constante do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, “por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto”, considerando todo o elemento literal da norma em causa e, bem assim, o pensamento legislativo que lhe é inerente, não afasta o patamar dos 30 anos de idade, antes o inclui. II - Com efeito, enquanto a idade do agente se mantiver nos 30 anos, ao que se entende, está dentro desse limite/marco, pois, ao que se pensa, o legislador não usou a preposição “até” - que, efetivamente, fixaria o limite/espço para além do qual se não pode ir -, nem afastou quem tivesse já 30 anos de idade (usando uma forma excludente, como cristalinamente o fez no D.L. nº 401/82, de 23 de setembro - Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes -, no seu artigo 1º, nº 2, onde se plasma que “é considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos”). III - Tem-se 30/40/50 anos de idade no espaço temporal de 12 meses, desde a data que os atinge, até perfazer 31/41/51, sendo que é isto que parece advir da normalidade da vida quotidiana. IV - Há, assim, que considerar que, no campo de abrangência do dispositivo em ponderação, cabe o universo de condenados que tenham 30 anos e enquanto os tiverem, medidos em tempo de 365 dias nesse estatuto/marco, à data da prática dos factos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Em algumas decisões recorridas e acórdãos da Relação deparei com afirmações como esta: “resultando dos autos que o arguido nasceu em 07-04-1977, divisa-se que são susceptíveis de ser abrangidos pelo regime em apreço todos os factos anteriores ao dia 07-04-2008, data em que o arguido completou 31 anos de idade”.

Chama-se a atenção para a alíneas b) e c) do artigo 279.º do Código Civil:

«b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês».

Segundo ensinam os nossos civilistas, aplicando aquelas regras a menoridade só termina às 24 horas do dia correspondente ao nascimento. Igualmente só se adquire a capacidade para fazer testamento, ou para casar, às 24 hora do dia correspondente ao do nascimento no ano respectivo (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4ªed. revista e actualizada, Coimbra, 1987, págs. 135 e 256, Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, tomo I, Lisboa, 1983, pág. 254, Abílio Neto, Código Civil Anotado, 15ªed, Lisboa, 2006, pág. 75; fazendo aplicação daquelas normas noutras áreas cfr., v.g., o Ac. do STJ de 29-9-2020, proc.º n.º 1313/12.4TYLSB-B.L1.S1, rel. Cons.^a Ana Paula Boularot e o Ac. da Rel. de Évora de 27-1-2022, proc.º n.º 1430/20.7T8STR-D.E1 rel. Francisco Matos)²².

Consequentemente, a idade dos 30 anos só termina às 24 horas do dia correspondente ao do nascimento no ano respectivo.

Por isso no exemplo acima referido só às 24 hora do dia 7-4-2008 é que o arguido completou 31 anos.

5.2. Aplica-se quer à amnistia quer ao perdão

- Ac. da Relação de Coimbra de 22-11-2023, proc.º n.º 39/07.5TELSB-H.C1, rel. João Abrunhosa:

O recorrente sustentara que “... A restrição contemplada no artº2º-1 da Lei 38-A/2023 de 2/8 aplica-se à amnistia de crimes e infrações disciplinares, não ao perdão de penas vertido no artº3 ...”, pelo que este lhe devia ter sido aplicado”.

²² Em 1987 fui confrontado com esta situação: foi-me apresentado sob detenção para julgamento em processo sumário por crime de condução sem habilitação legal um arguido que, segundo o auto de notícia, fizera 16 anos no dia da detenção. Neste contexto, o rapaz, que resolvera festejar o seu aniversário dando umas voltas com o automóvel do pai, só completava os 16 anos às 24 horas do dia em que foi detido. À data dos factos era, portanto, inimputável (artigo 19.º do Código Penal).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Depois de uma transcrição de um excerto do Ac. do STJ de 29-4-2015, proc. 85/14.2YFLSB, rel. Cons.º Santos Cabral sobre a interpretação, o acórdão conclui:

«Aplicando estes parâmetros de interpretação ao caso em apreço e tendo em conta o teor literal das normas, a sua inserção sistemática e a exposição de motivos..., concluímos que, em matéria criminal, o perdão de penas e a amnistia, previstos na L 38-A/2023, de 02/08, só se aplicam aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19/06/2023, por pessoas que tivessem entre 16 e 30 anos de idade, à data da prática dos factos.

É o que resulta do teor das normas, uma vez que o art.º 1º/1, ao fixar o âmbito de aplicação da lei, para além dos limites temporais e de idade dos beneficiários, refere expressamente os art.º 3º e 4º, isto é, o perdão de penas e a amnistia de infracções penais» (excerto)

Deve salientar-se que no que se refere às sanções acessórias relativas a contraordenações e às infrações disciplinares, a Lei aplica-se às infrações praticadas até à meia-noite de dia 18-06-2023, independentemente da idade do agente à data dos respetivos factos.

Na nota oriunda da Presidência da República que acompanha a promulgação pelo Presidente da República este apontou “(...) a contradição entre o limite etário para a sua aplicação a crimes, mas sem limite de idade para a sua aplicação a contraordenações”.

6. Perdão da pena de multa (até 120 dias)

- **Ac. da Rel. de Guimarães de 9-1-2024, - proc.º n.º 31/01.3PEVCT.G1- rel. Isilda Pinho:** Relativamente à questão do perdão foi rejeitada a sua aplicação nos termos do artigo 3.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 38-A/2023, esclarecendo-se que “o legislador não diz que são perdoados 120 dias de multa a todas as penas de multa, mas sim que são perdoadas as penas de multa até 120 dias, o que são realidades bem distintas, inconfundíveis entre si”.

- **Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, Proc.º n.º 90/23.8PBGMR.G1, rel. Bráulio Martins:**

I- O perdão de penas previsto no artigo 3.º n.º 2 al. a) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, apenas é aplicável às penas de multa até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão, pelo que estão excluídas da aplicação do perdão as penas de multa aplicadas em medida superior a 120 dias de multa a título principal ou em substituição de penas de prisão.

Até 120 dias a medida de graça vigora; acima desse número, o legislador entendeu que a gravidade denunciada pela medida concreta da pena não autoriza a medida de clemência.

No caso de ter sido fixada uma multa por um período superior a 120 dias não pode, por conseguinte, aplicar-se o perdão e efetuar-se o pertinente desconto.

II- Esta interpretação da norma do artigo 3.º n.º 2 al. a) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto não enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão muito desenvolvido com referências à Lei n.º 23/91, de 04/07, à Lei n.º 15/94, de 11/05, à Proposta de Lei 97/XV/1, ao parecer do Conselho Superior do Ministério Público, à interpretação das leis de clemência, à preposição “até” constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38-A/2023, concluindo que:

- “Já na norma aqui em causa da Lei n.º 38-A/23, de 02/08, a utilização da referida preposição até significa que o perdão (antecedente gramatical) só atinge as penas que se quedem pelo número de 120 dias (consequente gramatical). Até esse número, a medida de graça vigora; acima desse número, o legislador entendeu que a gravidade denunciada pela medida concreta da pena desaconselha a medida de clemência. Repare-se que 120 constitui o limite superior do primeiro terço da moldura penal abstrata máxima da pena principal de multa, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Código Penal”.

- Estamos, portanto, de acordo com o Ministério Público quando, no seu parecer, afirma que: “Como decorre claramente do texto legal, prevê-se um perdão da totalidade das penas de multa aplicadas em medida inferior ou igual a 120 (cento e vinte) dias, a título principal, estando, pois, excluídas da aplicação do perdão aqui em causa as penas de multa aplicadas em medida superior a 120 (cento e vinte) dias de multa a título principal”.

7. Prisão subsidiária

- Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 555/15.5GAEPS-B. G1- rel. Fátima Furtado:

I- Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 alínea b) da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, é perdoada a prisão subsidiária resultante da conversão de penas de multa, sem qualquer limite.

II- É certo que a pena de multa aplicada a título principal superior a 120 dias está excluída do perdão das penas estabelecido pela Lei n.º 38-A/20023, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 2, al. a).

A conversão da multa não paga em prisão subsidiária constitui, porém, uma verdadeira modificação do conteúdo decisório da sentença.

Após a conversão não pode continuar-se a considerar a duração da pena de multa aplicada a título principal para, à revelia do legislador, limitar o perdão da pena de prisão subsidiária à resultante da conversão da pena de multa até 120 dias.

Excerto:

«É certo que a pena aplicada a título principal na sentença foi de 300 (trezentos) dias de multa, cuja duração, caso fosse ela que aqui estivesse em causa, a excluiria do perdão das penas estabelecido pela Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 2, al. a).

Só que não é essa a pena agora a considerar por, entretanto, ter ocorrido a conversão da parte da multa não paga em prisão subsidiária, o que constitui uma verdadeira modificação do conteúdo decisório da sentença. Impedindo que se continue a considerar a duração da pena de multa aplicada a título principal para, à revelia do legislador, limitar o perdão da pena de prisão subsidiária à resultante da conversão da pena de multa até 120 dias.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

A lei é muito clara a estabelecer o perdão da pena de prisão subsidiária sem qualquer limite, afirmando-se aqui com toda a validade o princípio hermenêutico de que onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

E nem se argumente que tal interpretação é uma «porta travessa» para que o condenado não cumpra as penas de multa superiores a 120 (cento e vinte) dias, com o propósito de depois vir a obter o perdão da prisão subsidiária correspondente, pois o decretamento da prisão subsidiária não está dependente apenas do não pagamento voluntário da multa, mas também da impossibilidade do seu pagamento coercivo (cf. artigo 49.º, n.º 1 do Código Penal).

Não se pode também olvidar que o direito de graça ou de clemência, no qual se inclui a amnistia e o perdão genérico têm sempre uma natureza excepcional, não comportando interpretação analógica nem extensiva, devendo ser interpretadas nos exatos termos em que estão redigidas».

Sobre o perdão da pena de prisão subsidiária, conforme referido pelo acórdão acima mencionado, a lei não estabelece qualquer limite.

Por isso, como bem observa Dr. Pedro José Esteves de Brito (Notas práticas, cit., pág. 10), em caso de cúmulo jurídico de penas de multa, a pena única poderá ser fixada até um máximo de 900 dias (cfr. art.º 77.º, n.º 2, do C.P.), pelo que atentas as referidas regras da conversão da multa não paga em prisão subsidiária (cfr. art.º 49.º, n.º 1, do C.P.), esta poderá ser superior a 1 ano.

Como a jurisprudência há muito vem afirmando o perdão da prisão subsidiária só deve ser aplicado após a conversão da multa não paga em prisão subsidiária.

Neste sentido podem mencionar-se, v.g., os seguintes arestos:

Ac. do STJ de 15-7-1987, proc.º n.º 038965, rel. Cons.º Manso Preto, de 7-2-2001, proc.º n.º 2267/00 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Brito Câmara, in SASTJ, 2000 e Col.de Jur. Ano IX, tomo1, pág.225: de 4-10-2001, proc.º n.º 1579/01 - 5.ª Secção, rel. Cons. Oliveira Guimarães, SASTJ, 2001 [“I- A prisão que deva decorrer da conversão da multa não é uma alternativa a esta mas sim e antes um meio subsidiário que apenas ganha razão de ser, esgotadas ou exauridas todas as formas normativamente previstas de pagamento ou de cumprimento daquela multa. II - Sendo certo que a Lei n.º 29/99, de 12-05, não consente dúvida quanto a saber se o perdão de pena deve incidir também sobre a prisão subsidiária, vista a previsão do n.º 3 do seu art. 1.º - com o senão do emprego do vocábulo «em alternativa», desatualizado ante o Código Penal revisto, já então vigente - mas sendo também seguro que aquele dispositivo só pode assumir expressão prática definitiva após esgotados todos os esquemas consignados no art. 49.º do CP, visando retardar o desenlace extremo da prisão subsidiária, tem-se por evidente que a aplicação do referido perdão apenas ganhará razão de ser quando (e se) tornada inevitável tal prisão subsidiária”], os Acs da Rel. do Porto de 17-5-2000, proc.º 9941051, rel. Teixeira Pinto, de 15-12-1999, proc.º n.º 9940941, rel. Teixeira Mendes e de 24-11- 1999, processo n.º 9910856, rel. André da Silva.



8. Pena de prisão até 8 anos (artigo 3.º, n.º1)

- **Ac. do STJ de 21-12-2023, proc.º n.º 386/16.5T9PFR-A.S1, rel. Cons.º Vasques Osório** (habeas corpus): “Considerando agora a, mais uma vez, pelo requerente, referida [não] aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 2 de Agosto, cumpre dizer que, relativamente à pena única de vinte e cinco anos de prisão e cento e sessenta dias de prisão subsidiária, imposta no processo nº 843/04.6..., o disposto nos nºs 1 e 4 do art. 3º da referida lei exclui a aplicação do perdão de um ano de prisão nela previsto”(excerto).

-**Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 441/07.2JAPRT-E.P1, rel. Maria dos Prazeres Silva** : VI – Ora, uma vez que o perdão incide sobre a pena única, em caso de concurso de crimes, se a duração da pena única imposta for superior a 8 anos de prisão, não pode a mesma pena ser objeto de perdão.

- **Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 996/04.3JAPRT.P2, rel. José António Rodrigues da Cunha**: “Atento disposto nos pontos 1 e 4 do art.º 3.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08, não é aplicável o perdão de 1 ano de prisão ali previsto a pena única de prisão superior a 8 anos em que o recorrente foi condenado na sequência de cúmulo jurídico efetuado”.

-**Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 438/07.2PBVCT-AE.G1 - rel. Anabela Varizo Martins**:

I - O perdão de 1(um) ano fixado pelo artigo 3.º, n.º 1 da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, só é aplicado, verificados os demais pressupostos, a penas que não sejam superiores a 8 anos de prisão.

II - Aquele limite é aplicável não só às penas parcelares, mas também à pena única em resultado de cúmulo jurídico de várias penas parcelares, ainda que cada uma delas seja de medida inferior a 8 anos.

III - Ainda que uma pena parcelar seja objecto de perdão, caso a mesma venha, posteriormente, a integrar um cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, tal perdão deixará de ser aplicável, se a pena única que vier a ser aplicada for superior a 8 anos.

IV - Os n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º da citada Lei 38-A/2023 não são inconstitucionais. A lei reveste carácter geral e abstracto, pois aplica-se a todos os arguidos/condenados que se encontrem na situação por si descrita, que, assim, são em número indeterminado. Por outro lado, a delimitação do âmbito de aplicação da lei está devidamente justificado e não se mostra arbitrária, nem irrazoável. O legislador soube exprimir-se e quis aplicar o perdão de um ano às penas únicas até 8 anos de prisão, sem que isso fira o princípio da igualdade, pois a conduta de quem comete vários crimes em situação de concurso é mais gravosa de quem comete crimes inferiores àquele tecto ou sem estar em situação de concurso, que o legislador não entendeu merecedor de medida de clemência. Esta interpretação não viola qualquer direito do recorrente, nomeadamente o princípio da igualdade.

- **Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 1161/20.8PBSNT-D.L1-5, rel. Manuel José Ramos da Fonseca**: I – A medida de perdão fixada pela Lei 38-A/2023-2 agosto, nas regras estabelecidas pelos n.ºs 1 e 4 do art.º 3.º, só é aplicada, verificados os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

demais pressupostos, a penas que não sejam superiores a 8 anos de prisão. II – Tal assim é, não só quando a pena de prisão superior a 8 anos tenha sido aplicada apenas por um crime, como também quando se está perante uma pena única em resultado de cúmulo jurídico de várias penas parcelares, ainda que cada uma delas de medida inferior a 8 anos. III – Trata-se dum outro nível de exclusão da medida de perdão, consubstanciado na gravidade da conduta ou na multiplicidade de condutas determinantes de uma pena de prisão superior ao limite fixado no art.º 3.º/1, independentemente do tipo de ilícito praticado, sendo que este evidenciado alargamento do campo de exclusões constante da Lei 38-A/2023 não consubstancia uma qualquer novidade, antes se inscreve numa tendência de vontade do Legislador que se vem desenhando em antecedentes leis de clemência, com a introdução de concretas exclusões que vão além da tipologia dos crimes, e antes se focam especificamente nos agentes do crime ou na posição funcional das vítimas.

- Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 2872/17.0T9PDL-A.L1-5, rel. Sandra Oliveira Pinto: I- As medidas de clemência, atenta a sua natureza de providências excepcionais, devem ser interpretadas nos precisos termos em que estão redigidas, sem ampliações nem restrições, não comportando aplicação analógica (cf. artigo 11º do Código Civil), embora sempre com a salvaguarda dos princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade. II- É de considerar contida na discricionariedade constitucionalmente reconhecida ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer um limite máximo para as penas suscetíveis de beneficiar de perdão – com o natural e óbvio propósito de excluir de tal medida de graça situações punidas com penas severas, que tendencialmente se referirão a factos especialmente gravosos, relativamente aos quais a sociedade teria dificuldade em compreender o recuo do ius puniendi do Estado. III- Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 3º da Lei nº 38-A/2023, o arguido condenado em pena única superior a 8 anos de prisão não poderá beneficiar do perdão de pena decretado pela referida Lei, mesmo que as penas parcelares que integraram o referido cúmulo sejam, todas elas, inferiores a 8 anos de prisão.

- Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 117/15.7PAVFC-A.L1-5, rel. Ester Pacheco dos Santos : 1 – Foi propósito do legislador afastar a aplicação do perdão quer às situações de criminalidade grave, quer às penas de prisão de grande duração. 2 – A única interpretação consentânea com esse espírito é a de que apenas são objeto do perdão de 1 ano de prisão as penas únicas fixadas em medida não superior a 8 anos – art.º 3.º, n.ºs 1 e 4, in fine, da Lei n.º 38/2023, de 2 de agosto. 3 – É de excluir a interpretação de que tal perdão incide não sobre a pena única, mas sim sobre as penas parcelares que estão quantificadas no cúmulo.

- Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 20/07.4PJLRS-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro

I. Ainda que a pena única de prisão englobe penas parcelares de prisão, aplicadas por crimes excluídos do perdão, e penas parcelares de prisão, aplicadas por crimes dele não excluídos, o perdão concedido pelo art.º 3º, n.ºs 1 e 4 da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto não poderá incidir sobre a pena única por a mesma ser superior a 8 anos de prisão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

No mesmo sentido, pronunciaram-se os Drs. José Esteves de Brito “Mais algumas notas práticas...”, cit., nota 4, págs. 5 e 6 e Ema Vasconcelos, “Amnistia e perdão...” cit., pág. 24.

Como salienta o primeiro daqueles autores «Em bom rigor, trata-se de uma opção legislativa de apenas considerar merecedores do perdão aqueles que, nas demais condições previstas, tenham sido condenados numa pena de prisão não superior a 8 anos. Ora, não se pode dizer que a limitação seja político-criminalmente infundada. Na verdade, uma vez que uma pena de prisão de 8 anos é uma pena grave, não se afigura arbitrário considerar que um agente condenado numa pena de prisão de duração superior a 8 anos não é merecedor de qualquer medida de graça, tenha tal pena sido aplicada apenas por um crime ou se trate de uma pena única em cúmulo jurídico de várias penas parcelares porventura, cada uma delas, de medida inferior. Por outro lado, no passado, já se atendeu à medida da pena de prisão aplicada para estabelecer uma diferenciação para a medida do perdão (cfr. arts. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio, 8.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 15/94, de 11 de maio, 14.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 23/91, de 4 de julho, 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 16/86, de 11 de junho)».

Concorda-se com a interpretação perfilhada pelos acórdãos acima mencionados.

Afiguram-se ser decisivos os elementos literal e teleológico.

O legislador não se limitou a dizer que é perdoado 1 ano às penas de prisão até 8 anos.

Foi bastante mais enfático ao assinalar que aquele perdão é aplicado a “todas as penas até 8 anos”.

Se são “todas as penas”, não se vislumbra motivo para delas excluir as penas únicas, sob pena de o intérprete restringir às penas parcelares o que o legislador quis que abrangesse todas as penas.

Por outro lado, conforme assinalado, foi propósito do legislador afastar a aplicação do perdão quer às situações de “criminalidade muito grave”, quer às penas de prisão de grande duração.

A questão tem sido, porém, controvertida ao nível da 1ª instância.

No âmbito do mencionado Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024 o recorrente aludiu a despachos do Juízo Central Criminal de Guimarães e do Juízo Central Criminal do Funchal, que declararam perdoado 1 ano a condenados em penas únicas superiores a 8 anos de prisão.

No acórdão da Relação de Lisboa de 23-1-2024, refere-se que o Ministério Público na 1ª instância se pronunciara a favor da aplicação do perdão não obstante o arguido ter sido condenado na pena única de 16 anos de prisão.

Também no âmbito do habeas corpus que deu origem ao Ac. do STJ de 11-10-2023, proc.º n.º 996/04.3JAPRT-B.S1, rel. Cons.º Pedro Branquinho Dias, que considerou que “tendo o arguido sido notificado do despacho do Senhor Juiz que lhe negou o perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, por ter sido condenado numa pena única superior a 8 anos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

prisão e, uma vez que o mesmo discordava dessa posição, o meio adequado e idóneo para se opor a tal despacho seria o recurso para o competente Tribunal da Relação”, o peticionante sustentara que” A lei não diz, em momento algum, que as penas superiores a 8 anos (em cúmulo jurídico) não são abrangidas pelo perdão. O que a Lei diz, claramente, é que o desconto de 1 ano, caso o haja há de ser sobre a pena aplicada em cúmulo”. “Se ao arguido não tivesse sido aplicado o cúmulo jurídico, o mesmo veria as penas parcelares perdoadas em 1 ano, pela aplicação da lei do perdão. Ora, obviamente, não foi esta a intenção do legislador”. Salientou igualmente que “(...) tem sido este o entendimento dos vários tribunais de 1ª instância- que apreciam a aplicação do perdão a cada caso concreto” e dá o exemplo de um despacho proferido num Juízo Central Criminal de ... – Juiz 4 de 07/09/2023 segundo o qual “ Aderindo-se, na generalidade, ao entendimento plasmado na promoção que antecede – com exceção da parte em que considera o crime de profanação de cadáver não abrangido pela presente Lei da Amnistia, posição da qual discordamos por não encontrarmos qualquer referência ao mesmo nas exceções previstas no art.º 7.º, da dita lei – declara-se perdoado um ano de prisão à pena de 23 anos de prisão e , declara-se ainda o perdão da pena de prisão subsidiária de 5 meses e 16 dias”.

Se a publicação da jurisprudência acima mencionada poderá, eventualmente, levar a uma inflexão do entendimento contrário de alguns tribunais de 1º instância, creio, porém, que continuarão a ser interpostos recursos pelos arguidos que viram rejeitada a aplicação do perdão a penas únicas superiores a 8 anos de prisão.

9. Aplicação do perdão de 1 (um) ano - remanescente da pena a cumprir inferior a 1 ano

- Ac. do STJ de 11-10-2023, proc.º n.º 386/18.0TXPRT-L.S1, rel Orlando Gonçalves:
I- Se em 1 de setembro de 2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08 - ou na data da aplicação do perdão, como entende a Ex.ma Juíza do TEP - a pena a cumprir, remanescente, for inferior a 1 ano de perdão, é essa pena remanescente que deve ser perdoada, é essa *pena que não terá de ser cumprida*” II - Não tendo sido cumpridos ainda os 5/6 da pena a que alude o art. 63.º, n.º 3 do CP, não tem o peticionante de beneficiar obrigatoriamente da liberdade condicional.

O acórdão cita o seguinte trecho da autoria do Dr. Pedro José Esteves de Brito: « Prevê-se um perdão até 1 ano de prisão a todas as penas de prisão aplicadas, a título principal, em medida inferior ou igual a 8 anos. Na verdade, se a pena de prisão aplicada for inferior a 1 ano terá que ser perdoada a totalidade da pena de prisão aplicada, na medida fixada. No caso de a pena de prisão aplicada superior a 1 ano, mas inferior ou igual a 8 anos, será perdoado 1 ano de prisão. Contudo, como é óbvio, em caso de pena de prisão já parcialmente cumprida no momento da entrada em vigor da Lei em apreço, caso o remanescente por cumprir seja inferior a 1 ano de prisão, o perdão é apenas na medida dessa parte da pena ainda não cumprida.” (“Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude”, Julgar online, agosto de 2023)».



10. Infracções disciplinares

-Ac. da Rel. de Lisboa de 24-1-2024, proc.º n.º 778/23.3T8PDL-A.L1-4, rel. Celina Nóbrega: “A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude), não abrange no seu âmbito as infracções disciplinares laborais praticadas por trabalhadores vinculados a empregadores privados” (sumário).

Depois de assinalar que “... a história recente das Leis de Amnistia nunca seguiu no sentido de abranger as infracções disciplinares laborais praticadas por trabalhadores vinculados a empregadores privados” o acórdão refere que “a explicação para tanto parece dever radicar na circunstância de o Estado não ter poderes para dispor de um direito de que não é titular”.

Pata o efeito, cita um artigo de António de Lemos Monteiro Fernandes e João Vilaça, em RH Magazine, 12 de Setembro de 2023, consultável em <https://rhmagazine.pt/atualidade-laboral-estarao-as-infracoes-laborais-cobertas-pela-amnistia/> que subscreve e conclui: “considerar o contrário violaria o quadro constitucional vigente. Com efeito, a interpretação de que o artigo 2.º n.º 2 al. b) da Lei da Amnistia quando refere “infracções disciplinares” está a incluir os ilícitos de natureza laboral praticados por trabalhadores vinculados a empregadores privados, para além de esvaziar o poder disciplinar do empregador sem, em simultâneo, alterar o Código do Trabalho na parte relativa àquele poder, representaria uma intromissão por parte do Estado na gestão e organização das empresas privadas, não permitida por chocar com o direito à livre iniciativa, à liberdade de iniciativa e de organização empresarial e com o princípio de que o Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial, consagrados nos artigos 61.º n.º 1, 80.º al. c) e 82.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, como afirmado por aqueles autores”.

Aqueles reputados autores concluíram o seu artigo com a seguinte observação: “Resta saber se esta interpretação será acolhida pelos tribunais, em ações que a aparente ambiguidade da lei poderá ocasionar”.

A jurisprudência anterior inclinava-se no sentido de as infracções disciplinares laborais não estarem amnistiadas : Ac. do STJ de 3-5-1992, proc.º n.º 003057, rel. Jaime de Oliveira [“ A amnistia concedida pelo artigo 1, alínea ii), da Lei n. 23/91, de 4 de Julho, é inaplicável ao caso de se tratar de empresa cujo capital se encontrava já totalmente reprivatizado à data da aprovação dessa lei” e de 19-1-1994, proc.º n.º 003840, rel. Cons.º Chichorro Rodrigues [“ A amnistia prevista na alínea ii) do artigo 1 da lei n. 23/91, de 4 de Julho, aplicável aos trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos, não abrange as empresas reprivatizadas se, à data da entrada em vigor do referido diploma, o seu capital social já não pertencia totalmente ao Estado].



11. Medidas de segurança e medidas de clemência

No âmbito das Leis de amnistia n.º 23/91, de 4 de Julho, n.º 15/94, de 11 de Maio e n.º 29/99, de 12 de Maio, suscitou-se a questão de saber se os actos de clemência nelas previstos (amnistia e perdão) eram ou não aplicáveis às medidas de segurança

No âmbito daquela questão assumia especial relevância saber se ao período de internamento de inimputáveis perigosos era ou não descontado o perdão geral.

Como bem salientava o Cons.º Leal Henriques “[o] problema põe-se obviamente em relação a outras leis que, com o mesmo alcance, venham a publicar-se no futuro” (Medidas de Segurança e ‘Habeas Corpus’, Breves Notas, Lisboa, 2002, pág. 65, nota 62

Por isso não era de excluir que questão se colocasse em face da actual Lei de amnistia, embora com um alcance muito menor do que aquele que se verificou naquelas leis anteriores dado o limite etário contante do artigo 2.º, n.º1, a circunstância de apenas serem amnistiadas as infracções penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano e ao conjunto de causas de exclusão constante do artigo 7.º.

Foi o que já aconteceu no âmbito do processo n.º 628/08.OPAPVZ em que o recorrente, condenado em medida de segurança de internamento por um período não superior a 8 anos, medida essa que se encontra em execução, veio sustentar que ainda que a Lei n.º 38-A/2023 não preveja no seu elenco o perdão aplicável a medidas de segurança de internamento, deverá, por interpretação extensiva ser aplicado a tais medidas, razão pela qual está em condições de beneficiar do perdão respetivo.

O Ac. da Relação do Porto de 24-2-2024, proc.º n.º 628/08.OPAPVZ-C.P1, rel. Raúl Esteves negou provimento ao recurso por a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto não comportar interpretação extensiva.

Vejamos.

Deve começar-se por salientar que a resposta para a questão deverá sempre procurar-se em primeiro lugar na lei de clemência e só na ausência de regulamentação é que a mesma deverá ser encarada em face do Código Penal.

Como bem salienta a Prof. Maria João Antunes na sua tese de doutoramento “Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica, Coimbra, 2002 pág. 255, «...o artigo 161, alínea f) da CRP atribui à Assembleia da República competência para ‘conceder amnistias e perdões genéricos’, sem qualquer especificação quanto ao tipo de sanções abrangidas por estes».

Assim sendo, como bem frisava o Prof. Figueiredo Dias, “Possuindo a lei de amnistia um valor hierárquico exactamente igual ao CP, torna-se evidente que aquela, dentro dos limites jurídico-constitucionais admissíveis, regula como entender preferível as questões do art. 126.º-2, 3 e 4 (...). Preceitos como os constantes do art.126 só podem pois constituir legislação *subsidiária*” (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, cit., pág. 695, §1117).

No que respeita à amnistia a Lei n.º 38-A/2023 nada dispõe relativamente a medidas de segurança, pelo que a este respeito temos de recorrer ao Código Penal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Na versão original do Código Penal o artigo 126.º, n.º1 dispunha que “[a] amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias”.

Nada se estatuiu quanto às medidas de segurança, embora a doutrina e a jurisprudência entendessem que a amnistia fazia igualmente cessar a execução da medida de segurança.

Como ensinava Figueiredo Dias, se “a aplicação de uma medida de segurança criminal é sempre função da prática de um facto ilícito típico que para ela se revela ‘constitutivo’, parece óbvio que uma *amnistia* que eleja como critério o tipo de ilícito que serviu (ou serviria) de base à aplicação da medida de segurança deva (ou, pelo menos, possa) levar a considerar esta como amnistiada”.

A revisão de 1995 consagrou expressamente aquela solução, sendo a lei clara no sentido de que a amnistia “extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança” - artigo 128.º, n.º 2 do Código Penal.

Assim, quer a amnistia própria quer a amnistia imprópria são aplicáveis às medidas de segurança.

Já quanto ao perdão a Lei (artigo 3.º) refere-se exclusivamente a penas, ao perdão de penas e as medidas de segurança não são penas²³, pelo que está à partida excluído a aplicação de um perdão a uma medida de segurança.

Ao mesmo resultado se chegaria com recurso ao Código Penal.

Na sua versão originária o Código nada referia quanto ao perdão, apenas se referindo à amnistia (artigo 126.º) e ao indulto (artigo 127.º).

No sentido de que o perdão genérico se devia estender às medidas de segurança, pronunciou-se o Cons.º Maia Gonçalves, in “Medidas de Graça no Código Penal e no Projecto de Revisão”, cit., págs. 19-20.

Mas não foi essa solução que veio a ser adoptada na revisão de 1995 do Código Penal.

De acordo com o n.º 3 do artigo 128.º do Código Penal, o perdão extingue a pena, no todo ou em parte.

Ora ao inimputáveis perigosos não se aplicam penas, mas medidas de segurança.

As medidas de segurança não podem ser encaradas como penas, já que se trata de uma “reação criminal detentiva ou não detentiva, que se liga à prática, pelo agente, de um facto ilícito-típico em que a perigosidade do agente figura como “pressuposto e princípio de medida”, visando, “ao menos, primacialmente”, finalidades de defesa social ligados à prevenção específica, seja sob a forma de “pura segurança”, seja sob a de ressocialização, assim se representando como “reação jurídica à perigosidade do agente”.

²³ Na síntese da Prof. Maria João Antunes, *Penas e Medidas de Segurança*, 2ªed., Coimbra, 2022, pág. 138, “Quando contraposta à pena, a medida de segurança não tem o mesmo pressuposto, fundamento e limite”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Nesta perspectiva, a aplicação do perdão genérico em semelhante quadro circunstancial frustraria a própria finalidade da figura.

Por isso o STJ tem entendido de forma uniforme que ao período de internamento não é de descontar o período do perdão porque a lei não o permite, o que se compreende na medida em que as funções a desempenhar pela medida de segurança são incompatíveis com esse desconto.

Neste sentido:

- Ac. do STJ de 24-10-2001, 3548/01-3ª- “A medida de segurança de internamento não beneficia – nem poderia beneficiar, atenta a sua natureza dos perdões das Leis n.ºs 23/91, de 4 de Julho e 15/94, de 11 de Maio” (aresto mencionado na citada obra de Leal Henriques, pág. 107 dando notícia que o Ac. do STJ da mesma data, proferido no proc.º 3521/01-3ª, se pronunciou no mesmo sentido).

- Ac. do STJ de 30-10-2001, proc.º n.º 3671/01-3º, rel. Cons.º Lourenço Martins, in Col. de Jur.-Acs do STJ ano IX, tomo 3, págs. 202-205: “ A despeito da constatação negativa da aplicabilidade dos diplomas de perdão genérico, designadamente a Lei n.º 99/99, de 13.5, a situações de cumprimento de medidas de segurança (6)[(6) No sentido de o perdão genérico não ser aplicável à medida de segurança, até por ir contra a própria finalidade do instituído- que assenta na reacção jurídica à situação de perigosidade- cfr. recente acórdão de 24.10.01-proc.ºn.º 3521/2001-3ª, num caso também de habeas corpus.], haveria sempre que proceder a confronto com os factos criminais deles expressamente excluídos-como sucede com os crimes sexuais de que o requerente foi acusado. Se a amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, ‘faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança’- art. 128.º, n.º 2 do CP- já o perdão genérico, como o indulto, apenas extingue a pena, no todo ou em parte, pena que não foi aplicada ao requerente” (excerto, págs. 204-205).

- Ac. do STJ de 15-11-2001, proc.º n.º 3883/01-3ª secção, rel. Cons. Pires Salpico, SASTJ, 2001: O internamento de inimputável constitui medida de segurança que, pela sua natureza, não pode beneficiar dos perdões genéricos de penas, concedidos nomeadamente pelas Leis 15/94, de 11-05 e 29/99, de 12-05, sem que isso implique qualquer inconstitucionalidade, não se verificando violação do disposto no art. 27.º da CRP.

- Ac. do STJ de 5-12-2001, proc.º n.º 4032/01 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Virgílio Oliveira, in SASTJ 2001: I - Se a amnistia em sentido próprio tem aplicação às medidas de segurança de internamento de inimputáveis por virtude do pressuposto enunciado no n.º 1 do art. 91.º, do CP/95 (a prática de “um facto típico”), já o mesmo não se poderá dizer do perdão genérico, pois que a medida de segurança em causa não opera com penas concretamente aplicadas, mas com molduras penais ou penas abstractas, porque evidente a ausência de culpa do inimputável, culpa que é pressuposto da aplicação de uma pena (art. 40.º, n.º 2, do CP). II - A ausência de revisão da situação do internado não pode dar origem à libertação imediata deste, ou seja, a medida não cessa por força dessa não apreciação decorridos os dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido, ficando ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2, do art. 91.º (arts. 93.º, n.º 2 e 3, do CP/95 e art. 93.º, n.ºs 2 e 3, do CP/82).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

III - A medida de segurança cessa quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal (art. 92.º, n.º 1 do CP/95 e 92.º, n.º 1 do CP/82) ou quando, em certos casos, estiver esgotado o seu prazo de duração. Se não ocorreu nenhum desses casos, a medida de segurança mantém-se.

- Ac. do STJ de 29-7-2011, proc.º n.º 76/11.5YFLSB.S15435/07.5TVLSB.L1.S1, rel. Cons.º Rodrigues da Costa : “ Já a pretensão do requerente em ver diminuído em 1/8 tal limite, em consideração do perdão concedido pela Lei n.º 15/94, de 11/05 (art. 8.º, n.º 1, alínea d) não se afigura aceitável. Isto, porque, enquanto que a amnistia extingue o procedimento criminal e, em caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos, como da medida de segurança, já o perdão genérico extingue somente a pena, no todo ou em parte (art. 128.º, n.ºs 2 e 3 do CP). Por conseguinte, no caso de medida de segurança, o perdão está excluído (cf. o acórdão acima referido de 30-10-2001)”.

No mesmo sentido se pronunciou o Cons.º Leal Henriques, Medidas de Segurança e ‘Habeas Corpus’, Breves Notas, cit, pág. 65 e o Prof. Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ªed., Lisboa, 2022, pág. 555.

Note-se que o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 42/2002 considerou que não são inconstitucionais os perdões genéricos constantes das leis n.ºs 23/91, de 4 de Julho, 15/94, de 11 de Maio e 29/99, de 12 de Maio quando interpretadas no sentido de que os perdões genéricos só beneficiam cidadãos privados de liberdade com pena de prisão, com exclusão dos sujeitos a medidas de segurança, porque a exclusão de inimputáveis sujeitos à medida de segurança de internamento, com fundamento na subsistência de um estado de perigosidade criminal não viola o princípio da igualdade.

12. Exceções (artigo 7.º)

12.1 Crime de condução de veículo em estado de embriaguez, ou sob a influência de estupefacentes ou substâncias psicotrópicas p.e p. pelo artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal

-Ac da Relação de Coimbra de 24-1-2024, proc.º n.º 477/22.3GAPMS.C1, rel. Alexandra Guiné: “I- Não obstante no artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, o Legislador ter usado o vocábulo «condenado», a letra da Lei terá de ser interpretada de forma coerente com o processo legislativo, com o elemento histórico e com a unidade do sistema jurídico. II- Não se encontra amnistiado o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punível pelo artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal, relativamente ao qual o agente não foi ainda julgado”.

Excerto:

«Numa interpretação puramente literal, pareceria que a exclusão da amnistia, relativamente ao crime de condução de crime de condução de veículo em estado de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

embriaguez, p.p. nos termos do art.º 291.º n.º 1 do Código Penal, suporia que o arguido tivesse sido condenado (por sentença transitada em julgado).

Foi este o entendimento do Tribunal recorrido.

(...)

E é pela natureza excecional de tais normas que é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinal de que se encontra afastada a analogia, e mesmo a interpretação extensiva (não pode concluir-se que o legislador disse menos do que o que queria) ou restritiva (entendendo-se que o legislador disse mais do que o que queria).

(...)

«Atendendo à excecionalidade que caracteriza as leis de amnistia e de perdão, a interpretação das mesmas deverá, pura e simplesmente, conter -se no texto da respetiva lei, adotando -se uma interpretação declarativa em que “não se faz mais do que declarar o sentido linguístico coincidente com o pensar legislativo»

Não esqueçamos, contudo, que, toda a fonte necessita de interpretação que desvele a regra que encerra.

Ora, em sede de interpretação de normas há que ter em conta o que se dispõe no artigo 9.º do Código Civil:

Portanto, além do teor verbal não-de ser considerados «a coerência interna do preceito, o lugar em que se encontra e as suas relações com outros preceitos» (ou seja, a interpretação lógico-sistemática), assim como «a situação que se verificava anteriormente à lei e toda a evolução histórica», bem assim «a história da génese do preceito», que resulta particularmente dos trabalhos preparatórios, e finalmente o «fim particular da lei ou do preceito em singular» (ou seja, a interpretação teleológica)» - cf. Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 3.ª ed., p. 111».

Tal como salienta o recorrente, pode ler-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, in DAR II série A n.º 245, 2023.06.19, que esteve na origem da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8:

(...)

E, foi no artigo 7.º da referida Lei que o Legislador elencou os crimes que considerou incluídos na criminalidade muito grave.

Entre eles encontra-se o crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto no artigo 292.º do Código Penal (cf. art.º 7.º n.º 1 al. d) ii).

Ademais, tal como se escreve na motivação do recurso: «não poderemos deixar de fazer a referência de que o artigo 7.º parece ser ‘decalcado’ da anterior Lei n.º 9/2020, de 10.04 – que fixou o regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 –, a qual apenas visou a aplicação de perdão, e não de amnistia, não tendo o Legislador tido o devido cuidado - e não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

intenção – de alterar o vocábulo que usou nesta Lei quando fez a ‘transferência’ para a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto.

Aliás, o que seria claramente violador do princípio da igualdade seria amnistiar os crimes de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que ainda não foram julgados, ou cujas sentenças ainda não transitaram em julgado, e não amnistiar, nem perdoar as penas dos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas já julgados e, portanto já têm sentença, e dos que já têm sentença transitada em julgado».

Não podemos ainda deixar de concordar com o recorrente ao ressaltar que esta interpretação também encontra assento na leitura da ‘Informação de Redação Final’ do projeto de Decreto, no âmbito do processo legislativo da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto – disponível em (...) onde se escreveu: «Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos que foi possível detetar (...)

Destacamos as seguintes sugestões: Artigo 7.º - Alínea l) do n.º 1 Considerando que as restantes alíneas do presente número referem sujeitos (condenados, reincidentes, funcionários, membros das forças armadas, das forças policiais e de segurança): Onde se lê: «l) No âmbito das contraordenações, as que forem praticadas sob influência de álcool (...)» Sugere-se: «l) Os responsáveis pelas”, denota que não ocorreu, atrevemo-nos a dizer, a devida cautela na escolha dos termos a usar.

Ou seja, desta leitura extraímos que a única preocupação nessa data, na redação da Lei e no uso dos vocábulos a incluir no referido artigo, foi a de que o artigo 7.º falasse de sujeitos. E daí decorre, inclusive a alteração à alínea l). Pelo que, por esta via, entendemos que nem o argumento de que o Legislador pretendeu distinguir arguido e condenado - pois usou nessa alínea o termo responsável - pode ser tida em linha de interpretação quanto à sua concreta intenção».

Não faria, aliás, qualquer sentido que, nos termos da al. l) do n.º 1 do art.º 7.º da referida Lei, não beneficiassem da amnistia «Os autores das contraordenações praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo», mas que no âmbito dos crimes contra a vida em sociedade (al. d) do n.º 1 do art.º 7.º), entre os quais se encontram os crimes de condução de veículo em estado de embriaguez (ii) se exigisse a condenação (transitada em julgado).

Enfim.

Não obstante no artigo 7.º n.º 1 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, o Legislador ter usado o vocábulo «condenado», a letra da Lei terá de ser interpretada de forma coerente com o processo legislativo, com o elemento histórico e com a unidade do sistema jurídico.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Não beneficia de amnistia quem tiver praticado crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p.p. no art.º 292.º n.º 1 do Código Penal, podendo, portanto, vir a ser condenado.

Concluimos, assim, que não se encontra amnistiado o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punível pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 69.º, n.º 1, al. a) e 292.º, n.º 1 do Código Penal, de cuja prática o arguido AA se encontra acusado».

Sobre a problemática subjacente a este douto acórdão afigura-se-nos útil tecer algumas considerações.

O parecer do CSMP parece ter interpretado a norma correspondente da Proposta de Lei, na parte em que se referia a “condenados” (artigo 5.º) como limitado à amnistia imprópria e ao perdão, porquanto sustentou que “O artigo 5.º do diploma restringe a possibilidade de aplicação da amnistia e do perdão- e não apenas deste último – em razão de uma condenação anterior pela prática de determinados tipos de crimes contra pessoas determinadas e por pessoas determinadas”.

O parecer do CSM parece ter ignorado o problema já que nem sequer o refere, não obstante ter sido previamente alertado para o efeito.

Com efeito, logo em 28 de Junho de 2023 a Desembargadora Ausenda Gonçalves nos seus “Comentários e sugestões de alterações à proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª”, que aquele parecer do CSM chegou a citar, fizera notar que «no art.º 5.º em vez da expressão “condenados por crimes” deverá utilizar-se a expressão ‘agentes de crimes’. Na verdade, se o perdão de penas se aplica a condenados já a amnistia se aplica também a agentes ainda não condenados».

Deve salientar-se que para além do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas p.e p. pelo artigo 292.º, n.º 1 do Código Penal, muitos outros crimes constantes das alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 7.º são puníveis com pena não superior a 1 ano de prisão e que por isso seriam, em princípio, amnistiáveis.

Encontram-se nesta situação, relativamente à alínea a)-v, o crime de fraude sexual (artigo 167.º, n.º1), de importunação sexual (artigo 170.º), de abuso sexual de menor dependente ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º, n.º2) e de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A, n.º 1), relativamente à alínea d)-i, o crime de dano contra a natureza (artigo 278.º, n.ºs 3 e 6), relativamente à alínea e)-i os crimes de ultraje de símbolos estrangeiros (artigo 323.º), ultraje de símbolos regionais (artigo 333, n.º2) e de perturbação do exercício de funções de membro de órgão de governo próprio das Regiões Autónomas (artigo 334.º, al. b) in fine), relativamente à alínea f)-vii o crime de acesso ilegítimo (artigo 6.º, n.º1 e 2 da Lei n.º 109/2009),relativamente à alínea f)-x o crime de participação em rixa no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo (artigo 30.º, n.º1 da Lei n.º 39/2009 e, por último, relativamente à alínea h) os seguintes crimes previstos na Lei n.º 34/97, de 16 de Julho: crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal previsto no artigo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

13.º, crime de violação de normas de execução orçamental, previsto no artigo 14.º, crimes de participação económica em negócio previstos no artigo 23.º n.ºs 2 e 3 e crime de recusa de cooperação previsto no artigo 25.º.

Na defesa de que estes crimes também não são amnistiáveis não dispomos do elemento sistemático constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º a que recorreu o Acórdão da Relação de Coimbra de 24-1-2024.

Mas, podem igualmente invocar-se os mencionados elementos gramatical, histórico e lógico.

Quanto ao elemento histórico pode, ainda, acrescentar-se que no âmbito das anteriores Leis de amnistia sempre se considerou que o crime de condução de veículo em estado de embriaguez não se encontrava amnistiado (cfr v.g., os Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 3/94, de 21 de Setembro de 1994 e n.º 4/97, de 19-12-1996, os Ac. do STJ de 15-5-1997, proc.º n.º 36/97, in SASTJ, de 21-11-1998 in Col. de Jur.-Acs. do S.T.J., ano VI, tomo 1, pág. 173).

E também pode recorrer-se a um outro elemento sistemático, o constante do n.º2 do artigo 7.º segundo o qual “ As medidas previstas na presente Lei não se aplicam a condenados por crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armas e funcionários, no exercício das respectivas funções”.

Ora, as medidas previstas na presente Lei são a amnistia e o perdão de penas.

E quanto à amnistia, a que aludem os artigos 4.º, 6.º e 7.º, n.º 1, o legislador não faz qualquer distinção entre amnistia própria e imprópria.

Acresce que aquela n.º2 do artigo 7.º constitui, praticamente, a transcrição do n.º 2 da anterior Lei 9/2020 que apenas acrescentava “e guardas prisionais”.

Sucedo, porém, que entre as diversas medidas estabelecidas pela Lei 9/2020 não se contou a amnistia, o que também reforça a ideia, já avançada no acórdão da Relação de Coimbra, de que o artigo 7.º parece ser ‘decalcado’ da anterior Lei n.º 9/2020, de 10.04 (...) não tendo o Legislador tido o devido cuidado - e não intenção – de alterar o vocábulo que usou nesta Lei quando fez a ‘transferência’ para a Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto.

Por outro lado, não faz sentido que a lei declare que as penas aplicadas pelos aludidos crimes não beneficiem do perdão no caso de ter havido condenação e, por outro lado, da mesma lei resulte que deva ser declarado extinto, por amnistia, o respectivo procedimento criminal.

Tudo indica, pois, que ao inserir o vocábulo “condenados” nas alíneas a) a h) do n.º1 do artigo 7.º o legislador esqueceu que logo no n.º1 afirmara que as exceções se reportavam tanto ao perdão como à amnistia e por isso não tomou em consideração que pretendia excluir também do benefício da amnistia algumas dos crimes enumerados naquelas alíneas os quais seriam amnistiáveis atento o disposto no artigo 4.º.

Mais uma trapalhada legislativa que, a confirmar-se, afronta o mandamento contante do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- crime de difamação agravada p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 180.º n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. 1), todos do Código Penal .

- Ac. da Relação de Coimbra de 7-2-2024, proc.º n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1, rel. Ana Carolina Cardoso: “As exceções previstas no art. 7.º da Lei da Amnistia aplicam-se às condutas ainda não julgadas ou transitadas em julgado” (sumário elaborado pela relatora).

O caso: o recorrente sustentava que o crime de difamação agravada, previsto e punido pelos artigos. 180.º, n.º 1 e 184.º, ex vi art. 132.º, n.º 2, al. 1), todos do Código Penal, se encontrava amnistiado, face ao disposto no artigo 4.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Mais alegou que que os crimes excluídos pelo artigo 7º pressupõem ter havido já uma condenação, nos termos do artigo 128.º, n.º 2, do Código Penal, configurando uma aplicação da amnistia em sentido impróprio e não em sentido próprio, como sucede com a aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 38-A/2023 e que no caso inexistia sequer uma condenação do recorrente.

O acórdão, depois de consignar que a “questão que importa decidir resume-se a apurar se as exceções previstas no art. 7º da Lei n.º 38-A/2023 são aplicáveis exclusivamente aos casos de amnistia imprópria (perdão)”, de transcrever o artigo 9º do Código Civil e a lição de Batista Machado sobre aquele preceito, discorre nos seguintes termos:

«É à luz destes princípios que haverá de ser interpretado o art. 7º da Lei n.º 38-A/2023.

Ora, logo no enunciado do n.º 1 do art. 7º a Lei inclui ambos os casos, de amnistia e perdão (Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei...); o n.º 2 refere as “medidas previstas na presente lei”, declarando o n.º 3 a “exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores”.

É certo que o legislador se refere a condenados nas als. a) a i) do n.º 1, bem como no n.º 2. No entanto, poderá interpretar-se a dita alusão como significando a redução da aplicação da norma aos condenados por sentença transitada em julgado?

Salvo o devido respeito, entendemos que não.

Do declarado previamente à enunciação dos crimes efetuada na norma em análise resulta de forma clara que o legislador pretendeu abranger quer a amnistia própria (prevista no art. 4º) quer a amnistia imprópria (art. 3º), ou seja, a amnistia stricto sensu e o perdão de penas insertos nas medidas de clemência. Só esta interpretação permite a sua aplicação à amnistia própria que a norma legal pretende afastar, como resulta claramente da preposição e aposta entre os substantivos “perdão” e “amnistia” – e, quanto ao n.º 2 do art. 7º, as “medidas” previstas na lei, que são as mesmas que se encontram referidas no n.º 1.

Nem outro significado poderia ter tal referência a ambas as medidas de clemência, porquanto apenas a amnistia imprópria pode ser aplicada aos condenados por sentença transitada em julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

O fundamento das diversas exclusões à amnistia consignadas na lei assenta na gravidade objetiva dos crimes que atingem bens eminentemente pessoais, no elevado alarme social e/ou repulsa comunitária que causam, bem como no elevado perigo para a circulação e a veracidade das relações comerciais. Não se vislumbra como poderia considerar conforme à vontade do legislador que fossem excluídas da amnistia exclusivamente condutas já julgadas e condenadas por sentença transitada em julgado, deixando que as restantes, ainda não sujeitas a julgamento, beneficiassem das medidas de clemência.

Tal interpretação, que poderia ser a mais rigorosa considerando a letra da lei, viola os mais básicos sentimentos de justiça comunitária e a lógica do próprio sistema jurídico-penal, não tendo correspondência no texto da lei, interpretado de forma global, sendo a interpretação mais natural, correta e única consentânea com a vontade do legislador a que defendemos – ou seja, que aquele art. 7.º da Lei n.º 38-A/2023 se aplica a todos os casos de amnistia, própria (art. 4.º) e imprópria (art. 3.º), concedidos em tal lei.

Entendendo-se que o prescrito no art. 7.º, n.º 2, da Lei da Amnistia se aplica às condutas ainda não julgadas ou transitadas em julgado, soçobra totalmente o recurso interposto».

Concorda-se com a solução e com a argumentação deste douto acórdão.

Salvo o devido respeito afigura-se-nos, porém, não poder afirmar-se que o artigo “7.º da Lei n.º 38-A/2023 se aplica a todos os casos de amnistia, própria (art. 4.º) e imprópria (art. 3.º), concedidos em tal lei” nem, como consta do sumário, que as exceções previstas no art. 7.º da Lei da Amnistia aplicam-se às condutas ainda não julgadas ou transitadas em julgado.

É que se aquelas afirmações são válidas para a maioria das exceções previstas no artigo 7.º também não é menos certo que existem exceções relativamente às quais não pode dizer-se que sejam aplicáveis à amnistia própria.

É o caso das exceções previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas i) e j).

Quanto aos delinquentes por tendência “condenados em pena relativamente indeterminada”, a alínea i) nunca poderia fundar a extinção do procedimento criminal uma vez que a mesma só pode funcionar após o julgamento.

Com efeito a aplicação de uma pena relativamente indeterminada depende, para além do mais, de um pressuposto material que se consubstancia na circunstância de “a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista” (artigo 83.º, n.º 1 do Código Penal)²⁴.

²⁴ Com pequenas alterações esta formulação foi replicada no artigo 274.º-A, n.º 4 do Código Penal. Sobre a pena relativamente indeterminada cfr., desenvolvidamente, Anabela Rodrigues “A pena relativamente indeterminada na perspectiva da reinserção social do recluso”, in Jornadas de Direito Criminal (O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar), fase I, Lisboa, CEJ, 1983, págs. 287-314, Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, cit., págs. 555-592. Mais recentemente, veja-se Maria João Antunes, Penas e Medidas de Segurança, 2ªed., Coimbra 2022, págs. 153-163, André Lamas Leite “A pena relativamente indeterminada, sobretudo em perspectiva constitucional e de regime positivado”, in Liber Amicorum Benedita Mac Crorie, vol. I, 2022, págs. 143-178, disponível



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Também relativamente aos reincidentes (alínea j) o procedimento criminal nunca poderia ser declarado extinto por amnistia. A reincidência é uma circunstância qualificativa comum, a única prevista no Código Penal, que pressupõe a condenação do arguido (cfr. artigos 75.º e 76.º do Código Penal). Recordar-se que o pressuposto material desta causa de agravação da pena reside no facto de a condenação ou condenações anteriores não servirem ao agente de suficiente advertência contra o crime. “Decisiva – sublinha o Prof. Figueiredo Dias - será em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve *censurar-se* o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores ²⁵.”

12.2 Crime de roubo p. e p. pelo artigo 201.º, n.º1 do Código Penal

Questão: saber se o crime está excluído do perdão porque abrangido pela alínea g) do n.º1 do artigo 7.º ou se, pelo contrário, beneficia do perdão.

A jurisprudência já está dividida e, ao que parece, também o Ministério Público (veja-se quanto a este as posições divergentes assumidas no âmbito do processo em que foi proferido o Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 179/04.2PBLSB-A.L1-5, rel. Maria José Machado).

A favor da exclusão:

- **Ac. da Relação de Lisboa de 28-11-2023, proc.º n.º 7102/18.5P8LSB-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro** (com voto de vencido da Desembargadora Ana Cláudia Nogueira): “Está excluído do benefício do perdão previsto na Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, o crime de roubo na sua forma de consumação simples, tipificada pelo art.º 210º, nº 1 do Código Penal, por se enquadrar no círculo de crimes cujas vítimas são, sempre e independentemente da respetiva condição, idade ou proveniência, “especialmente vulneráveis” e por isso se encontrar abrangido pela alínea g) do nº 1 do art.º 7º da Lei”(sumário).

- **Acórdão da Relação de Lisboa de 14-12-2023, processo n.º 27/22.1PJLRS-B.L1, rel. Sandra Ferreira:**

I–Nos termos do artº 9º do Código Civil a interpretação não se deve cingir à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo, não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso; na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. II–O crime de roubo, previsto no nº 1 do art. 210º do Código Penal, é qualificado, nos termos do disposto no

em <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.6>, Maria da Conceção Ferreira da Cunha, “Pena relativamente indeterminada: um instituto a ‘reanimar’?”, in Paulo Pinto de Albuquerque et al. (orgs.), Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho, Porto, UCE, 2022, págs. 121-150.

²⁵ Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, cit., pág. 269.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

art. 1º al. l) do Código de Processo Penal, como criminalidade especialmente violenta. III–Do texto da alínea g) do nº 1 do art. 7º da Lei nº 38-A/2023 de 2 de agosto, decorre que o legislador excecionou a aplicação da amnistia e perdão aos condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e “vítimas especialmente vulneráveis” nos termos do art. 67º-A do Código de Processo Penal. IV–Presumindo-se que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9º, nº 3 do Código Civil) a conclusão a retirar é que estarão também abrangidas as vítimas cuja especial vulnerabilidade decorre da classificação legal dos crimes praticados, como integrando “criminalidade violenta” ou “criminalidade especialmente violenta”, nos termos do art. 1º al. j) e l) e 67º-A, nº 3, ambos do Código de Processo Penal, incluindo-se, assim, na exceção consagrada na al. g) do art. 7º da Lei nº 38-A/2023 de 2 de agosto o crime de roubo, previsto e punível pelo art. 210º, nº 1 do Código Penal.

- Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 485/20.9T8VCD.P2, rel. Francisco Mota Ribeiro:

I - Com vista a determinar se o crime de roubo do art.º 210º, nº 1, do Código Penal, está ou não abrangido pelo perdão previsto na Lei nº 38-A/2023, de 02/08, não podem as normas da al. b-i) e da al. g) do art.º 7º, nº 1, ser interpretadas isoladamente entre si, ou relativamente às demais previstas no mesmo diploma, mas sim conjugadamente, tendo em conta todos os elementos necessários à interpretação (gramatical, teleológico, sistemático e histórico, e neste especificamente os trabalhos preparatórios), em termos que permitam demonstrar que o resultado da interpretação não será extensivo relativamente ao que resulta do texto da lei, no que toca à primeira norma referida, nem restritivo, no tocante à segunda, mas antes traduza o sentido normativo que efetivamente melhor corresponda ao pensamento legislativo;

II - Da evolução registada na elaboração do texto que veio a resultar na versão final da Lei nº 38-A/2023, que teve por base a Proposta de Lei 97/XV/1.^a, pode concluir-se que o resultado final obtido foi o alargamento da exceção da não aplicação do perdão ao crime de roubo, seja ele simples (art.º 210º, nº 1) ou agravado (art.º 210º, nº 2), porquanto pese embora o roubo simples deixasse de estar abrangido na atual al. b)-i, passou necessariamente a está-lo na al. g) do mesmo artigo, cuja norma também passou a ter uma abrangência mais alargada do que o inicialmente previsto, ademais porque na aplicação de uma e de outra deixou de ser exigido que o crime haja sido praticado em residências ou na via pública, com arma de fogo ou arma branca, como inicialmente resultava da Proposta de Lei, aqui por uma relativamente abrangente referência ao “artigo 210.º do Código Penal”.

III – Assim sendo, e resultando da redação dada à al. g) que não beneficiam do perdão e da amnistia os condenados por crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, necessariamente passou a estar nela incluído o crime de roubo, previsto no art.º 210º, nº 1, do CP, dado o mesmo integrar o conceito de criminalidade violenta, por corresponder a condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, nos termos previstos no art.º 1º, al. j), do Código de Processo Penal, sendo ademais punível com pena prisão de máximo superior a 5 anos de prisão, e, nos termos do nº 3 daquele art.º 67º-A, “As vítimas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis”.

IV – Por outro lado, do ponto de vista teleológico, e na coerência com que o pensamento legislativo deve ser reconstituído “a partir dos textos da lei”, não seria compreensível que crimes muito menos graves do que o de roubo previsto no art.º 210º, nº 1, do CP, como o de coação e de perseguição, dos art.ºs 154º e 154º-A do CP, puníveis com pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou com pena de multa, ficassem excluídos do perdão, e já não aquele, indubitavelmente mais grave e gerador de alarme social, onde a violência sobre uma determinada pessoa pontifica como elemento do tipo, seja na forma de coação, de ofensa à integridade física, ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física da vítima, sendo ademais o mesmo punível com pena muito superior à prevista para aqueles crimes, ou seja, 1 a 8 anos de prisão.

- Ac. da Relação do Porto de 17-1-2024, proc.º n.º 379/19.0PAVFR.P2, rel. Maria dos Prazeres Silva:

I – A norma do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, que estabelece um perdão de penas e amnistia infracções, prevê exceções quanto à sua aplicação, preceituando, entre o mais, que não beneficiam do perdão os condenados pelos crimes elencados nas alíneas a) a h) do n.º 1. II – No elenco dos crimes contra o património está expressamente excepcionado, entre outros, o perdão apenas relativamente ao crime de roubo agravado, nada se prevendo quanto ao roubo simples. III – No entanto, quanto a este, seja consumado ou meramente tentado, também se mostra excluída a aplicação do perdão em virtude de tal ilícito integrar crime praticado contra vítimas especialmente vulneráveis, em que se incluem as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta.

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 5310/19.0JAPRT-AIG1, rel. Isilda Pinho: “Os condenados por crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º n.º 1 do Código Penal não beneficiam da aplicação do perdão de pena previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto por as respectivas vítimas deverem ser consideradas pessoas especialmente vulneráveis e, por isso, o perdão se encontrar excluído pela alínea g) do nº 1 do art.º 7º da referida Lei”(sumário).

- voto de vencido da Desembargadora Isilda Pinho ao Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva.

- Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 2913/18.4PBLSB.L2-5, rel. Ester Pacheco dos Santos (com voto de vencido da Desembargadora Ana Cláudia Nogueira): 1 – O art.º 7.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 38/2023, de 2 de agosto exceciona da aplicação do perdão os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e “vítimas especialmente vulneráveis”, nos termos do art.º 67.º A do Código de Processo Penal, incluindo-se nessa exceção o crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 1 do Código Penal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

2- Tal exceção, que não comporta tratamento diverso de quem se encontra em situação idêntica – art.º 13.º da CRP -, é explicável por razões de política criminal, ponderando a gravidade das condutas criminais praticadas contra “vítimas especialmente vulneráveis”.

- **Ac. da Relação de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 135/22.9PBVCT. G1, rel. Pedro Freitas Pinto:** Os condenados por crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º n.º 1 do Código Penal não beneficiam da aplicação do perdão de pena previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto por as respectivas vítimas deverem ser consideradas pessoas especialmente vulneráveis e, por isso, o perdão se encontrar excluído pela alínea g) do n.º 1 do art.º 7º da referida Lei (sumário).

Embora não seja objeto de recurso, mas por ser do conhecimento oficioso, diga-se ainda, que bem andou o tribunal “a quo” ao não aplicar a este crime de roubo, o perdão de pena contido no artigo 3º n.º 1 al. a) da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, por não beneficiar do mesmo tendo em consideração o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7º daquela Lei”.

- **Ac. da Relação de Guimarães de 20-2-2024, proc.º n.º 546/21.7GAVNF.G1, rel. Bráulio Martins:** Os condenados por crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º n.º 1 do Código Penal não beneficiam da aplicação do perdão de pena previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto por as respectivas vítimas deverem ser consideradas pessoas especialmente vulneráveis e, por isso, o perdão se encontrar excluído pela alínea g) do n.º 1 do art.º 7º da referida Lei (sumário).

- **Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 286/22.0SYLSB.L2-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro**

O crime de roubo, na sua forma de consumação simples, tipificada pelo artº 210º, nº 1 do Código Penal, está excluído do benefício do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, por se enquadrar no círculo de crimes cujas vítimas são, sempre e independentemente da respetiva condição, idade ou proveniência, “especialmente vulneráveis” e por isso se encontrar abrangido pela alínea g) do n.º 1 do art.º 7º da Lei (sumário).

Excerto:

«Por conseguinte, não obstante a situação em apreço não se mostrar incluída no art.º 7º, n.º 1, al. b), subalínea i)., é forçoso concluir que a mesma encontra acolhimento na al. g) do n.º 1 do art.º 7º (independentemente de, no processo, a vítima ter ou não a condição e o estatuto de vítima especialmente vulnerável, uma vez que tal exigência não tem suporte em nenhum dos elementos harmonicamente utilizados na interpretação jurídica e inclusive se mostra contrariada pelo elemento literal), na medida em que a vítima do crime de roubo previsto e punido pelo artº 210º, nº 1 do C.Penal, enquanto vítima de criminalidade especialmente violenta, é sempre (cfr. art.º 67º-A, n.º 3 do C.P.Penal) considerada uma vítima especialmente vulnerável, pelo que o seu agente não poderá



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

beneficiar do perdão da pena aplicada por tal crime, por força da mencionada al. g) do n.º 1 do preceito em análise».

No mesmo sentido desta jurisprudência já se pronunciara Pedro José Esteves de Brito, “Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude”, na Revista JULGAR Online, agosto de 2023, págs. 30-32 e “Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” nota 30, págs.14-15.

Contra a exclusão:

- **votos de vencido da Desembargadora Ana Cláudia Nogueira** ao Ac. da Relação de Lisboa de 28-11-2023, proc.º n.º 7102/18.5P8LSB-A.L1-5, rel. Luísa Alvoeiro e ao Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 2913/18.4PBL5B.L2-5, rel. Ester Pacheco dos Santos.

Excerto do voto exarado no acórdão de 28-11-2023:

A «interpretação da previsão contida na alínea g), que aparece reportada ao tipo de vítima do crime, em vez de ao tipo de crime, como sucede nas alíneas anteriores, até pela sua inserção sistemática, indicativa de que é menos específica e residual em relação às anteriores previsões relativas a concretos tipos legais de crime, terá necessariamente que passar por afastar a sua aplicação aos crimes violentos e especialmente violentos (cujas vítimas são legalmente consideradas vítimas especialmente vulneráveis) que não constem excecionados nas alíneas anteriores.

Explicando.

A interpretação sufragada no acórdão e que fez vencimento corresponde, na prática, a eliminar do texto do art.º 7º/1,b) i) a indicação do n.º 2 do art.º 210º do Código Penal, como se aí devesse constar apenas a referência ao art.º 210º, por forma a terem-se por excecionados da aplicação da Lei do Perdão e Amnistia todos os roubos, seja na forma agravada, prevista no n.º 2, seja na forma simples, com previsão no n.º 1; e isso corresponde a derogar a lei.

Na verdade, quisera o legislador excecionar da aplicação da Lei do Perdão e Amnistia o crime de roubo em qualquer das suas previsões, simples e agravada, e não havia qualquer razão para não o ter feito logo quando da previsão do n.º 1, b), i) do citado art.º 7º»

- **Ac. da Relação de Lisboa de 6-12-2023, proc.º n.º 2436/03.6PUL5B-D.L1-3, rel. Hermengarda do Valle-Frias:** Em face da redacção dada ao artº 7º, nº 1, al. b) e nº 1, al. g) da Lei de Amnistia nº 38-A/23 de 02.08, visto o processo de discussão política que esteve na base da referida opção legislativa, resulta que o legislador quis que os condenados por crime de roubo [simples], previsto e punido nos termos do disposto pelo nº 1 do artº 210º do Cód. Penal, beneficiassem da aplicação do perdão de pena ali previsto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva (com voto de vencido da Desembargadora Isilda Pinho):

I - O condenado por crime de roubo p.e p. pelo artigo 210º, n.º1 do Código Penal, não estando em causa uma vítima especialmente vulnerável na definição dada pela al. b) do n.º 1 do artigo 67º-A do CPP, beneficia da aplicação do perdão de pena previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

II- Quando o legislador, na al. g) do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, remete para o artigo 67º-A do CPP, fá-lo apenas e tão-só com o intuito de providenciar por uma definição legal (e consentânea com a ordem jurídico-penal no seu todo) de vítima especialmente vulnerável, em substituição da fórmula (menos rigorosa) constante da Proposta de Lei, e não a de fazer excluir, de forma indirecta, certos crimes do âmbito da aplicação daquela Lei.

III- A referida alínea g) serve de válvula de escape permitindo a negação do perdão (e amnistia) para crimes que, não estando previstos especificamente nas alíneas anteriores do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023 possam ainda ser considerados fora do âmbito de aplicação da referida Lei de Amnistia desde que esteja em causa uma vítima especialmente vulnerável.

IV- Contudo, essa vulnerabilidade tem de resultar da definição dada pela al. b) do n.º 1 do artº 67º-A do CPP, não sendo uma operação jurídica automática resultante da aplicação do n.º 3 do mesmo artº 67º-A.

- Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 179/04.2PBLSB-A.L1-5, rel. Maria José Machado:

1. O crime de roubo, à luz das alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, não deve ser considerado como integrando o conceito de criminalidade violenta ou especialmente violenta. Isto porque cada um destes conceitos, para além de exigir uma determinada medida abstracta da pena prevista no tipo incriminador (igual ou superior a 5 ou a 8 anos, respectivamente), exige que as condutas em causa se dirijam dolosamente «contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública», conceitos que o Código Penal utiliza para ordenar sistematicamente as condutas que incrimina.

2. No crime de roubo, para além de a violência, a subtracção ou a entrega da coisa ou animal alheios podem ser alcançadas por meio de ameaça com perigo para a vida ou para a integridade física ou pondo a vítima na impossibilidade de resistir (artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal), não envolvendo necessariamente uma ofensa da integridade física da vítima. Por isso, não se pode sequer dizer que o crime de roubo também tutela a integridade física da vítima para efeitos de o integrar na alínea j) do artigo 1º do Código de Processo Penal. Tutelar-se-á apenas nos casos em que a violência se traduzir na prática de lesões da integridade física e naqueles em que a colocação na impossibilidade de resistir implicar uma ofensa desse bem jurídico. Não poderia, por isso, o legislador ter estabelecido na alínea g) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, uma cláusula de exclusão de conteúdo incerto.

3. Não integrando o roubo o conceito de criminalidade violenta, não se lhe aplica o n.º 3 do artigo 67.º do Código de Processo Penal, razão pela qual as vítimas desse crime não são necessariamente especialmente vulneráveis, do que deriva que o roubo simples não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

seja excluído pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.
4. A exclusão prevista na alínea g) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, só é de aplicar, quando no processo a vítima tiver a condição e o estatuto de vítima especialmente vulnerável, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal.

5. A não aplicação do perdão em virtude de as vítimas dos roubos simples cometidos pelo arguido poderem ser hoje consideradas vítimas especialmente vulneráveis, quando na data da condenação não tinham essa qualificação, traduz uma violação do princípio da não aplicação retroactiva da lei processual penal previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do C.P.P., quando da sua aplicação imediata, que é a regra, puder resultar agravamento da situação processual da situação do arguido”

Tem declaração de voto da Desembargadora Mafalda Sequinho dos Santos, no sentido de que embora votando a decisão não subscreve “a fundamentação na parte em que refere que o crime de roubo não integra o conceito de criminalidade violenta”.

- Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º 614/15.4GBAGD-C.P1, rel. Pedro Afonso Lucas: I- A condenação por crime de roubo na sua forma simples, previsto e punido nos termos do art. 210º/1 do Cód. Penal, não se mostra excluída da aplicação do perdão previsto na Lei 38–A/2023, de 2 de Agosto.

Excerto:

«Porém, e como acima se disse já, certo é que do texto da lei resulta claro que, ao definir quais os «crimes de natureza patrimonial» (e, sendo embora certo que o crime de roubo materialmente tutela bens jurídico–penais que vão além de uma estrita natureza material, não deixa de ser essa a respectiva inserção sistemática no Código Penal, cfr. respectivo Capítulo II, do Título II do Livro II) que se mostram excluídos da aplicação do perdão, o art. 7º/1/b)i) da Lei 38–A/2023 apenas expressamente reporta, no que ao roubo respeita, às condenações por tal crime na sua forma agravada, prevista no nº2 do art. 210º do Cód. Penal.

E a entender–se que as condenações por crime de roubo simples deveriam antes integrar a alínea g) do art. 7º/1, adentrando por essa via no regime de excepcionalidade que a lei pretendeu instituir, tal corresponderia, na prática, a uma derrogação da norma especificamente contida nesse mesmo regime no nº1/b)i) do mesmo artigo, interpretação que não se afigura poder ter acolhimento.

Como escreve a Desembargadora Ana Cláudia Nogueira no seu voto de vencido exarado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/11/2023 (proc. 7102/18.5P8LSB–A.L1–5), a «interpretação da previsão contida na alínea g), que aparece reportada ao tipo de vítima do crime, em vez de ao tipo de crime, como sucede nas alíneas anteriores, até pela sua inserção sistemática, indicativa de que é menos específica e residual em relação às anteriores previsões relativas a concretos tipos legais de crime, terá necessariamente que passar por afastar a sua aplicação aos crimes violentos e especialmente violentos (cujas vítimas são legalmente consideradas vítimas especialmente vulneráveis) que não constem excecionados nas alíneas anteriores.

Explicando.

A interpretação sufragada no acórdão e que fez vencimento corresponde, na prática, a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

eliminar do texto do art.º 7º/1,b) i) a indicação do nº 2 do art.º 210º do Código Penal, como se aí devesse constar apenas a referência ao art.º 210º, por forma a terem-se por excecionados da aplicação da Lei do Perdão e Amnistia todos os roubos, seja na forma agravada, prevista no nº 2, seja na forma simples, com previsão no nº 1; e isso corresponde a derrogar a lei. Na verdade, quisera o legislador excecionar da aplicação da Lei do Perdão e Amnistia o crime de roubo em qualquer das suas previsões, simples e agravada, e não havia qualquer razão para não o ter feito logo quando da previsão do nº 1, b), i) do citado art.º 7º»

Subscvem-se tais considerandos, não se vislumbrando, na verdade, porque razão expressaria sequer o legislador qualquer referência ao crime de roubo na alínea do regime excepcional que se reporta aos crimes patrimoniais, caso pretendesse excluir do perdão todas as condenações por tal crime por via do critério da natureza das suas vítimas. No sentido do entendimento assim propugnado, e além do voto de vencido acima referido, cite-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/12/2023 (proc. 2436/03.6PULSB-D.L1-3)[5] – no qual, além do mais, se reporta o processo de elaboração legislativa que deu origem ao regime da Lei 38-A/2023 na parte que aqui releva, e que também ajuda a perceber a adequação de tal entendimento. Admite-se sem qualquer dificuldade que, o texto legal como arquitetado se presta a alguma ambiguidade – porém, certo é também que a interpretação assim sufragada é a que melhor se adequa à presunção legal, expressa no art. 9º/3 do Cód. Civil, de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Tudo para dizer, pois, que no caso do cúmulo referente ao grupo A) do acórdão cumulatório, as condenações pelos crimes de roubo simples ali integradas não se mostram, contrariamente ao referido pelo tribunal a quo, excluídos da aplicabilidade do perdão previsto na Lei 38-A/2023».

Afigura-se-me dever dar-se prevalência à primeira orientação.

Pese embora o teor do Ac. da Relação de Lisboa de 23-1-2024, proc.º n.º 179/04.2PBLSB-A.L1-5, rel. Maria José Machado, que parece restringir o conceito de criminalidade violenta a condutas que dolosamente se dirigem contra a integridade física, é indiscutível que o crime de roubo p.e p. pelo artigo 210.º, n.º1 do Código Penal integra o conceito de criminalidade violenta previsto no artigo 1º alínea j) do CPP, por se tratar de um crime doloso que se dirige contra a liberdade das pessoas e a sua integridade física, sendo punível com pena de máximo superior a 5 anos. (cfr. neste sentido, v.g., os Acs. do STJ de 13-03-2008, proc.º n.º 08P924, rel. Cons.º Rodrigues da Costa, de 28-03-2018, proc.º n.º 622/17.0SYLSB-A, rel. Cons.º Lopes da Mota, de 4-11-2021, proc.º n.º 77/2021, rel. Cons.ª Helena Moniz, de 9-06-2022, proc.º n.º 41/2021, rel. Cons.º Orlando Gonçalves, de 2-11-2023, proc.º n.º 303/23.6JABRG-AI.S1, rel. Cons.º Ernesto Vaz Pereira e de 8-2-2024, proc.º n.º 1821/23.1PBLSB-A.S1, rel. Cons.º João Rato e ainda Maria do Carmo Silva, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, 2ªed., Coimbra, 2022, pág. 89).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º-A do CPP “As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1”.

Sempre é sempre.

Foi esta a opção do legislador por muito criticável que a mesma possa ser considerada.

Por conseguinte as vítimas de crime de roubo, na sua forma ou simples ou qualificada, são sempre consideradas como vítimas especialmente vulneráveis.

Como bem se assinalou no Ac. da Relação de Évora de 28-02-2023, proc.º n.º 637/2020, rel. Artur Vargues, “atendendo à definição de criminalidade violenta e especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do art.º 1º do Código de Processo Penal, resulta que as vítimas de crime de roubo ou de violência após a subtracção, na sua forma ou simples ou qualificada, são consideradas, *ope legis*, como vítimas especialmente vulneráveis”.

Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias em “Ofendida, lesada, assistente, vítima— definição e intervenção processual” in Revista Julgar Online, fevereiro de 2019, pág. 29 e Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, 2ªed., Coimbra, 2022, pág. 89 sustenta, com razão, que as vítimas deste tipo de criminalidade “são automaticamente consideradas ‘vítimas especialmente vulneráveis’”²⁶.

Também Tiago Caiado Milheiro in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, cit., pág. 796 em anotação ao artigo 67.º-A refere que “o legislador estabeleceu uma presunção de vulnerabilidade em relação às vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta (n.º3)” No mesmo sentido se pronunciaram os Profs. Teresa Quintela de Brito e Pinto de Albuquerque, in Pinto de Albuquerque (org.), Comentário do Código de Processo Penal, cit., pág. 270.

Como bem se concluiu no Ac. da Relação do Porto de 17-1-2024, proc.º n.º 379/19.0PAVFR.P2, rel. Maria dos Prazeres Silva: “(...) a análise objetiva do conjunto das normas que integram a mencionada lei não permite afirmar a presença de ressalva ou limitação alguma quanto ao enquadramento das vítimas de roubo simples, consumado ou tentado, no âmbito do conceito legal de vítimas especialmente vulneráveis [artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Código Processo Penal] conjugado com a definição legal de criminalidade especialmente violenta e criminalidade violenta [artigo 1.º, alíneas l) e j), do Código Processo Penal], para efeitos de preenchimento da causa de exclusão do perdão de penas que a mesma lei prevê no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea g)”.

Esclarecido este primeiro ponto, avancemos um pouco mais.

Pode parecer difícil responder à pergunta formulada no Ac. da Relação de Guimarães de 23-1-2024, proc.º n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1, rel. Florbela Sebastião e Silva: porque motivo o legislador, que até identifica crimes pelos respectivos artigos na sua

²⁶ O aludido automatismo foi negado no Ac. do STJ de 3-6-2020, proc.º n.º 1267/18.3JABRG.S1, rel. Cons.º Raul Borges, com argumentação que não podemos subscrever. Trata-se, aliás, de uma posição isolada que não teve seguimento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

integralidade, muitos dos quais com sub-tipos, decide cirurgicamente retirar do artº210º do Código Penal o roubo simples, correspondente ao nº 1, e mantém apenas o roubo agravado previsto no nº 2, quando em relação ao crime de burla, o legislador incluiu no leque de crimes não abrangidos pelo perdão precisamente a burla simples, prevista no artº 217º do Código Penal, a par da burla qualificada prevista no artº 218º do Código Penal?

Por vezes parece que também os caminhos do nosso legislador são insondáveis.

Importa, porém, não esquecer que a lei é o resultado da vontade de deputados que muitas vezes são incapazes de se abstraírem dos interesses dos seus grupos partidários.

A evolução dos trabalhos preparatórios parece-me ser a este respeito bastante ilustrativa.

A Proposta de Lei excluía do perdão e da amnistia o crime de roubo “em residências ou na via pública cometido com arma de fogo ou arma branca, previsto no art. 210º do Código Penal”.

Posteriormente, em 10 de Julho de 2023, foi apresentada proposta de alteração pelo Grupo Parlamentar do PSD que excluía do perdão e da amnistia os condenados por crime de roubo previsto no artigo 210.º do Código Penal.

Em 14 de Julho de 2023, foi apresentada outra proposta pelo Grupo Parlamentar do PS que apenas excluía do perdão e da amnistia os condenados pela prática do crime de roubo agravado, previsto no n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal.

Essa menção ao crime de roubo manteve-se na proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS em 17 de Julho de 2023, que substituiu a proposta de 14 de Julho, tendo sido aquela proposta que acabou por ficar consagrada no texto final do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)., da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto.

O mesmo ocorreu quanto à alínea g), do artigo 7º da citada Lei, que, à semelhança daquela, também teve uma redação diferente da constante da inicial proposta de lei apresentada pelo Governo.

Aquela proposta inicial excluía do perdão e da amnistia “g) Os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo as crianças e os jovens, as mulheres grávidas e as pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes”, mas a redação final que fez vencimento e que resultou também de uma proposta de alteração apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar do PS exclui do perdão e da amnistia “g) Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal”.

Quer isto dizer que perante o texto que veio a ser aprovado foi obtido exactamente o mesmo resultado que havia sido proposto pelo PSD.

Todos os crimes de roubo estão excluídos do perdão.

Mas em vez de ter sido aprovada a proposta de alteração do PSD, aquela exclusão resulta antes da conjugação das alíneas alínea b)-i) e g) do n.º1 do artigo 7.º que são o resultado de propostas de alteração do PS!



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Para além dos elementos gramatical, sistemático e teleológico abordados nos acórdãos que seguem a primeira orientação, afigura-se-me que os elementos histórico e sistemático devem ser acentuados.

Na determinação das exceções à aplicação da amnistia e do perdão o legislador, embora de forma algo trapalhona, utilizou diversas técnicas que combina de forma pouco clara.

Com efeito no artigo 7.º depois de salientar no n.º1 que não beneficiam do perdão e da amnistia prevista na presente Lei, o legislador começa por enumerar os crimes que entendeu não beneficiarem de amnistia e perdão constantes do Código Penal [alíneas a) a e)] e em legislação avulsa [alínea f)],

Note-se que pelo menos em relação a algumas alíneas do artigo 7.º o legislador parece ter utilizado impropriamente a expressão “condenados” (cfr. a este respeito os acima mencionados - em 12.1 - Acs. da Relação de Coimbra de 24-1-2024, proc.º n.º 477/22.3GAPMS.C1, rel. Alexandra Guiné e de 7-2-2024, proc.º n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1, rel. Ana Carolina Cardoso).

Quanto aos crimes constantes do Código Penal a Lei faz referência expressa aos títulos do Código Penal (crimes contra as pessoas, crimes contra o património, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a vida em sociedade, crimes contra o Estado) e a propósito de cada uma das categorias em causa, enuncia os crimes excepcionados com referência à designação e artigo constantes do Código Penal [ex: “Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei “a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os condenados por: “i) Crimes de homicídio e infanticídio , previstos nos artigos 131.º a 133.º e 136.º do Código Penal...” -artigo 7.º n.º1, i)].

Mas, para além de enumerar os crimes que entendeu não beneficiarem de amnistia e perdão constantes do Código Penal [alíneas a) a e)] e em legislação avulsa [alínea f)], o legislador pretendeu restringir ainda mais o campo de aplicação das medidas de clemência.

Para o efeito criou diversas outras causas que excluem a aplicação da amnistia e/ou do perdão, tendo em consideração:

- certos tipos de vítimas dos crimes:

-“crianças, jovens e vitimas especialmente vulneráveis nos termos do artigo 67.º-A do CPP” – alínea g)

- membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários, no exercício das respectivas funções – n.º2;

- certos agentes do crime:

- atendendo ao cargo que desempenham [“titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas” –alínea h)]

-atendendo ao cargo desempenhado pelo agente conjugado com as infracções cometidas [“os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena” - alínea k)] -

- o tipo de pena a que se reporta a condenação [“os condenados em pena indeterminada” - alínea i);

- a verificação no crime da circunstância qualificativa comum [“os reincidentes” - alínea j)].

Assim, v.g., os crimes de injúria (artigo 181.º do Código Penal) e de ofensa à integridade física negligente (artigo 148.º, n.º1 do Código Penal) são em princípio amnistiáveis porque puníveis, respectivamente, com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias e com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (cfr. artigo 4.º da Lei).

Mas se algum daqueles crimes for praticado por um agente da PSP ou sobre um agente da PSP, em ambos os casos no exercício das suas funções, já o crime não é amnistiável nem a pena aplicada ao agente do crime é perdoável.

A conjugação destas diversas causas de exclusão conduz à existência de sobreposições: assim a vítima do crime de homicídio qualificado na forma tentada p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º do Código Penal é sempre uma vítima especialmente vulnerável, o mesmo se passando com a vítima do crime de violência doméstica ou com a vítima de crime contra a autodeterminação sexual (cfr. n.º 3 do artigo 67-A do CPP), mas tanto o crime de homicídio como o de violência doméstica ou contra a autodeterminação sexual constam expressamente da enumeração dos crimes cujas penas não são susceptíveis de perdão.

Noutros casos o crime não consta da enumeração das alíneas a) a f) e, no entanto, não pode beneficiar do perdão por força das demais alíneas e números do mesmo artigo 7.º.

É o que se passa com o crime de roubo p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal cuja pena não é perdoável atento o disposto na alínea g).

Como bem se assinalou no - Ac. da Relação do Porto de 17-1-2024, proc.º n.º 379/19.0PAVFR.P2, rel. Maria dos Prazeres Silva: «(...)a integração do crime de roubo, qualquer que seja a sua forma simples ou agravada, no âmbito dos crimes contra vítimas especialmente vulneráveis, excecionados na alínea g), do n.º 1, do mencionado artigo 7.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, não implica desnecessidade ou incoerência na sua inclusão no rol dos crimes contra o património que se encontram excluídos do perdão no ponto i), da alínea b), do n.º 1, do citado preceito legal, mas antes resulta de diferente organização temática das exceções à aplicação do perdão, baseada em critérios diversos, nomeadamente em razão do tipo de crime e área de bens jurídicos tutelados, por um lado, e em função das vítimas, por outro. Acontece, aliás, que também o preenchimento de outras exceções previstas nas alíneas h) a k), do n.º 1, do artigo 7.º, da indicada lei, pode ocorrer em simultâneo ou independentemente do cometimento de crime incluído no âmbito dos delitos discriminados nas alíneas a) a f) do mesmo preceito legal, donde não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

resulta qualquer incongruência e/ou inutilidade na discriminação dos crimes excepcionados operada no preceito legal em análise».

No mesmo caso podem coexistir diversas causas que excluam o perdão - ex: crime de homicídio tentado [alínea a)i.], cometido contra criança [al. g)], praticado por membro de forças policiais no exercício de funções [al. k)].

Afigura-se-me, pois, que as causas de exclusão funcionam independentemente umas das outras, são autónomas entre si, não existindo qualquer relação de subsidiariedade entre elas²⁷.

Para além das restrições temporal e etária constantes do artigo 1.º, dos limites impostos pelas penas aplicáveis relativamente aos crimes amnistiáveis (artigo 4.º) e, no que se refere ao perdão, dos limites das penas aplicadas de prisão (artigo 3.º n.º1) e de multa (artigo 3.º n.º 2 alínea a), o legislador estabeleceu no artigo 7.º uma completa e complexa teia de excepções, tudo com o claro propósito de apenas outorgar o benefício da amnistia a bagatelas penais e ainda aqui com excepções e de excluir o perdão de 1 ano de prisão relativamente a certos crimes graves que repugnam à consciência colectiva ou de o excluir por outras razões de política criminal, atendendo nomeadamente às necessidades de prevenção geral (como é patente, v.g., no que concerne ao crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas)²⁸.

12.3 Exclusão de outros crimes

Conforme referido, constitui jurisprudência uniforme que a amnistia e o perdão devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem, sem ampliação nem restrições, estando vedada quer aplicação analógica quer a interpretação extensiva.

Impõe-se, pois, uma interpretação declarativa (cfr., vg, o Assento n.º 2/2001, de 25-10-2001 e o recente Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 90/23.8PBGMR.G1, rel. Bráulio Martins).

²⁷ Como bem observa o Dr. José Esteves de Brito, “Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/2023,...”, cit., pág. 14, nota 20, a propósito do crime de roubo simples “(...) do teor literal do art.º 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, não resulta que a hipótese aí prevista seja subsidiária ou residual em relação às restantes alíneas do n.º 1, do art.º 7.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nomeadamente a al. b)-i)”.

²⁸ Recordar-se a lição do Prof. Taipa de Carvalho, “Considerações sobre o Direito de Clemência, in Direito e Justiça, vol. 18, n.º 1 (2004), pág. 85: “...quanto ao perdão genérico (total ou parcial), as razões político-criminais, nomeadamente de prevenção geral, não desempenham o papel de fundamentação desta decisão legislativa, mas sim a função de eventual obstáculo à concessão do perdão genérico. Isto é, a necessidade político-criminal de prevenção geral (positiva ou de integração e de pacificação social, e negativa ou de dissuasão colectiva) pode obstar à concessão do perdão genérico. Perdão este que só poderá ter por fundamentos positivos a necessidade prática de reduzir a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais ou o interesse político de celebrar importantes acontecimentos nacionais. E, quer seja uma ou outra a motivação, estes perdões genéricos não deverão, em princípio, ser totais”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Na interpretação declarativa “não se faz mais do que declarar o sentido linguístico coincidente com o pensar legislativo”. Sendo, assim, insusceptíveis de interpretação extensiva (não pode concluir-se que o legislador disse menos do que queria), de interpretação restritiva (entendendo-se que o legislador disse mais do que queria) e afastada em absoluto a possibilidade de recurso à analogia, impõe-se uma interpretação declarativa, em que «não se faz mais do que declarar o sentido linguístico coincidente com o pensar legislativo» - Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, Coimbra, 1978, pág. 147.

Na interpretação declarativa “o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser esse aquele que corresponde ao pensamento legislativo” - Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1983, pág. 185²⁹.

A interpretação declarativa não deve confundir-se com interpretação literal (cfr., v.g., o Ac. do STJ de 15-5-1997, proc.º n.º 36/97), desde logo porque o elemento literal pode ser e é por vezes ambíguo. Da conjugação das palavras utilizadas pelo legislador podem resultar, pelo menos, duas ou mais acepções.

Por isso, o recurso aos demais elementos de interpretação mencionados no artigo 9.º do Código Civil apresenta-se como determinante.

Como se refere no Acórdão Unificador da Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2023, sob o título D - Excepcionalidade da norma e suas questões hermenêuticas): «Portanto, além do teor verbal hão-de ser considerados «a coerência interna do preceito, o lugar em que se encontra e as suas relações com outros preceitos» (ou seja, a interpretação lógico-sistemática), assim como «a situação que se verificava anteriormente à lei e toda a evolução histórica», bem assim «a história da génese do preceito», que resulta particularmente dos trabalhos preparatórios, e finalmente o «fim particular da lei ou do preceito em singular» (ou seja, a interpretação teleológica)» - cf. Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 3.ª ed., p. 111».

É por isso que, por vezes, embora certo ilícito criminal não esteja expressamente excluído da amnistia ou do perdão, a interpretação declarativa impõe excluí-lo daquelas medidas de clemência.

A análise da jurisprudência proferida ao abrigo de anteriores leis de amnistia é, a este respeito, esclarecedora.

Assim, segundo o Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 3/94, de 21 de Setembro de 1994 foi fixada a seguinte jurisprudência: “A contravenção prevista e punível pelos artigos 1.º e 7.º da Lei 3/82, de 29 de Março - condução de veículos sob a influência do

²⁹ Sobre a interpretação declarativa cfr. Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil* (lições do Prof. Pires de Lima ao Curso Jurídico de 1944-45, vol. I, Coimbra, 1950, págs. 119-121, Cabral Moncada, *Lições de Direito Civil, Parte Geral*, vol. I, 2ªed., Coimbra 1954, págs. 171-173, Castro Mendes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1977, págs. 365-366, Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1978, págs. 372-373, Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ªed., Lisboa 1994, págs. 58-59 e Santos Justo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª ed, Coimbra 2006, págs. 332-333.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

álcool -, não foi amnistiada pela Lei 23/91, de 4 de Julho, nomeadamente pelas alíneas y) e cc) do seu artigo 1.º”.

O Ac. do STJ de fixação de Jurisprudência n.º 4/97, de 19-12-1996 considerou que “A alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, exclui da amnistia e perdão concedidos na mesma Lei os crimes cometidos por negligência através da condução automóvel sob a influência do álcool ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena”.

Também se entendeu que a pena aplicada pelo crime de condução sob influência de álcool está excluída do perdão concedido pela Lei n.º 15/94 de 11 de Maio (Ac. do STJ de 15-5-1997, proc.º n.º 36/97, in SASTJ). No mesmo sentido se pronunciou o do S.T.J. de 21-11-1998 in Col. de Jur.-Acs. do S.T.J., ano VI, tomo 1, pág. 173 que considerou “excluídos dos benefícios da amnistia e do perdão decretados pela Lei n.º 15/94 os crimes de condução sob o efeito do álcool e de homicídio culposo quando sob o efeito do álcool”.

Por outro lado, a Lei n.º 29/99, de 11 de Maio, embora excluísse do perdão “os condenados pela prática de crimes (...) de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos (...)” (artigo 2.º, n.º 2, alínea e), não fazia qualquer menção ao crime de peculato.

Em acórdão que relatei no círculo judicial de Gondomar, datado de 20 de Junho de 2000, o tribunal colectivo considerou que também o crime de peculato quando cometido através de falsificação de documentos não beneficiava do perdão a que alude o artigo 1º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, atento o disposto na alínea e) do n.º2 do artigo 2º do citado diploma legal.

Este acórdão foi confirmado pelo Ac. do STJ de 22-11-2000, proc.º n.º 2779/00-3, rel. Cons.º Lourenço Martins (com voto de vencido do Cons.º Armando Leandro quanto à questão dos perdões), assim sumariado in SASTJ, 2000, págs. 202-203:

“V- Se não existe dúvida de que o peculato tem a natureza de um crime de abuso de confiança qualificado, aplicar o perdão àquele primeiro crime seria como “premiar” o arguido pelo motivo de além de um crime de abuso de confiança (simples) - excluído expressamente do perdão pelo art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99, de 12-05 - ainda ter violado os seus especiais deveres de funcionário honesto. Não podendo caber tal contrasenso dentro de uma interpretação apropriada da lei de clemência, terá de concluir-se que também aquele crime de peculato, quando cometido através de falsificação de documentos, está excluído do perdão.

VI - Está igualmente excluído do perdão o crime-meio de falsificação, pois a declarar-se este abrangido pelo perdão, excluindo-se dele o crime principal (peculato, abuso de confiança, burla), desrespeitava-se a teleologia da citada norma do art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99, de 12-05)”.

Também à luz da actual Lei alguns problemas se poderão suscitar.

Vamos abordar dois desses problemas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

a) Crimes de falsificação

Os crimes de falsificação p. e p. pelos artigos 255.º a 271.º não constam da enumeração dos crimes excluídos do perdão constante do n.º1 do artigo 7.º

Por isso os condenados por crimes de falsificação, na ausência de outra causa de exclusão beneficiam, em princípio, do perdão.

Mas, nos termos do artigo 7.º, n.º1, alínea a b-i) no âmbito dos crimes contra o património não beneficiam do perdão os condenados “Por crimes de abuso de confiança ou burla, nos termos dos artigos 205.º, 217.º e 218.º do Código Penal, quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos artigos 256.º a 258.º do Código Penal (...)”

A questão que se coloca é, por conseguinte, a de saber se quando o crime de abuso de confiança ou burla é cometido através de falsificação de documentos também o crime meio, isto é, o crime de falsificação p.e p. pelos artigos 256.º a 258.º do Código Penal beneficia ou não do perdão.

Trata-se de questão que já se colocou no âmbito das anteriores Leis de amnistia.

Quer a Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, quer a Lei n.º 29/99, de 11 de Maio, continham disposições similares à referida alínea b-i).

A Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, dispunha que não beneficiavam do perdão “Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos” [artigo 9.º, n.º 3, al. a)].

Por seu turno, a Lei n.º 29/99, de 11 de Maio, excluiu do perdão “os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos ou por titulares de cargos políticos” [artigo 2.º, n.º 2, alínea e)].

Na resolução daquela questão a jurisprudência permaneceu dividida em face de cada uma daquelas leis de amnistia.

No sentido da aplicação do perdão:

- Ac. do STJ de 3-4-1997, proc.º n.º 1383/96 - 3ª Secção, rel. Cons.º José Girão, in SASTJ 1997: I - A lei da amnistia - lei de carácter excepcional - deve ser levada à prática nos seus precisos termos, sem aplicações nem restrições que não decorram do seu próprio texto. II - Não estão abrangidos pelo perdão da lei 15/94, de 11/5, os crimes de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos por meio de falsificação de documentos. III - Assim, o perdão deverá incidir sobre a pena única que for encontrada quanto aos crimes de falsificação, "que beneficiam do perdão", sendo o remanescente cumulado com as penas parcelares do crime de burla, cometido através da falsificação de documentos, "que não beneficiam do perdão".

- Ac. do STJ de 15-12-1999, proc.º n.º 856/99 - 3.ª Secção; Cons.º Lourenço Martins, voto de vencido do Cons.º Virgílio Oliveira, in BMJ n.º 492, pág. 323 e SASTJ 1999, pág. 190: “ A exclusão de perdão prevista na al. a) do n.º 3 do art. 9.º da Lei 15/94, de 11-05 e na al. e) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 29/99, de 12-05, abrange os crimes contra a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, mas não os de falsificação de documentos ou, dizendo pela positiva, o crime de falsificação de documentos está abrangido pelo perdão”.

- Ac. do STJ de 21-02-2001, proc.º n.º 133/01 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Mariano Pereira, com voto de vencido do Cons.º Lourenço Martins, in SASTJ 2001: “A exclusão de perdão previsto na al. e) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 29/99, de 12-05, abrange os crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, mas não os de falsificação de documentos, ou dizendo na forma positiva, o crime de falsificação de documentos está abrangido pelo perdão”.

- Ac. do STJ de 29-06-2000, proc.º n.º 121/2000 - 5.ª Secção, rel. Oliveira Guimarães, SASTJ 2000, pág. 141: “IV- Não tendo o crime de falsificação de documento continuado assacado ao recorrente sido instrumental de infracções contra a economia ou fiscais, ou cometido no exercício de funções públicas e políticas, nada obsta a que o mesmo possa ser amnistiado por força da al. e) do n.º 1, da Lei 15/94, de 12/05 (desde que praticado dentro dos limites temporais aí definidos), mesmo que instrumental em relação ao crime de burla com o qual foi considerado em concurso real ou efectivo. V - Com efeito: - não só o legislador da Lei n.º 15/94, de 12/05, fez cuidadoso uso dos institutos da amnistia e do perdão e do modo do seu funcionamento ao longo de todo o diploma: elencou as infracções a amnistiar, as infracções cujas penas seriam de perdoar, as infracções cujos autores não deveriam beneficiar nem da amnistia nem do perdão, e os agentes que pela prática de certos crimes não poderiam ver perdoadas as suas penas; - como a norma do n.º 3 do art. 9.º da citada Lei, nada tem a ver com o instituto da amnistia, pelo que não pode servir de apoio para a resolução de questão que se prenda com o saber se determinado crime está ou não abrangido na amnistia ou pela amnistia; - como ainda, embora instrumental relativamente ao crime de burla, o crime de falsificação deve ser encarado sob o prisma da autonomia que lhe foi conferida em sede do esquema de concurso real ou efectivo atribuído na decisão, não interferindo na configuração do crime de burla. No que concerne à Lei 29/99, a exclusão da sua aplicação a estas situações, quer por amnistia, quer por perdão, decorre do respectivos arts. 7.º e 2.º, n.º 2, al. e)”.

- Ac. da Relação do Porto de 28-2-2001, 0010605, rel. Matos Manso: Condenado o arguido por factos praticados em 1991 por um crime de falsificação de documentos e por um crime de burla através de falsificação de documento (sendo diferentes os bens jurídicos protegidos, há pluralidade de infracções), deverá aplicar-se o perdão previsto no artigo 1 n.1 da Lei n.29/99, de 12 de Maio em relação ao crime de falsificação, que não está excluído pelo artigo 2 ns.1 e 2, dessa lei, devendo proceder-se a novo cúmulo jurídico

- Ac. da Relação de Lisboa de 30-1-2002, proc.º n.º00118463, rel. Carlos de Sousa: A exclusão de perdão aos condenados pela prática dos crimes mencionados quer na alínea a) do n.º 3 do artigo 9º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, quer na alínea e) do n.º 2 do art. 2º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, quando cometidos mediante falsificação de documentos, abrange apenas os crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança ali enunciados (ou seja, os "crimes-fim"), mas não o crime de falsificação de documentos (ou seja, o "crime-meio" (sumário).

No sentido da exclusão da amnistia e do perdão:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

- Ac. do STJ de 10-04-1997, proc.º n.º 1349/96 - 3ª Secção, rel. Sousa Guedes, in SASTJ 1997 :“De harmonia com a Lei 15/94, de 11/05, os crimes de burla previstos no art.º 313 do CP de 1982, só são amnistiáveis, tal como se dispõe na alª q) do respectivo art.º 1, se cometidos "através de cheque" e não "através da falsificação de cheque". Por outro lado, quando sirva de crime-meio à comissão da burla, a falsificação de cheque também não é abrangida pela mesma amnistia”

- Ac. do STJ de 25-9-1997, proc.º n.º 97P269, rel. Cons.º Sousa Guedes: “ Os crimes de burla do artigo 313 do CP de 1982 só são amnistiados se cometidos através de cheque, nos termos da alínea q) do artigo 1 da Lei 15/94 (e não através da falsificação de cheque) e, por outro lado, a falsificação de cheque também não é abrangida pela amnistia quando sirva de crime - meio de burla”.

- Ac. do STJ de 12-02-1998, proc.º n.º 1244/97 - 3.ª Secção, rel. Cons. Sousa Guedes, in SASTJ, 1998, pág. 49: “I- Praticados crimes de burla através da falsificação de documentos, de harmonia com o preceituado nas als. q) e f), do art.º. 1, da Lei 15/94, nem os primeiros, nem os segundos, se encontram amnistiados. II - As razões de natureza ética e de oportunidade política que levaram o legislador a excluir tais crimes do perdão e da amnistia mantêm a sua razão de ser relativamente aos crimes-meio de falsificação, ainda que o procedimento criminal pelos crimes de burla se tenha entretanto extinto por outra causa, v. g., por desistência de queixa”.

- Ac. do STJ de 22-11-2000, proc.º n.º 2779/00-3, rel. Cons.º Lourenço Martins (com voto de vencido do Cons.º Armando Leandro quanto à questão dos perdões), in SASTJ, 2000, págs. 202-203: VI - Está igualmente excluído do perdão o crime-meio de falsificação, pois a declarar-se este abrangido pelo perdão, excluindo-se dele o crime principal (peculato, abuso de confiança, burla), desrespeitava-se a teleologia da citada norma do art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99, de 12-05)”.

- Ac. do STJ de 7-12-2000, proc.º n.º 2748/2000- 5.ª Secção, rel. Cons.º Pereira Madeira, in SASTJ 2000, pág. 240: “ II- Situando-se os factos integrantes do crime de falsificação pelo qual o recorrente foi condenado “em data desconhecida não posterior a 26/07/94”, e os relativos ao crime continuado de abuso de confiança, “algures entre 29/01/93 e 21/03/95”, não podem os mesmos beneficiar das medidas de clemência constantes da Lei 15/94, de 11/05, nem da Lei 29/99, de 12/05. III - Com efeito, e por referência à primeira destas leis, embora exista em relação aos dois crimes mencionados uma certa margem de dúvida (pois ignorando-se as datas exactas, pode prefigurar-se a hipótese de o terem sido antes de 16 de Março de 1994), trata-se de uma dúvida que não pode beneficiar o recorrente, já que o princípio da presunção da inocência ou in dubio pro reo, respeita ao direito probatório e não à interpretação das leis penais, sendo necessária a ampliação da sua previsão, em termos de limites temporais, de modo a contemplar expressamente os “crimes cometidos em data desconhecida, em parte coincidente com a abrangida pela previsão dessa lei”. IV - No que concerne à Lei 29/99, a exclusão da sua aplicação a estas situações, quer por amnistia, quer por perdão, decorre do respectivos arts. 7.º e 2.º, n.º 2, al. e)”

A argumentação de toda esta jurisprudência é perfeitamente transponível, *mutatis mutandis*, para a resolução da questão que deixámos enunciada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Por isso que seja expectável nova divisão jurisprudencial à face da nova Lei de amnistia.

Pela nossa parte e retomando a mesma argumentação que utilizámos há quase um quarto de século, afigura-se-nos que também o crime meio ou instrumento, ou seja, a falsificação de documento, está naturalmente excluída do perdão, já que seria de todo incongruente negar o perdão aos condenados por abuso de confiança ou burla quando cometido por falsificação de documentos e, simultaneamente, fazer incidir o perdão sobre a pena correspondente a este último crime.

b) O tráfico de menor gravidade

- **Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 20/07.4PJLRS-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro:** II. O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art.º 25º da Lei n.º 15/93, de 22.01, não se mostra consagrado na exceção constante da subalínea ix) da al. f) do n.º 1 do art.º 7º da Lei n.º 38º-A2023, de 2 de agosto, pelo que não está excluído do benefício do perdão.

De acordo com alínea f-ix) do n.º1 o artigo 7.º não beneficiam do perdão os condenados por “ Crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto –Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”.

Questiona-se se o condenado por crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo artigo 25.º do referido Dec.-Lei n.º 15/93 beneficia ou não do perdão.

A este respeito pode reeditar-se a polémica que antecedeu a publicação da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

Recorda-se que do Projeto de Lei 667/VII/4, apresentado por um grupo de deputados de diversos partidos, que esteve na base da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, não constava a referência ao crime previsto no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

A questão foi analisada no Centro de Estudos Judiciários pelos docentes da jurisdição penal, então composta pelo juiz desembargador Dr. Sérgio Poças (coordenador da jurisdição) os juizes de direito Drs. Carlos Almeida e Mário Serrano e os procuradores adjuntos Drs. Maria da Graça Azevedo e Luís Pereira os quais, em escrito datado de 3 de Maio de 1999, intitulado “Notas relativas ao Projecto de Lei de perdão genérico e amnistia de pequenas infracções” pronunciaram-se do seguinte modo:

“As diversas alíneas referem-se a tipos legais de crimes. Afigura-se-nos que com a expressão “crimes” o legislador pretendeu abranger as diversas formas de surgimento do crime e, conseqüentemente, aqui incluir, por exemplo, a tentativa. Por outro lado, entendemos também que ao referir-se ao tipo base, o legislador não terá querido afastar a aplicação do tipo agravado ou qualificado correspondente, mesmo que a ele se não tenha referido expressamente, e simultaneamente terá pretendido também abranger as especiais medidas de pena, eventualmente para situações de menor gravidade, que estejam previstas relativamente ao crime base, ainda que autonomamente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

(...)

Atentas as considerações inicialmente expostas, consideramos que a exclusão abrange o tráfico de droga agravado nos termos do art. 24.º do DL 15/93 de 22 de Janeiro³⁰ e simultaneamente o tráfico de menor gravidade do art. 25.º

Efetivamente, entendemos que o art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo relativamente ao art.º 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo que exprima por si só, um menor conteúdo do ilícito – cfr. Eduardo Lobo in “Droga – Comentários a Decisões de Tribunais de 1.ª instância, 1993”, GPCCD, pág. 222 – constituindo antes uma forma de atenuação especial – cfr. Miguel Pedrosa Machado, na mesma obra, págs. 178 e 179.

Note-se ainda que a expressão se aproxima da do n.º 1 do art.º 72.º do C.P. “circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto”.

Em consequência, estaremos apenas perante uma regra especial de medida judicial da pena que envolve apenas a modificação do tipo em sede de pena, ou simplesmente uma regra de aplicação de pena – Jescheck in “Tratado de Direito Penal”, Parte Geral, 4.ª edição, Trad. Espanhola, Comares, págs. 242 a 254. Não existindo autonomia do art.º 25.º relativamente ao tipo legal do art.º 21.º, a menção a este último determinará implicitamente a consideração que o art.º 25.º se encontra também incluído na exclusão desta alínea”.

Por certo alertado para esta problemática, o legislador resolveu o problema fazendo constar expressamente da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, que o tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, era um dos crimes que excluía a aplicação do perdão³¹.

³⁰ O Ac. do STJ de 8-11-2000, proc.º n.º 2835/2000 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Leonardo Dias, in SASTJ 2000, pág. 189-190 considerou que “Não beneficia do perdão previsto no art. 1.º da Lei 29/99, de 12-05, o arguido condenado por crime qualificado de tráfico de estupefacientes, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, porquanto, não obstante a disposição do art. 2.º, n.º 2, al. n), daquela Lei, o referido ilícito, embora não exclusivamente, também é previsto pelo citado art. 21.º, n.º 1”.

Já no âmbito da Lei n.º 38-A/20023 é inequívoco que o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do Dec-Lei n.º 15/93, também não beneficia do perdão. Neste sentido pronunciaram-se o Dr. José Esteves de Brito, Notas práticas..., cit., págs. 32-33 e o Ac. da Relação de Lisboa de 20-2-2024, proc.º n.º 20/07.4PJLRS-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro, este último salientando que “apesar de não estar expressamente referido nas exclusões do art.º 7º da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, terá de se considerar excluído do âmbito de aplicação do perdão e da amnistia, por razões de igualdade e proporcionalidade, bem como, de coerência e unidade deste diploma legal e de todo o sistema jurídico”.

³¹ Nos termos do artigo 2.º n.º2, alínea n) da Lei 29/99: “Não beneficiam, ainda, do perdão previsto no artigo anterior: (...) n) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Alguns anos depois, questionou-se se o crime de tráfico de menor gravidade se integrava ou não na definição de criminalidade altamente organizada constante da alínea m) do artigo 1.º do CPP (cfr., desenvolvidamente, Cruz Bucho, A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português, Guimarães, 8-11-2010, págs. 66-71)

Todas estas polémicas em redor do artigo 25.º do Dec.-Lei n.º 15/93 impunham ou, pelo menos, aconselhavam que a exposição de motivos da Proposta de Lei se referisse expressamente aos crimes excluídos do perdão, em particular aos crimes de tráfico de estupefacientes.

A este respeito a exposição de motivos da Proposta de Lei, de uma pobreza franciscana, limita-se a afirmar que “a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação”.

O tráfico de menor gravidade, por definição e atendendo às penas com que é cominado, não pode incluir-se no conceito de “criminalidade muito grave”, mas em contrapartida existem inúmeros crimes excluídos do perdão que também não podem integrar-se naquela categoria.

Mas do desenrolar dos trabalhos parlamentares parece resultar que terá sido intencional a ausência de referência, na mencionada subalínea ix) da al. f) do n.º 1 do art.º 7º, ao crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 25º do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Com efeito, na discussão na generalidade, confrontada pelo deputado André Ventura sobre se as penas pelos crimes previstos nos artigos 25.º, 26.º 29.º e 30.º, todos do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, beneficiavam ou não do perdão, a Ministra da Justiça referiu que “o traficante consumidor e o tráfico de pequena quantidade, pequeníssimas quantidades, de facto, cabem nesta proposta de lei. É a única coisa, tudo o resto está excluído” (Diário da Assembleia da República, I série, n.º 149, de 5-7-2023, pág. 39).

Posteriormente em 10 de Julho de 2023, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou proposta de alteração que excluía do perdão e da amnistia “os condenados por crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”.

Nas propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS em 14 de Julho e 17 de Julho mantinha-se a redacção constante da Proposta de Lei do Governo que apenas excluía do perdão e da amnistia “os condenados por crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual”.

Aquela proposta apresentada pelo grupo parlamentar do PSD foi rejeitada, consagrando-se na Lei a versão inicial constante da Proposta de Lei n.º 97/VX/1ª.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Por outro lado, não partilhamos o entendimento de que o artigo 25.º no confronto com o artigo 21.º “não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo que exprima por si só, um menor conteúdo do ilícito”.

Ainda recentemente o Ac. do STJ de 31-1-2024, proc.º n.º 10/21.4GBFAF.P1.S1, Cons. Lopes da Mota, afirmou que “O artigo 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, remete para a previsão do artigo 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena em resultado da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude (cláusula geral), em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”.

É de salientar que a doutrina da não autonomia do tipo privilegiado do crime de tráfico de estupefacientes não fez vencimento na Lei n.º 29/99, de 12 de Maio que expressamente excluiu do perdão o crime previsto no artigo 25.º.

Mas, qualquer que seja a configuração do tráfico de menor gravidade, afigura-se-nos inequívoco que a conduta do arguido que se subsume à previsão do referido artigo 25º integra a classe dos “Crimes de tráfico de estupefacientes” previstos no Decreto –Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e que o mesmo não consta da enumeração dos crimes que excluem o perdão.

Tudo ponderado, não lhes sendo aplicável qualquer outra causa de exclusão, afigura-se-nos que os condenados por crime de tráfico de menor gravidade beneficiam do perdão.

No mesmo sentido, já se pronunciara o Dr. José Esteves de Brito (Notas práticas..., cit., págs. 32-33) salientando que “(...) a simples referência ao tipo de crime base, sem qualquer referência às situações de menor gravidade, a meu ver, por si só, não permite concluir que também tenha sido intenção do legislador excluir as mesmas da aplicação das medidas estabelecidas pela presente Lei. Na verdade, cortejado o elenco dos crimes que determinam a exclusão da aplicação das medidas estabelecidas pela presente Lei, afigura-se que na sua seleção se atendeu não só ao bem jurídico protegido e aos elementos constitutivos dos respetivos tipos de crime, mas também à pena aplicável que, naquelas situações de menor gravidade, é necessariamente inferior em relação à estabelecida para o crime base.(...) Assim, face à atual redação da Lei em análise (cfr. art.º 7.º, n.º 1, al. f), ix)), embora não se duvide que o crime previsto no art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, determine a exclusão do perdão, já os crimes previstos nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por si só, não determinam tal exclusão”.

Ao nível da 1ª instância há já sinais de profundas divergências (cfr. v.g. a decisão recorrida constante do Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 771/17.5PBGMR-J.G1, rel. Fátima Furtado³² e a decisão recorrida constante do Ac. da Relação de Lisboa

³² No despacho recorrido, oriundo do Juízo Central Criminal de Guimarães - Juiz 3, do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, afirmou-se: “De igual modo, o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25º do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro, considerado em si mesmo, não está incluído nas referidas exceções. Com efeito, a simples referência, efectuada no art.º 7º, f), ix) da Lei 38-A/2023, ao tipo de crime base previsto no artº 21º daquele diploma legal, sem qualquer referência às situações de menor gravidade, não permite concluir que também tenha sido intenção do legislador excluir as mesmas da aplicação do perdão, sendo certo que no elenco dos crimes que determinam a exclusão da aplicação das medidas estabelecidas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

de 20-2-2024, proc.º n.º 20/07.4PJLRS-A.L1-5, rel. Luísa Maria da Rocha Oliveira Alvoeiro).

13. Substituição por outra pena do remanescente da pena decorrente da aplicação do perdão

- Ac. da Rel. de Guimarães de 23-1-2024, Proc.º n.º 1420/11.0T3AVR-BU.G1 - rel. Anabela Varizo Martins : “é entendimento pacífico e uniforme da doutrina e da Jurisprudência, designadamente do Supremo Tribunal de Justiça, de que o legislador, ao fixar como pressuposto formal da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão que a medida desta não seja superior a 5 anos (como já vimos limite temporal estabelecido na alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007), tem em vista apenas os agentes punidos com penas originárias não superiores a essa medida, sendo indiferente, para esse efeito, que a pena a cumprir fique aquém desse limite por força de qualquer perdão concedido por leis de clemência, como sucederia se aquele perdão viesse a ser concedido”(excerto).

Neste sentido vejam-se, v.g., os Acs do STJ de 17-6-81, BMJ n.º 308, pág. 691, de 21-7-1982, BMJ n.º 319, pág. 166, de 27-4-1995 proc.º n.º 047758, rel. Cons.º Costa Pereira, de 19-4-2006, proc.º n.º 06P655, in Col. de Jur. –Acs. STJ, ano XIV, II, pág. 170, de 10-1-1996, proc.º n.º 048715, rel. Cons.º Augusto Alves, de 29-10-1997, proc.º n.º 97P321, rel. Cons.º Flores Ribeiro, de 1-7-1998, proc.º n.º 98P461, rel. Cons.º Augusto Alves, de 17-5-2000, proc.º n.º 150/2000 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Lourenço Martins, in Col. de Jur. -Acs STJ, ano VIII, tomo 2, pág. 197, de 17-5-2001, proc.º n.º 1182/01-5ª, rel. Cons.º Dinis Alves, de 21-06-2001 proc. n.º 249/01 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Costa Pereira, de 12-12- 2001 proc.º n.º 01P3095, rel. Cons.º Lourenço Martins, ambos in SASTJ, 2001, de 20-3-2003, proc. n.º 504/03 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Simas Santos, SASTJ 2003, de 25-11-2004, proc. n.º 3995/04 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Quinta Gomes, SASTJ 2004, de 19-4-2006, proc. n.º 655/06 - 3.ª Secção, rel. Cons. Oliveira Mendes e de 1-6-2006, proc.º n.º 2055/06 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Pereira Madeira, ambos in SASTJ 2006 e de 19-07-2007 proc. n.º 2834/07 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Oliveira Mendes.

Na doutrina e no mesmo sentido veja-se, desenvolvidamente, André Lamas Leite, “A suspensão da execução da pena privativa da liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, in Manuel da Costa Andrade e outros (org), Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Figueiredo Dias, vol. II, Coimbra, 2009, págs. 615-617, concluindo que «[f]ace ao direito constituído (art.12.º) inclinamo-nos a responder que o perdão genérico ou o indulto- em ambos os casos somente em parte (se forem totais, o problema não se coloca)- não podem modificar a espécie de pena aplicada, quedando-se o seu efeito útil (não despreciando realce-se) pela diminuição do tempo de prisão a cumprir ou fazendo mesmo cessar todo o cumprimento, quando a sua aplicação se opere em momento em que, por via da dedução, não reste mais sanção”.

pela dita Lei atendeu-se não só ao bem jurídico protegido e aos elementos constitutivos dos respetivos tipos de crime, mas também à pena aplicável”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Também Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ªed., Lisboa, 2022, pág. 340, sustenta que “o perdão ou o indulto parciais não podem modificar a natureza de uma pena, pelo que não pode ser suspensa uma pena de prisão superior a cinco anos, mesmo que o condenado venha a beneficiar posteriormente de um perdão ou indulto parciais que diminuísse a condenação para pena igual ou inferior a cinco anos”.

No mesmo sentido veja-se, ainda, José Esteves de Brito, “Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude”, cit., pág. 15 e Ema Vasconcelos, “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto”, cit., págs. 5 e 6, referindo esta última que o mesmo princípio vale para as demais penas de substituição.

Na mesma lógica o Ac. do STJ de 9-7-1986, proc.º n.º 038484, rel. Cons.º Vasconcelos de Carvalho decidiu que “III - A questão da substituição da prisão por multa deve encarar-se, face à pena original e não à que resta, após um perdão parcial”.

Do mesmo modo a jurisprudência tem entendido que a aplicação do perdão não interfere com a determinação do prazo de prescrição da pena:

- Ac. do STJ de 7-6-2001, proc. n.º 2232/01 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Dinis Alves, SASTJ de 2001: “A circunstância de o arguido ter beneficiado do perdão previsto na Lei 15/94, de 11/05, por efeito do qual lhe foi declarado perdoado um ano de prisão, não afecta a medida da condenação, para efeitos de prescrição da pena”.

- Ac. do STJ de 19-7-2007, proc. n.º 2834/07 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Oliveira Mendes “Destarte, a pena a ter em conta para efeitos de contagem do prazo de prescrição não pode deixar de ser a pena de prisão inicial (em que se converteu a pena de substituição) antes da aplicação do perdão. VI - Neste sentido se tem pronunciado este STJ, considerando que os prazos de prescrição das penas são referidos à pena aplicada ao crime na sentença condenatória e não à pena residual que o condenado terá que cumprir por efeito do perdão concedido”.

14. Concurso de crimes

- Ac. da Relação do Porto de 11-10-2023, proc.º n.º 31/21.7SPPRT.P1, rel. Paulo Costa

O caso: arguido condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º, n.º 1 do Dec-Lei n.º 15/93, de 22/1, na pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 2 (dois) anos de prisão; em cúmulo, na pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão

A Relação negou provimento ao recurso, mas declarou perdoado 1(um) ano de prisão, “passando a pena de prisão, que terá de cumprir, a quatro anos e quatro meses de prisão não suspensa na sua execução”.

(excerto):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

«Estamos perante uma situação de coexistência entre crimes excludentes do perdão e da amnistia com crimes deles não excludentes (art. 7.º, n.º 3). O preceito visa apenas esclarecer que, estando em causa vários crimes, a exclusão da amnistia e do perdão quanto a um ou alguns deles não prejudica a aplicação da amnistia e do perdão relativamente a algum ou alguns dos outros, verificados que estejam os necessários requisitos. Contudo, em caso de cúmulo jurídico, haverá sempre que ter em conta que o perdão incide sobre a pena única aplicada (cfr. art. 3.º, n.º 4, da Lei em análise) determinada de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º do C.P. e, assim, mesmo que englobando penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos. Deste modo, nesses casos, o perdão não é afastado pela circunstância de no cúmulo jurídico estarem englobadas, para além de penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos, pelo menos outra pena parcelar aplicada por crime dele excluído.

Deste modo, nos cúmulos jurídicos de penas a realizar que englobem penas parcelares correspondentes a crimes excluídos do perdão e penas parcelares dele não excluídos, não existe qualquer desvio às regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P., sendo o perdão estabelecido pela Lei em apreço, se a ele houver lugar, aplicado à pena única. Ver Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude de Pedro Brito Online, agosto de 2023 | 37

Convém ter presente que as leis de amnistia e perdão mais recentes continham preceitos semelhantes ao art. 3.º n.º 4 e ao art.º 7.º, n. 3, o que não impediu que se firmasse o entendimento de que, em caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos fossem todas elas englobadas e se aplicasse o perdão na pena única fixada, sem qualquer alteração das regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P. que nenhuma das leis de perdão e de amnistia legítima.

Contudo, no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, afigura-se que a conjugação dos arts. 3.º, n. 4, e 7.º n.º 3, da Lei em análise impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão. Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2000, processo n.º 10861, relator Manuel Braz, in www.datajuris.pt.

Por outro lado, ainda no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles está excluído do perdão, afigura-se que a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da Lei em apreço impõe que o remanescente da pena única resultante da aplicação àquela do perdão não pode ser inferior à pena parcelar aplicada pelo crime excluído do perdão. Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2000, processo n.º 10861, relator Manuel Braz, in www.datajuris.pt.

É certo que a pena única sobre a qual incide o perdão é uma nova e autónoma pena que se distingue das penas parcelares. Contudo, seria ilógico aplicar um perdão na pena única em medida superior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime que demanda a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

aplicação de tal benefício. Por outro lado, perante um único crime, caso o mesmo esteja excluído do perdão, entendeu o legislador que a respetiva pena não deveria ser reduzida. Desta forma, seria ilógico que, após a aplicação do perdão à pena única, o condenado tivesse que cumprir um remanescente inferior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime excluído de tal benefício».

-Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 1697/21.3T8AVR-A.P1, rel Lúgia Figueiredo:

I – No âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/23, de 2 de agosto, uma vez transitada a decisão de cúmulo jurídico, não estando amnistiado qualquer dos crimes que integraram a pena única, não há que proceder à reformulação desse cúmulo jurídico, visto que a pena única aplicada, e sem prejuízo da redução por via do perdão de que beneficie, mantém-se inalterada.

II - No caso em que tenham sido englobadas penas excluídas do perdão e outras que beneficiam do mesmo, haverá que averiguar se as penas que beneficiam de perdão são iguais ou superiores a um ano, de modo a não fazer incidir um perdão em medida maior do que as penas que dele beneficiam, e também qual a pena mais elevada das que integram o cúmulo jurídico que não beneficia do perdão, não podendo a aplicação do perdão ter como resultado a redução da pena única abaixo da medida dessa pena.

-Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 441/07.2JAPRT-E.P1, rel. Maria dos Prazeres Silva:

I - No caso de subsistência de condenações por crimes que excluem a aplicação de perdão e por crimes que a admitem importa distinguir se existe sucessão de crimes ou concurso de crimes. II – Na primeira situação o perdão incide unicamente sobre as penas impostas pelos crimes não excecionados, quer se trate de condenação por um crime único ou de concurso de crimes, recaindo nesta hipótese sobre a pena única correspondente. III – Quando exista concurso de crimes excludentes da aplicação de perdão e crimes não excecionados na lei, o condenado continua a beneficiar do perdão relativamente a estes últimos crimes, porém, uma vez que o perdão recai forçosamente sobre a pena única, também neste caso o perdão incide sobre a pena do concurso de crimes. IV – Contudo, nesta situação de cúmulo jurídico a medida do perdão não pode ser superior à pena parcelar que determina a aplicação do perdão, na hipótese de somente um dos crimes não excluir o perdão, assim como, na hipótese inversa de só um dos crimes estar excluído de perdão, a pena única remanescente após a aplicação do perdão não pode ser inferior à pena parcelar relativa àquele crime excluído de perdão. V – Contrariamente ao que chegou a ser propugnado pela jurisprudência no âmbito de anteriores leis de amnistia, mas que veio a ser superado por virtude de conduzir à realização de cúmulo jurídico que abrangia uma pena resultante de anterior cúmulo, foi estabelecida nova corrente jurisprudencial que se tornou maioritária no sentido do perdão incidir sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico da totalidade das penas parcelares, incluindo as penas não abrangidas pelo perdão, sendo efetuado um cúmulo parcial prévio somente para o efeito de cálculo da medida concreta do perdão a aplicar, por ser variável em função da pena. VI



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

– Ora, uma vez que o perdão incide sobre a pena única, em caso de concurso de crimes, se a duração da pena única imposta for superior a 8 anos de prisão, não pode a mesma pena ser objeto de perdão.

- Ac. da Relação do Porto de 17-1-2024, proc.º n.º 379/19.0PAVFR.P2, rel. Maria dos Prazeres Silva:

VI – Quando exista concurso de crimes excludentes da aplicação de perdão e crimes não excecionados na lei, o condenado continua a beneficiar do perdão relativamente a estes últimos crimes, porém, uma vez que o perdão recai forçosamente sobre a pena única, também neste caso o perdão incide sobre a pena do concurso de crimes.

VII – Todavia, nesta situação de cúmulo jurídico a medida do perdão não pode ser superior à pena parcelar que determina a aplicação do perdão, na hipótese de somente um dos crimes não excluir o perdão, assim como, na hipótese inversa de só um dos crimes estar excluído de perdão, a pena única remanescente após a aplicação do perdão não pode ser inferior à pena parcelar relativa àquele crime excluído de perdão. VIII – Contudo, nas situações de cúmulo jurídico que inclua penas excluídas de perdão em que se revele inconciliável a observância dos limites indicados na aplicação do perdão à pena única, considera-se que a prevalência deve ser atribuída à aplicação do perdão correspondente à pena parcelar que o admite, dado que o condenado não pode deixar de beneficiar de perdão.

- Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º 614/15.4GBAGD-C.P1, rel. Pedro Afonso Lucas:

II- Estando em causa cúmulo jurídico integrando várias penas parcelares aplicadas por crimes que não beneficiam do perdão previsto na Lei 38-A/2023 e outra ou outras que dele beneficiam – e não estando amnistiado qualquer dos crimes que integraram o mesmo cúmulo –, pode ser feita aplicação de tal perdão sem previamente se determinar, por via da formulação de um novo cúmulo jurídico parcial das penas que dele não beneficiam, qual a parte da pena única que dele pode beneficiar.

III - Mas já se o cúmulo jurídico incluir algum crime susceptível de ser amnistiado, deverá aí sim, declarada tal amnistia, proceder-se a audiência nos termos do art. 472º do Cód. de Processo Penal com vista a uma nova apreciação da pena única do arguido.

IV - Além de em tal caso se suscitar desde logo a inevitável alteração da moldura punitiva aplicável à operação de cúmulo em causa, aqui deverá ser efectuado um novo juízo quanto aos fundamentos e critérios que determinem a fixação de uma pena única relativamente a um universo de factos que é diferente daquele anteriormente considerado, por via da ablação de alguns em virtude da respectiva amnistia.

- Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º 3583/21.8T8AVR-A.P1, rel. Maria Joana Grácio:

I - Numa situação em que o cúmulo jurídico engloba penas que não beneficiam de perdão e uma pena que beneficia, sendo a pena única de 5 (cinco) anos de prisão, a pena mais elevada das parcelares de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão e a pena parcelar que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

beneficia de perdão de 6 (seis) meses de prisão, não se torna necessário refazer o cúmulo jurídico existente. II - Neste caso, basta excluir à pena única de 5 (cinco) anos de prisão 6 (seis) meses de prisão por aplicação do perdão, ficando o condenado com uma pena de única de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses para cumprir

- Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º 408/16.0GCOVR-E.P1, rel. José Quaresma : A aplicação do perdão decorrente da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08 a pena única que integre, na sua composição, penas parcelares pela prática de crimes excluídos do benefício não impõe a necessidade de nova audiência para reformulação do cúmulo já efetuado, por decisão transitada, conquanto, em resultado da operação, a parte perdoada na pena única não ultrapasse a parcelar não excluída do perdão e se mantenha um remanescente, após perdão, não conflituante com a moldura mínima do concurso (sumário).

- Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 771/17.5PBGMR-J.G1, rel. Fátima Furtado :

I- No âmbito da Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, em caso de cúmulo jurídico entre um crime excluído do perdão e outro não excluído do perdão, a aplicação do perdão à pena única não pode ter como consequência que o seu remanescente (depois da aplicação do perdão) seja inferior à medida da pena parcelar aplicada pelo crime excluído de tal benefício.

II- Esta interpretação, diretamente resultante da conjugação dos artigos 3.º, n.º 4 e 7.º, n.º 3, ambos da Lei 38-A/2023, não padece da inconstitucionalidade, por violação do disposto nos artigos 13.º (Princípio da igualdade) e 32.º (Garantias de processo criminal) da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos

Regras gerais:

- estando em causa vários crimes, a exclusão da amnistia e do perdão quanto a um ou alguns deles não prejudica a aplicação da amnistia e do perdão relativamente a algum ou alguns dos outros, verificados que estejam os necessários requisitos (artigo 7.º n.º3)³³.

- em caso de cúmulo jurídico a perdão incide sobre a pena única (artigo 3.º, n.º4)

a) Algum ou alguns dos crimes são amnistiáveis

³³ A Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, determinou que nos casos de condenação em cúmulo jurídico, não havia que aplicar qualquer perdão à pena única desde que naquele estivesse englobada pelo menos uma pena parcelar aplicada pela prática de um crime excludente do perdão e, assim, mesmo que também englobasse outras penas parcelares aplicadas pela prática de outros crimes que não determinavam a sua exclusão (cfr. art. 2.º, n.ºs 3 e 6 daquele diploma legal).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Se um ou mais do que um dos crimes em concurso for amnistiável importa declará-los amnistiados e extinto o respectivo procedimento criminal.

No caso de já ter havido condenação, deverá também ser declarada cessada a execução das respectivas penas.

Como bem sintetiza o Dr. Pedro Esteves de Brito, “Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude”, cit., pág. 17:

«Caso o referido cúmulo jurídico abranja apenas uma outra pena parcelar aplicada pela prática de um crime não amnistiado, desfeito o cúmulo em consequência daquele despacho, a dita pena parcelar recupera autonomia, devendo ser aplicada à mesma o perdão, se for o caso.

Caso o referido cúmulo jurídico abranja outras duas ou mais penas parcelares aplicadas pela prática de crimes não amnistiados, haverá, em seguida, que proceder à reformulação do cúmulo jurídico dessas penas, atenta, desde logo, a alteração da moldura abstrata, aplicando, por fim, se for o caso, o perdão à pena unitária fixada. Para a reformulação do cúmulo jurídico, será necessário designar dia para a realização da competente audiência (cfr. art.º 472.º do Código de Processo Penal - C.P.P.), com a prolação da subseqüente decisão».

Trata-se de entendimento há muito consolidado na doutrina (Beleza dos Santos, RLJ ano 65.º, pág. 91, Eduardo Correia, Pena Conjunta e Pena Unitária, Coimbra, 1948, págs. 9-10 e 68-69, Eduardo Correia e Taipa de Carvalho, Direito Criminal III (2), Coimbra, 1980, págs. 25-26, Maia Gonçalves, “Medidas de Graça no Código Penal e no Projecto de Revisão”, cit., pág. 22 e Catarina Veiga, Considerações sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal, Coimbra, 2000, pág. 79) e na jurisprudência (cfr., v.g., os Acs. do STJ de 28-6-1961, BMJ n.º 109, pág. 445 e ss, de 19-12-1990, proc.º n.º 041254, rel. Cons.º Maia Gonçalves, de 21-5-1992, proc.º n.º 042638, rel. Cons.º Pereira dos Santos, de 14-5-1992, proc.º n.º 042799, rel. Cons.º Cerqueira Vahia, de 1-10-1992, proc.º n.º 042949, rel. Cons.º Guerra Pires e de 25-1-1996, proc.º n.º 048794, rel. Cons.º Sá Nogueira).

b) Aplicação do perdão em caso de cúmulo de penas perdoáveis e não perdoáveis (e em que não serão ou não foram englobadas penas por crimes abrangidos pela amnistia).

Importa distinguir duas situações: i) Cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes em que apenas um deles não está excluído do perdão; e ii) Cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e por crimes não excluídos do perdão

Na primeira situação (i) de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes em que apenas um deles não está excluído do perdão, a aplicação do perdão não oferece dificuldades.

O perdão incidirá sempre na pena única.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

É claro que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

Por outro lado, segundo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2000, processo n.º 10861, relator Manuel Braz, in [www.datajuris.pt.](http://www.datajuris.pt), o remanescente da pena única resultante da aplicação àquela do perdão não pode ser inferior à pena parcelar aplicada pelo crime excluído do perdão.

Ex (caso abordado no referido Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024): O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, como reincidente, na pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão [pena não perdoável] e pela prática de um crime de arma proibida, na pena de 8 (oito) meses de prisão [pena perdoável]. Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 3 anos de prisão.

Fazendo incidir o perdão de 8 (oito) meses sobre a pena única, o remanescente desta – 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão - seria inferior à pena parcelar não perdoável (2 anos e nove meses).

Assim, o perdão a declarar será limitado a 3 meses, por forma a que o remanescente da pena única, depois de aplicado o perdão, não seja inferior a 2 anos e 9 meses (medida da pena parcelar aplicada pelo crime excluído do perdão).

Esta regra, enunciada pelo referido Ac. da Relação do Porto de 29-11-2000, foi expressamente acolhida pelo Dr Pedro Esteves de Brito e depois referida pelos Acs. da Rel. do Porto de 11-10-2023, proc.º n.º 31/21.7SPPT.P1, rel. Paulo Costa, de 10-1-2024, proc.º n.º 1697/21.3T8AVR-A.P1, rel. Lígia Figueiredo, de 10-1-2024, proc.º n.º 441/07.2JAPRT-E.P1, rel. Maria dos Prazeres Silva e de 24-1-2024, proc.º n.º 408/16.0GCOVR-E.P1, rel. José Quaresma e aplicada pelo Ac. da Relação de Guimarães de 6-2-2024, proc.º n.º 771/17.5PBGMR-J.G1, rel. Fátima Furtado.

Refere-se que esta regra seria imposta pela conjugação dos artigos 3.º, n.º4 e 7.º, n.º3 da Lei de amnistia.

E argumenta-se do seguinte modo:

«É certo que a pena única sobre a qual incide o perdão é uma nova e autónoma pena que se distingue das penas parcelares. Contudo, seria ilógico aplicar um perdão na pena única em medida superior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime que demanda a aplicação de tal benefício. Por outro lado, perante um único crime, caso o mesmo esteja excluído do perdão, entendeu o legislador que a respetiva pena não deveria ser reduzida. Desta forma, seria ilógico que, após a aplicação do perdão à pena única, o condenado tivesse que cumprir um remanescente inferior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime excluído de tal benefício» (Pedro Esteves de Brito, Notas práticas..., cit., pág. 38).

« (...) ainda no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, que englobe penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão e apenas uma pena parcelar de prisão aplicada por crime excluído do perdão, a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da dita Lei impõe que o remanescente da pena única de prisão resultante da aplicação àquela do perdão não pode



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

ser inferior à pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime excluído do perdão. Acresce que, caso tal cúmulo englobe várias penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão, por força da conjugação dos ditos preceitos legais e das regras de determinação da pena única em caso de cúmulo jurídico, o remanescente decorrente da aplicação do perdão não poderá ser inferior à mais elevada da pena parcelar de prisão aplicada por crime excluído do perdão.

É certo que a pena única sobre a qual incide o perdão é uma nova e autónoma pena que se distingue das penas parcelares. Contudo, seria ilógico aplicar um perdão na pena única de prisão em medida superior à pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime que demanda a aplicação de tal benefício ou à soma das únicas penas parcelares de prisão aplicadas por diferentes crimes que determinam a aplicação desse benefício, caso a mesma seja inferior a um ano, que é a medida máxima do perdão estabelecido na Lei. Por outro lado, perante um único crime, caso o mesmo esteja excluído do perdão, entendeu o legislador que a respetiva pena de prisão não deveria ser reduzida. Desta forma, seria ilógico que, após a aplicação do perdão à pena única de prisão, o condenado apenas cumprisse um remanescente inferior à medida da pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime excluído de tal benefício ou, no caso de serem várias as penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos de tal benefício, à mais elevada de tais penas.

Aliás, quando uma pena é englobada num cúmulo jurídico não perde a sua existência, as penas parcelares cumuladas são descritas nas decisões de punição do concurso, sendo que, apesar da efetivação do cúmulo jurídico, continuam a constar do registo criminal, são mencionadas e ponderadas individualmente no elenco dos antecedentes criminais do agente numa sentença condenatória, são novamente individualmente consideradas em caso de necessidade de reformulação do cúmulo jurídico, pelo que as punições parcelares integradas no cúmulo jurídico, apesar de perderem autonomia, não desaparecem da ordem jurídica (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-08-2023, processo n.º 141/12.1PTAMD.L1-9, relator Bráulio Martins, in www.dgsi.pt)» (Pedro Esteves de Brito, Mais algumas notas práticas, cit., págs. 8-10).

Não tivemos acesso àquele acórdão da Relação do Porto que não foi publicado na Colectânea de Jurisprudência, não vem mencionado nos Boletins sumários da Relação do Porto nem na demais documentação constante do sítio daquele Tribunal, nem é referido nos comentários ao Código Penal disponíveis (de Maia Gonçalves, Simas Santos e Leal Henriques, Pinto de Albuquerque, Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette e de Miguez Garcia e Castela Rio) e que nunca vi sequer mencionado na inúmera jurisprudência respeitante às Leis n.ºs 15/94 e 29/99.

Na base de dados do ITIJ apenas consta o seguinte sumário:

«I - Em caso de cúmulo jurídico, o perdão concedido pela Lei n.º29/99, incide sobre a pena única aplicada ao arguido, de harmonia com o n.º4 do seu artigo 1.

II - Porém, se o arguido tiver sido condenado também por crime cuja pena está excluída do perdão (in casu, por homicídio, na pena de 17 anos de prisão), por força do artigo 2 n.º2 alínea a) da dita Lei, a pena residual não pode ficar aquém de tal pena (no caso, os mencionados 17 anos de prisão).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Volvido quase um quarto de século a doutrina daquele acórdão renasceu pela pena do Dr. Pedro Esteves de Brito, para logo ser acolhida pela jurisprudência publicada acima referida.

Mas a questão afigura-se-me muito duvidosa.

Nunca apliquei tal regra, nem a tinha visto aplicada.

Não vejo como é que a conjugação dos artigos 3.º, n.º4 e 7.º, n.º 3 da Lei de amnistia, impõe a formulação daquela regra.

Pelo contrário, a lei manda aplicar o perdão de um ano: “...é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos” (artigo 3.º, n.º1).

O funcionamento daquela regra traduz-se na aplicação de uma restrição que não se encontra expressa na lei e vimos que a amnistia e o perdão devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem, sem ampliação nem restrições que nelas não venham expressas.

Se, no nosso exemplo, a pena parcelar de 8 meses é susceptível de perdão não vejo motivo para que não se declare perdoado 8 (oito) meses de prisão à pena única de 3 (três) anos de prisão³⁴.

A circunstância de o condenado ter de cumprir um remanescente inferior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime excluído de tal benefício, embora se trate de uma eventualidade indesejável, é o resultado de o perdão incidir sobre a pena única.

A explicação para este resultado pode ser encontrada na argumentação constante do Assento n.º5/83, segundo o qual “No caso de concurso real de infracções em que, nos termos do artigo 102.º do Código Penal de 1886, tem de aplicar-se ao réu uma pena única

³⁴ Numa situação distinta em que todas as penas eram perdoáveis e em que o tribunal a quo entendeu que «Face à pena única aplicada ao arguido - de 2 anos e 8 meses de prisão - à qual deve ser aplicado o perdão (cfr. artigo 3º, nº 4 da Lei 38-A/2023), este deverá ser concedido por forma a salvaguardar a pena concreta mais elevada (que fixou o limite mínimo do cumulo jurídico das penas efectuada), in casu crime de furto qualificado do praticado no âmbito do processo 188/16.9GBOBR, de 2 anos de prisão, fixando-se, por isso, o perdão em 8 meses, o que se declara», o Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º 614/15.4GBAGD-C.P1, rel. Pedro Afonso Lucas depois de realçar que nenhuma das condenações parcelares integrantes deste cúmulo jurídico se mostra excepcionado da aplicabilidade do perdão previsto na Lei 38-A/2023, considerou «que deverá concluir-se que, ao contrário do que foi decidido pelo tribunal recorrido, não existe qualquer fundamento para se salvaguardar da aplicação do perdão a medida concreta da pena parcelar mais alta que forneceu o limite mínimo da moldura das penas de prisão em concurso, já que tal pena corresponde, afinal, a crime (no caso, de furto qualificado) que, tal como os demais crimes deste grupo de penas, não se encontra excluído do perdão.

E, assim, a aplicação do perdão por inteiro não implica aqui o risco de que o remanescente da pena a cumprir se situe em medida inferior à que resultaria do cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por infracções que não beneficiassem do perdão – o que redundaria num desvirtuamento do peso concreto que teriam no cúmulo jurídico as penas parcelares que não beneficiassem de tal medida.

Assim, deverá ser aplicado também relativamente à pena única de prisão fixada no cúmulo em causa o perdão por inteiro de 1 ano, sem qualquer reserva, não se limitando a medida concreta de tal perdão a 8 meses como vem decidido».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

é sobre esta, e não sobre as penas parcelares que o § 2.º do mesmo artigo manda também indicar, que deve incidir o perdão previsto pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/81, de 13 de Março”:

«Ora é irrecusável que no caso de um concurso de crimes só há uma pena efectiva que o condenado tem de cumprir, e essa é a pena única a que se refere o artigo 102.º do Código Penal de 1886; a ela, portanto, haveria de referir-se o texto interpretado.

Dogmaticamente, o concurso real é, na verdade, um todo em que se consideram globalmente os factos imputados ao agente e à sua personalidade. A pena única que lhe corresponde assume esta globalidade e expressa a real e legal condenação do mesmo agente.

Pensa-se que este pensamento não é contrariado pelo facto de a decisão condenatória ter de indicar as penas parcelares relativas aos crimes em concurso. É que esta indicação tem apenas um sentido informativo e hipotético; cada uma, com efeito, só terá de ser considerada na hipótese de outra (ou outras) ser algum dia eliminada e haver de proceder-se a novo cúmulo jurídico; e servirá, então, para informar a composição deste ou para ser simplesmente, ela só, cumprida.

Fora desta situação hipotética, pois, a pena real que tem de executar-se é a pena única resultante do cúmulo jurídico. As penas parcelares perdem toda a sua individualidade ou, se se quiser, existirão apenas virtualmente, na suposição de uma condição que na maior parte dos casos se não verifica.

Sendo, portanto, sobre tal pena única que deverá recair conceitualmente qualquer eventual perdão legislativo, será em função deste juízo que se presumirá que o legislador quis pronunciar-se. Essa, pois, a solução acertada a que alude o artigo 9.º do Código Civil».

Aquele resultado indesejado era por vezes evitável quando se entendia que “havendo uma só pena perdoável, aplicar-se-á directamente a esta o respectivo perdão (art.º 1.º, n.º 1, da Lei 29/99). Se houver remanescente, cumular-se-á o mesmo com a ou as demais penas imperdoáveis (cfr. v.g. o Ac. do STJ de 4-10-2001, proc. n.º 1805/01 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Oliveira Guimarães, SASTJ 2001).

Assim “Sendo uma pena parcelar totalmente perdoável (in casu, a correspondente ao crime de abuso sexual) e outra não (a relativa ao rapto), não se impõe ou justifica, proceder a uma operação prévia de cúmulo jurídico, para sobre a pena única obtida aplicar o perdão, sob pena de, por essa via, se poder, incompreensivelmente, beneficiar a pena de um crime que dele legalmente estava excluído” (Ac. do STJ de 7-6-2001, proc.º n.º 2355/00 - 5.ª Secção, rel. Cons.º Dinis Alves, SASTJ 2001).

Mas, sobre aquela metodologia da aplicação do perdão em caso de crimes excluídos do perdão e crimes não excluídos do perdão foi lançado o anátema, tendo sido substituída por outra, como adiante se salientará.

O que é curioso é que na defesa desta nova orientação se tenha invocado precisamente que ela evitaria aquele resultado perturbador, embora para o efeito houvesse que estabelecer uma restrição que, contudo, não era coincidente com a regra acima enunciada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Assim o Ac. do STJ de 29-05-2008, proc.º n.º 1145/08 - 5.ª Secção, rel. Souto Moura refere que “A solução para a incongruência (punindo-se a arguida por mais um crime a pena a cumprir é inferior), só pode ser a de se limitar o perdão, pelo acréscimo de pena que, em cúmulo, se soma à pena parcelar mais alta” (sublinhado nosso)

Mas nem essa orientação chegou a obter ganho de causa.

Socorramo-nos da boa prosa do Cons.º Rodrigues da Costa (“O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ”, *Julgar*, n.º 21, Coimbra, 2013, págs. 199-200):

«(...) sendo o cúmulo jurídico formado por uma soma entre a pena mais elevada e parcelas de cada uma das penas restantes, a aplicação do perdão feita nestes moldes pode levar a que o perdão beneficie também as parcelas das penas que legalmente por ele não estão abrangidas, o que sucederá quando, nessa operação, a soma das parcelas das penas “perdoáveis” for inferior ao montante do perdão. Um simples exemplo ajuda a compreender esta situação. Se o cúmulo abrange três penas de 1 ano de prisão, das quais só duas beneficiam de perdão, a pena única será, por hipótese, de 1 ano e 8 meses de prisão (somando-se à pena mais grave um terço das restantes). Para cálculo do perdão, obtém-se uma pena única parcelar das penas perdoáveis, com o mesmo critério, de 1 ano e 4 meses de prisão, pelo que o perdão será fixado em 1 ano de prisão. Fazendo incidir este perdão sobre a pena única inicial, o arguido terá de cumprir um remanescente de 8 meses de prisão, o qual é inferior à pena parcelar não perdoada e inferior mesmo ao limite abstracto do cúmulo, que é o da pena mais grave (1 ano de prisão não perdoado). Chegamos a um resultado que contraria a lei que concedeu o perdão de penas e também o art. 77.º, n.º 2 do CP.

No exemplo anterior, o limite máximo do perdão seria de 8 meses de prisão, correspondente ao “peso” que tiveram as penas que beneficiavam de perdão na formação da pena única. Portanto, o arguido, em tal exemplo, seria condenado na pena única de 1 ano e 8 meses de prisão, da qual se descontaria o perdão de 8 meses (Acórdão de 18/10/2007, Proc. n.º 2691/07 da 5.ª Secção e ainda os acórdãos de 24/10/2006, Proc. n.º 2941/06, de 29/05/2008, Proc. n.º 1145/08³⁵).

“Não obstante ter subscrito, como adjunto, o referido acórdão, a verdade é que não me revejo hoje em tal jurisprudência. Tal está em consonância com o que tenho vindo a defender ao longo de toda esta exposição, nomeadamente no tocante à determinação da medida da pena única, em que claramente rejeitei a teoria de que aquela deve ser obtida por uma determinada compressão ou fracção das penas singulares adicionadas à parcelar mais elevada. A pena única ou conjunta determina-se nos mesmos moldes da determinação das penas singulares, em função da culpa e prevenção, mas desta feita referidas à totalidade dos crimes em concurso (culpa pelos “factos em relação”, pelos quais se afere também a gravidade do ilícito global) e à personalidade unitária do agente, em termos de esta revelar uma tendência criminosa ou uma simples pluriocasionalidade. Não se

³⁵ Estes três acórdãos, mencionados no referido estudo do Cons.º Rodrigues da Costa, encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt, sendo os dois primeiros relatados pelo Cons.º Santos Carvalho e o terceiro pelo Cons.º Souto Moura.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

trata, pois, de qualquer operação de adição, em que as penas singulares entrem de uma forma comprimida ou em determinada proporção, mas de encontrar a pena adequada, em função daquele critério, entre os limites mínimo e máximo que balizam a respectiva moldura penal do concurso. A essa pena conjunta é que se aplica o perdão, seja ele qual for, calculado através de um subcúmulo, da forma sobredita. Não há que ver, pois, o “peso” que tiveram as penas que beneficiaram do perdão na formação do cúmulo” (sublinhados nossos).

Malhas que a jurisprudência tece...

Na segunda situação (ii) de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e por crimes não excluídos do perdão, a análise da jurisprudência pregressa logo nos diz que a realização do cúmulo foi questão bem mais complexa sendo aquelas normas gerais (também constantes da legislação então em vigor) insuficientes para o efeito.

Segundo uma primeira orientação largamente maioritária, devia em primeiro lugar efectuar-se o cúmulo jurídico das penas abrangidas pelo perdão, aplicando o perdão à pena única assim determinada. Num segundo momento, deveria fazer-se o cúmulo jurídico do que restava daquela pena única com a(s) pena(s) sancionadoras do(s) crime(s) que não beneficiava(m) de perdão (cfr. neste sentido, v.g., os Acs. do S.T.J. de 3-2-1982 e de 13-1-1989, in B.M.J. n.º 314, pág. 151 e n.º 383, pág. 258, respectivamente, de 10-5-2000 e de 26-2-2000, in Col. de Jur.-Acs. do S.T.J., ano VIII, tomo 2, pág. 184 e B.M.J. n.º 493, pág. 299; no mesmo sentido se pronunciou Paulo Dá Mesquita, O Concurso de Penas, Coimbra 1997, pág. 109).

Num segundo momento formou-se uma corrente jurisprudencial em sentido diferente que se tornou maioritária. De acordo com esta nova orientação efectuava-se um cúmulo jurídico das penas parcelares perdoáveis (cúmulo parcial) com a finalidade exclusiva de determinar o perdão aplicável e, seguidamente, cumulavam-se todas as penas parcelares que faziam parte do concurso de crimes, quer as perdoáveis, quer as não abrangidas pelo perdão, e fazia-se incidir o perdão sobre a pena (cfr. o citado estudo do Cons.º Artur Rodrigues da Costa, “O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ”, cit., em especial págs. 197-201)

Qualquer uma destas duas orientações tinha vantagens e inconvenientes.

Sucedem, porém, que a medida do perdão das penas de prisão na Lei n.º 16/86, de 11 de junho (cfr. art.º 13.º, n.º 1, al. b), na Lei n.º 23/91, de 04 de julho (cfr. art.º 14.º, n.º 1, al. b), na Lei n.º 15/94, de 11 de maio (cfr. art.º 8.º, n.º 1, al. d) e na Lei n.º 29/99, de 12 de maio (cfr. art.º 1.º, n.º 1) era variável em função da medida concreta da pena de prisão aplicada.

Ora, o quadro legislativo vigente é substancialmente diferente uma vez que a medida do perdão não é variável, mas antes fixa: 1 (um) ano de prisão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

É, aliás, sintomático que a parte final do n.º 3 do artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª onde se referia “devendo, para o efeito, proceder-se a cúmulo jurídico, quando aplicável” não tenha sido transposta para o n.º 3 do artigo 7.º da Lei.

Em função daquela diferença substancial, o Dr. Pedro Esteves de Brito (“Notas práticas”, cit. pág. 18 e 36-37 e “Mais algumas notas práticas”, cit., pág. 8) sustentou que “Não estando englobados no cúmulo jurídico penas parcelares aplicadas por crimes abrangidos pela amnistia, não sendo sequer variável a medida do perdão em função da medida concreta da pena de prisão aplicada (...), não se verificando a alteração da moldura abstrata, não se impõe reformular o cúmulo jurídico de penas já efetuado, pelo que nada obsta à aplicação do perdão à pena única por despacho, sem necessidade de designar dia para a realização de nova audiência e subsequente prolação de decisão”(pág. 18).

Não obstante algumas dúvidas iniciais e a circunstância de alguns acórdãos já publicados se referirem incidentalmente à necessidade de reformulação do cúmulo jurídico, aquela tem sido igualmente a orientação dos tribunais superiores.

É claro que este sistema também não está isento de críticas.

Veja-se, por exemplo o seguinte caso real: ao arguido condenado na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, em cúmulo jurídico das penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos 5 crimes de roubo simples, 1 ano e 6 meses por cada um dos 6 crimes de roubo agravado, 9 meses de prisão por outro crime agravado e 6 meses de prisão por crime de detenção de arma proibida, foram declarados perdoados 6 meses de prisão da referida pena única de 5 (cinco) anos de prisão.

Como o Ministério Público assinalou no recurso que interpôs e que está na origem do Ac. da Relação do Porto de 24-1-2024, proc.º n.º3583/21.8T8AVR-A.P1, rel. Maria Joana Grácio, o perdão na medida de 6 meses corresponde precisamente à medida concreta da pena parcelar aplicada pelo crime de detenção de arma proibida “a qual não tem certamente, pelas próprias regras de composição da pena única, todo esse peso na pena única aplicada nestes autos – tal perdão está a sobrepor-se às parcelas de cada uma das demais penas correspondentes a crime excluídos do perdão”.

Quando estão em causa penas parcelares cuja soma seja inferior a 1(um) ano a situação pode ser ainda ser mais perturbadora.

No referido acórdão da Relação do Porto de 24-1-2024 refere-se a dado passo que “Admite-se, ainda, que numa situação em que a pena conjunta engloba mais do que uma pena parcelar que beneficia de perdão, a par de outras que do mesmo estão excluídas, e a soma daquelas seja inferior a 1 (um) ano, a necessidade de realização de um cúmulo intermédio entre as penas sujeitas a clemência para apuramento da medida do perdão, que será, contudo, de aplicar à pena conjunta já existente, que não se modifica”.

Trata-se, porém, de um mero *obiter dictum* do qual não é ainda possível extrair quaisquer conclusões.

Aguardemos que a jurisprudência se pronuncie sobre estes casos



15. Condenação em penas sucessivas em que não há lugar à realização de cúmulo jurídico

-Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 441/07.2JAPRT-E.P1, rel. Maria dos Prazeres Silva:

I - No caso de subsistência de condenações por crimes que excluem a aplicação de perdão e por crimes que a admitem importa distinguir se existe sucessão de crimes ou concurso de crimes. II – Na primeira situação o perdão incide unicamente sobre as penas impostas pelos crimes não excecionados, quer se trate de condenação por um crime único ou de concurso de crimes, recaindo nesta hipótese sobre a pena única correspondente.

- Ac. da Relação do Porto de 17-1-2024, proc.º n.º 379/19.0PAVFR.P2, rel. Maria dos Prazeres Silva:

IV – No caso de subsistência de condenações por crimes que excluem a aplicação de perdão e por crimes que a admitem importa distinguir se existe sucessão de crimes ou concurso de crimes. V – Na primeira situação o perdão incide unicamente sobre as penas impostas pelos crimes não excecionados, quer se trate de condenação por um crime único ou de concurso de crimes, recaindo nesta hipótese sobre a pena única correspondente.

A Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª depois de referir que em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única (artigo 7.º n.º 3), norma que foi transposta para o actual n.º 4 do artigo 7.º da Lei, especificava que “Quando exista condenação em penas sucessivas sem que ocorra cúmulo jurídico, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas” (artigo 7.º, n.º 4 daquela Proposta de Lei).

Esta norma reproduzia parcialmente o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril que aprovou o “Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”, segundo o qual “Em caso de condenação do mesmo recluso em penas sucessivas sem que haja cúmulo jurídico, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas, se o tempo que faltar para o seu cumprimento integral for igual ou inferior a dois anos”.

O Parecer do Conselho Superior do Ministério Público limitou-se a propor a substituição da expressão “sem que ocorra cúmulo jurídico” por “sem que haja lugar a cúmulo jurídico entre elas”, argumentando, com razão, que aquela primeira expressão era «dúbia e julgamo-lo, do mesmo modo não traduzirá a pretensão do legislador. Julgamos que o legislador pretenderá referir-se a penas sucessivas ou de cumprimento sucessivo ‘sem que haja lugar a cúmulo jurídico entre elas’ (entre as penas sucessivas, por não estarem em situação de concurso efetivo) e não a penas em que não foi feito cúmulo jurídico podendo havê-lo».

O Parecer do Conselho Superior da Magistratura pronunciou-se no sentido de «[p]or forma a evitar dúvidas interpretativas, a redação desta última norma deverá, outrossim, ser objeto de clarificação, desde logo, porque não esclarece se é aplicável a todos os condenados em várias penas sucessivas ou apenas a condenados nessa situação que estejam reclusos».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Nos “Comentários e sugestões de alterações à proposta de Lei n.º 97/XV/1.” da Desembargadora Ausenda Gonçalves a questão foi abordada com grande pormenor, tendo a autora chamado desde logo a atenção para o facto de a proposta não referir se o perdão do remanescente era apenas aplicável aos condenados reclusos, nem esclarecer até que data os mesmo deverão ter ingressado no estabelecimento prisional para beneficiarem do perdão.

Alertou ainda para o facto de “caso se entenda que o perdão do remanescente do somatório das penas sucessivas é apenas aplicável a condenados reclusos, tal gerará flagrantes injustiças relativas no confronto com os casos dos condenados numa sucessão de penas por crimes praticados em sucessão que não se encontrem em reclusão, porventura eximindo-se à acção da justiça. Com efeito, nessa hipótese, não sendo a limitação da medida de um ano de perdão aplicável a tais casos, tal poderá violar o princípio da igualdade inscrito no art.º 13.º da Constituição da República”.

Depois de recordar que a Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril atribuída expressamente aos tribunais de execução das penas a competência para a sua aplicação (cfr. art.º 2.º, n.º 8) que com a entrada em vigor do CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, se multiplicaram os conflitos negativos de competência entre os tribunais da condenação e os tribunais de execução das penas e de recordar o disposto no artigo 63.º do Código Penal, cuja competência é reservada ao tribunal de execução das penas (cfr. art.º 141.º, al. i), do CEPMPL), dado que é quem conhece a totalidade dos processos em que interessa a privação de liberdade do condenado (cfr. art.º 145.º, n.º 1, do CEPMPL), conclui que “a indefinição da competência originará necessariamente conflitos de competência e desnecessário aumento de incidentes a sobrecarregarem os tribunais da condenação e de execução das penas bem como os tribunais superiores (cfr. arts. 34.º, 35.º, 1, e n.º 2, e 140.º do CEPMPL), atrasando a definição da situação dos condenados”.

Por isso, rematava a Desembargadora Ausenda Gonçalves que “talvez se devesse ponderar a supressão da possibilidade de o perdão incidir sobre o remanescente do somatório de diferentes penas sucessivas em execução e não englobadas em cúmulo jurídico”.

Em boa hora o legislador deixou cair aquela referência à condenação em penas sucessivas.

Consequentemente e salvo melhor opinião em cada pena deverá ser descontado 1 (um) ano de prisão.

Assim, se porventura o arguido deva cumprir sucessivamente três penas de 2, 4 e 6 anos de prisão, a cada uma das referidas penas deverá ser aplicado o perdão de 1 ano.

O mesmo entendimento deverá ser perfilhado estando em causa penas únicas que devam ser cumpridas sucessivamente.

Era esta a lição da jurisprudência proferida no âmbito das anteriores leis de clemência (cfr., v.g., os Acs. do STJ de 13-10-1999, proc.º n.º 99P984, rel. Cons.º Flores Ribeiro e de 16-3-1994, proc.º n.º 046236, rel. Cons.º Ferreira Vidigal) e que foi reiterada pelo Dr. Pedro Esteves de Brito (Notas Práticas, cit. pág. 20 e Mais algumas notas práticas, cit. pág. 17).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Foi esta a posição assumida pelos supra referidos Acs. da Relação do Porto de 10-1-2024 e de 17-1-2024.

De acordo com a jurisprudência publicada, também tem sido esta a orientação perfilhada pelos tribunais de 1ª instância³⁶.

16. Recurso da Relação para o STJ

A este respeito será conveniente tomar em consideração a seguinte jurisprudência:

- Ac. do STJ de 26-6-2002, rel. Cons.º Virgílio Oliveira in CJ-Acs do STJ, ano X, tomo 2, pág. 230: “I- Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que confirme a decisão da 1ª instância que julgue extinto o procedimento criminal por amnistia ou prescrição. II- Para efeitos do disposto na al. d) do art. 400.º do CPP, devem considerar-se acórdãos absolutórios todos os que não sejam condenatórios e, conseqüentemente, também aqueles nos quais se tenha confirmado a decisão da 1ª instância que julgue extinto o procedimento criminal por amnistia ou perdão.

- Ac. do STJ de 28-1-2004, proc.º n.º 03P4047, rel. Cons.º Sousa Fonte: 1. O acórdão da relação que confirmou o despacho do juiz de 1ª instância que revogou o perdão concedido ao arguido sob a condição resolutiva de não praticar infracção dolosa nos 3 anos subsequentes à entrada em vigor da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio não é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça por não constituir decisão que tenha posto termo à causa - arts. 432º-b) e 400º, n.º 1-c) do CPP. 2. Põe termo à causa a decisão que decide definitivamente a questão substantiva que constitui o objecto do processo. 3. Aquela decisão é posterior à que decidiu a questão substantiva que constituía o objecto do processo e inscreve-se na fase da execução da pena.

- Ac. do STJ de 15-12-2004, proc. n.º 3264/04 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Henriques Gaspar, in SASTJ 2004: I- Decisão que põe termo à causa é aquela que decide a questão material que constitui o objecto do processo, dizendo o direito do caso. II - A decisão da Relação que rejeitou o recurso de um despacho da 1.ª instância que, após o trânsito da decisão condenatória, não aplicou um perdão, não põe termo à causa, pois é posterior à decisão

³⁶ Assim no Ac. do STJ de 11-10-2023, proc.º n.º 386/18.0TXPRT-L.S1, rel. Cons.º Orlando Gonçalves refere-se a seguinte informação prestada ao abrigo do artigo 223.º n.º1 do CPP “Por despacho datado de 15.09.2023, no âmbito do proc. 2105/17.0..., foi determinada a aplicação do perdão, por força da aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08, nos seguintes termos:

1 ano de perdão por referência ao primeiro cúmulo, o qual englobou as penas parcelares aplicadas no âmbito dos procs. 2105/17.0... e 367/14.3...;

1 ano de perdão por referência ao segundo cúmulo, o qual englobou as penas parcelares aplicadas no âmbito dos procs. 89/16.0..., 9/18.8... e 233/17.0...;

1 ano de perdão na pena aplicada no âmbito do proc. n.º 126/16.9...”

No mesmo sentido veja-se a decisão recorrida constante do Ac. da Relação do Porto de 10-1-2024, proc.º n.º 1697/21.3T8AVR-A.P1, rel. Lígia Figueiredo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

final, pelo que, nos termos dos arts. 400.º, al. c), e 432.º, al. b), ambos do CPP, o recurso não é admissível e não deveria ter sido admitido, sendo de rejeitar.

- Ac. do STJ de 5-1-2005, proc. n.º 3786/04 - 3.ª Secção, rel. Cons.º Antunes Grancho, in SASTJ, 2005: I- Põem termo à causa as decisões finais - sentenças ou acórdãos - que conhecem do fundo ou mérito da causa, que conhecem do objecto do processo, definido, à partida, pela acusação. II - Não põe termo à causa o acórdão da Relação, proferido em 01-06-2004, confirmativo de despacho da 1.ª instância, de revogação do perdão da pena de prisão aplicada ao arguido. III - No âmbito desse processo, a decisão que pôs termo à causa foi o acórdão condenatório, há muito transitado em julgado (12-06-1997).

- Ac. do STJ de 2-2-2006, rel. Cons.º Santos Carvalho, in CJ- Acs. do STJ ano XIV, tomo 1, pág. 180: O despacho que revogou o perdão de penas aplicado na decisão final, não põe termo à causa, antes é uma decisão posterior ao termo da causa e, como tal, irrecorrível para o STJ.

- Ac. do STJ de 11-4-2007, proc.º n.º 07P618, rel. Cons.º Oliveira Mendes: I - Decisão que põe termo à causa é a sentença (ou acórdão final), isto é, a decisão que conhece o mérito da causa, bem como a que, proferida antes da sentença (ou do acórdão final), tem como consequência o encerramento do processo, do seu objecto, mesmo que não conheça do mérito. II - O acórdão da Relação que negou provimento ao recurso da decisão do juiz singular que negou a aplicação do perdão previsto na Lei 29/99, de 12-05, não é uma decisão que põe termo à causa, visto que proferida depois da decisão que apreciou o mérito da causa. III - É, pois, irrecorrível, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP. IV - Ademais, tratando-se de decisão proferida por tribunal singular, a sua sindicância escapa aos poderes de cognição do STJ – art. 432.º do CPP.

- Ac. do STJ de 12-11-2008, proc.º n.º 08P3546, rel. Cons.º Armindo Mendes: VI - Do cotejo dos arts. 14.º, 16.º, 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta, por força da estruturação formal dos recursos, ser inadmissível recurso de acórdãos da Relação sobre decisões do tribunal singular, na esteira de conhecido entendimento pacífico deste STJ. VII - É de rejeitar, pois, por inadmissível, o recurso de acórdão da Relação que confirmou despacho judicial de 1.ª instância revogando o perdão parcelar de uma pena pela prática, no decurso do prazo previsto no art. 4.º da Lei (de Amnistia) 29/99, de 13-05, de dois crimes, bem como do que desatendeu à arguição de nulidades imputadas àquele primeiro acórdão, dado que não põem termo à causa – que prossegue, para cumprimento da pena – e menos ainda versam sobre o mérito da causa.

17. Liberdade Condicional. Redução da pena por efeito do perdão

- **Ac. da Relação de Coimbra de 24-1-2024, proc.º n.º 347/18.0TXCBR-S.C1, rel. Rosa Pinto:** “Passando a pena única de 7 para 6 anos de prisão, por via do perdão de 1 ano na pena única, relevante para efeitos da aplicação do art. 61º, n.º 4, do Código Penal não é a pena em que o recorrente foi inicialmente condenado, mas sim a pena que inclui o perdão” (sumário).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Excerto: «Aliás, a questão não é nova, já surgiu no passado com as anteriores leis de perdão de penas e amnistia de infracções, tendo, inclusive, dado origem ao Assento n.º 2/99, de 11 de Fevereiro, publicado no DR n.º 35/99, Série I-A, de 11.2.99, nos termos do qual: “No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos” (...)

Aresto este que foi de encontro ao que vinha sendo reafirmado pelas Relações, como aí se refere, mormente nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1993, Colectânea de Jurisprudência, ano XVIII, t. 3, p. 163, de 1 de Fevereiro de 1994, ob. cit., ano XIX, t. I, p. 154, e de 17 de Agosto de 1994, ob. cit., t. 4, p. 140».

Os próximos seis meses irão, por certo, acentuar as divergências já assinaladas e suscitar novos problemas.

Tendo em atenção o que sucedeu com as anteriores leis de amnistia, mesmo considerando que a abrangência desta está muito limitada pela factor da idade dos que dela beneficiam, é de prever que durante alguns anos continuem a ser interpostos recursos sobre os mais variados assuntos relativos à Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Se a vida o permitir, estaremos atentos.

Guimarães, 1 de Março de 2024